

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

AMANDA DOS SANTOS KRONBAUER

NÃO VOE PERTO DO SOL:
O BEM COMUM COMO FUNDAMENTO PARA A INTERVENÇÃO
SUBSIDIÁRIA DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Porto Alegre
2024

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

AMANDA DOS SANTOS KRONBAUER

NÃO VOE PERTO DO SOL:
O BEM COMUM COMO FUNDAMENTO PARA A INTERVENÇÃO
SUBSIDIÁRIA DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Dissertação jurídica apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado e Linha de Pesquisa em Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e Direito Privado, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Lupion.

Coorientador: Prof. Dr. Elton Somensi de Oliveira

Porto Alegre

2024

Ficha Catalográfica

K93n Kronbauer, Amanda dos Santos

Não voe perto do sol : o bem comum como fundamento para a intervenção subsidiária do Estado no exercício de atividades econômicas / Amanda dos Santos Kronbauer. – 2024.

125.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Lupion.

Coorientador: Prof. Dr. Elton Somensi.

1. Princípio da subsidiariedade. 2. Bem comum. 3. Intervenção. 4. Atividades econômicas. I. Lupion, Ricardo. II. Somensi, Elton. III. , . IV. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

AMANDA DOS SANTOS KRONBAUER

**NÃO VOE PERTO DO SOL:
O bem comum como fundamento para a intervenção subsidiária do
Estado no exercício de atividades econômicas**

Dissertação jurídica apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado e Linha de Pesquisa em Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e Direito Privado, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, defendida e aprovada em __ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Dr. Ricardo Lupion Garcia

Coorientador: Prof. Dr. Elton Somensi de Oliveira

Examinador B

Examinador C

Aos meus avós

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), sem a qual a realização do sonho do Mestrado em Direito não seria possível. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), por propiciar ambiente de aprendizado privilegiado, com notório reconhecimento. Aos professores que compõem o corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito, pelo brilhantismo com o qual desempenham seus papéis de mestres e guias diuturnamente, que me fazem querer trilhar o árduo e recompensador percurso da vida acadêmica, agradeço no nome do professor Doutor Paulo Caliendo, fonte de inspiração constante.

Pelo estímulo ao aprofundamento e primazia pela pesquisa séria e de qualidade, aos grupos de pesquisa em que pude crescer e colaborar, fundamentais para a consolidação do conteúdo apreendido, agradeço na pessoa da professora Regina Linden Ruaro, pelo incentivo à evolução do conhecimento. Pelo apoio constante, agradeço aos amigos da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito, no nome de Caren Klinger.

Adiante. Ao meu orientador, professor Doutor Ricardo Lupion, pela manifestação de incondicional apoio e disponibilidade, pelo aconselhamento assertivo e pelo estímulo permanente, que muito contribuíram para aumentar o desafio e melhorar a profundidade e a clareza da investigação. Obrigada.

Ao meu coorientador, professor Doutor Elton Somensi de Oliveira, a quem eu tanto admiro, pelo gentil aceite e delicadeza com a qual procedeu às correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor resultado. Eu realmente aprendi muito com o senhor, muito obrigada.

À minha família, a quem dedico esse trabalho e devo todos os frutos que já colhi, obrigada pelos inúmeros gestos de apoio incondicional e por fornecerem toda a base – sobretudo de valores – que possibilitou que eu chegasse até aqui.

Ainda, a todos que contribuem e promovem o debate acerca do tema objeto da presente dissertação, por mim tão quisto.

Prometeu. [...] Logo que se instalou no trono de seu pai, distribuindo por todos os deuses honras e recompensas, ele tratou de fortificar seu império. Quanto aos mortais, porém, não só lhes recusou qualquer de seus dons, mas pensou em aniquilá-los, criando em seu lugar uma raça nova. Ninguém se opôs a tal projeto, exceto eu. Eu, tão somente, impedi que, destruídos pelo raio, eles fossem povoar o Hades. Eis a causa dos rigores que me oprimem, deste suplício doloroso, cuja simples vista causa pavor. Porque me apiedei dos mortais, ninguém tem pena de mim! No entanto, tratado sem piedade eu sirvo de eterna censura à prepotência de Júpiter.

O Coro. Que coração de granito, ou de ferro, deixará de partilhar de teu sofrimento, ó Prometeu? Nós, que o vimos, temos o coração transpassado pela dor.

Prometeu. Sem dúvida, meus amigos se condoerão de mim.

O Coro. Mas... nada mais fizeste, além disso?

Prometeu. Graças a mim, os homens não desejam mais a morte.

O Coro. Que remédio lhes deste contra o desespero?

Prometeu. Dei-lhes uma esperança infinita no futuro.

Ésquilo

RESUMO

O princípio da subsidiariedade é parâmetro para a atuação estatal, previsto constitucionalmente, não podendo ser tratado como ideia de aplicação em última instância. De caráter qualitativo e teórico, o problema que se busca responder ao longo dessa pesquisa é: “existe relação entre o princípio da subsidiariedade, que possui caráter dúplice – ao mesmo tempo, uma proibição de atuação insuficiente e vedação de intervenção exacerbada – e o bem comum?”. Como possibilidades de respostas ao problema de pesquisa, há duas hipóteses levantadas, quais sejam: (A) considerando que o bem comum guia as ações públicas, há relação entre o conceito de bem comum e diferentes aspectos do princípio da subsidiariedade; ou, em contraposição, (B) embora o bem comum guie as ações públicas, o princípio da subsidiariedade e seus avanços são independentes do interesse público da sociedade e do bem comum. O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a construção e evolução do princípio da subsidiariedade simultaneamente com o bem comum. Os objetivos específicos são: (1) identificar as posições teóricas fundamentais concernentes ao bem comum, especialmente a origem da sociedade civil e da figura estatal; (2) traçar a construção das ideias que promoveram um controle da atuação pública no mercado, demonstrando o advento e a evolução do princípio que busca limitar o Estado intervencionista; e, por fim, (3) avaliar se existe relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum. Os métodos de abordagem utilizados são o dedutivo e o sistêmico. Os métodos de procedimentos adotados são o histórico, investigando acontecimentos e visões passadas para verificar sua influência na contemporaneidade, e o tipológico, dada a comparação de fenômenos sociais complexos; no tocante aos objetivos, trata-se de pesquisa explicativa e correlacional; com relação ao objeto, é bibliográfico-documental. Concluiu-se, após cuidadosa investigação, que o bem comum é intrínseco ao princípio da subsidiariedade, considerando que o fundamento para limitar a atuação estatal no âmbito econômico é justamente o bem comum, garantindo a concretização de um relevante interesse coletivo.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da subsidiariedade; Bem comum; Intervenção; Atividades econômicas.

ABSTRACT

The principle of subsidiarity is a parameter for state intervention, which is provided for in the constitution, and cannot be treated as an idea of application in the last instance. Of a qualitative and theoretical nature, the problem that we seek to answer throughout this research is: "is there a relation among the principle of subsidiarity, which has a dual character – at the same time, a prohibition of insufficient action and prohibition of exacerbated intervention – and the common good?". As possible answers to the research problem, there are two hypotheses raised, namely: (A) considering that the common good guides public actions, there is a relationship between the concept of common good and different aspects of the principle of subsidiarity; or, conversely, (b) while the common good guides public actions, the principle of subsidiarity and its advancement are independent of the public interest of society and the common good. The general objective of this research is to analyze the construction and evolution of the principle of subsidiarity simultaneously with the common good. The specific objectives are: (1) identify the fundamental theoretical positions concerning the common good, especially the origin of civil society and the state figure; (2) to trace the construction of the ideas that promoted a control of public intervention in the market, demonstrating the advent and evolution of the principle that seeks to limit the interventionist State; and, finally, (3) to assess whether there is a relationship between the principle of subsidiarity and the common good. The methods of approach used are deductive and systemic. The methods of procedures adopted are the historical, investigating past events and visions to verify their influence on contemporaneity, and the typological, given the comparison of complex social phenomena; Regarding the objectives, it is an explanatory and correlational research; Regarding the object, it is bibliographic-documentary. It was concluded, after careful investigation, that the common good is intrinsic to the principle of subsidiarity, considering that the basis for limiting state action on the economic sphere is precisely the common good, ensuring the realization of a relevant collective interest.

KEYWORDS: Principle of subsidiarity; Common good; Intervention; Economic activities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DO BEM COMUM.....	9
1.1 POSIÇÕES TEÓRICAS FUNDAMENTAIS.....	12
1.2.1 De Platão a São Tomás de Aquino	14
1.2.2 A Doutrina Social da Igreja Cristã	25
1.2 O BEM COMUM NO DIREITO	32
1.2.1 O surgimento da figura estatal	32
1.2.2 A sociedade civil.....	36
2. DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE	46
2.1 POSIÇÕES TEÓRICAS FUNDAMENTAIS.....	47
2.1.1 Subsidiariedade como vedação de intervenção estatal exacerbada	54
2.1.2 Subsidiariedade como proibição de atuação estatal insuficiente.....	60
2.2 A SUBSIDIARIEDADE NO DIREITO	64
2.2.1 Princípios no ordenamento jurídico brasileiro	64
2.2.2 Princípio da subsidiariedade: um princípio jurídico contemporâneo?	78
2.2.3 Da relação entre o bem comum e o princípio da subsidiariedade.....	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

Entender e, mais do que isso, discutir o papel do Estado na intervenção econômica não é tarefa simples, mas se provou indispensável. Apesar do caminho múltiplo, a questão nunca foi tão relevante para o contexto cultural, econômico, político e social do país. Para além de um desafio acadêmico, debruçar-se sobre o tema configura missão socioeconômica e jurídica, eis que o Direito tem seus contornos modificados conforme a sociedade em que está inserido.

É necessário retornar às origens do Estado, entender de onde vem seu poder, quais os seus parâmetros de limitação e o porquê de tais constringências terem sido necessárias. Com o advento do princípio da subsidiariedade, limitador do Estado intervencionista, previsto na Constituição de 1988, passa a ser essencial verificar qual o elo de ligação entre este e o bem comum. Eis a justificativa que impulsionou a dedicação a este tema de pesquisa.

Assim, o escopo da dissertação é avaliar e demonstrar a dinâmica existente entre o princípio da subsidiariedade, permeando diversas nuances da intervenção estatal – ou da falta de atuação –, conforme os avanços da sociedade, e o bem comum, visando, por conseguinte, a concretização do interesse público.

Presente no âmbito do Direito Administrativo, do Direito Econômico e também no Direito Constitucional, o princípio da subsidiariedade tem sua origem no Direito Canônico. Posteriormente, foi incorporado nas teorias jurídicas, tendo sido aplicado tanto na esfera política, quanto na econômica e social. Assim, evidenciado que a pesquisa pode representar avanço e aprofundamento para diversos setores para além do mundo jurídico.

Na ideia aristotélica de Direito Natural, o Estado deve ser plural, eis que “[...] Constituição é a organização das várias autoridades, e em particular da autoridade suprema, que está acima de todas as outras. Mas é preciso deixar claro que o corpo dos cidadãos é soberano”.¹

¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p.21.

A interação entre o Direito e a Economia remonta à ideia de direito natural², desenvolvida pela escolástica medieval³, assim como por filósofos do direito natural do século XVII⁴. Contudo, foi no utilitarismo do século XVIII que os precursores do movimento de direito e economia foram identificados, notadamente Adam Smith⁵, Cesare Beccaria⁶, David Hume⁷ e Jeremy Bentham⁸. O comportamento humano como resultado de escolhas racionais passou a ser analisado, uma vez que na chamada primeira onda de Direito e Economia buscou-se um entendimento sistemático do direito por meio modelo de escolha racional.

No Brasil, há que se considerar a Lei nº13.874/19, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera uma série de leis, inclusive o Código Civil de 2002. Tal Lei possui como objetivo principal a redução da burocracia nas atividades econômicas, garantindo o direito que as pessoas possuem de desenvolver atividades econômicas, trabalhar, gerar reservas e investir sem muita interferência do Estado.

Mister ressaltar que o termo “subsidiariedade”, do latim *subsidiarius*, significa estímulo, encorajamento, reforço, supletivo ou que vem em segundo lugar. Assim, o princípio da subsidiariedade é parâmetro para a atuação estatal, previsto constitucionalmente, não podendo ser tratado como ideia de aplicação em última instância.

Ademais, observa-se que é um princípio de organização social e política, considerando que indica a função da autoridade e os limites para o seu exercício. Logo, o mesmo parte do binômio entre *público x privado*, em que em um lado

² WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*, p. 279-365.

³ MCGEE, Robert W. *Thomas Aquinas: A Pioneer in the Field of Law & Economics*, p. 471-483. Na *Summa Theologica*, foram abordados temas como os direitos de propriedade, comércio e usura.

⁴ ROWLEY, Charles K. *John Locke (1632-1704)*, p. 594-601.

⁵ PEUKERT, Helge. Adam Smith (1723-90), p. 672-682; e STEIN, Peter. Adam Smith and the Law, p. 7-9.

⁶ PARISI, Francesco; FREZZA, Giampaolo. *Cesare Beccaria (1738-1794)*, p. 475-488; e POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*, p. 23.

⁷ MCGEE, Robert W. *The Economic Thought of David Hume: A Pioneer in the Field of Law & Economics*, p. 184-204.

⁸ KELLY, Paul. *Jeremy Bentham (1748-1832)*, p. 156-162; e POSNER, Richard. *Frontiers of Legal Theory*, p. 33.

existem indivíduos buscando assegurar seus direitos e liberdades e do outro há o poder estatal, que, quando necessário, deve intervir nas relações sociais de forma subsidiária.

Existe vasta bibliografia acerca do bem comum, de modo que salta aos olhos a imprecisão do conceito deste. Para o propósito da futura dissertação, contudo, partir-se-á basicamente das conceituações de Peter Koller e Tonio Gas. Para o primeiro autor, o bem comum poderia ser entendido de três formas: como uma vantagem de todos, como interesse geral ou como utilidade coletiva.⁹ Já para Tonio Gas¹⁰, o bem comum pode ser tido como uma limitação de escopo, uma afirmação de que o bem comum seria um metafim.

É neste sentido que o título do trabalho está relacionado com o mito de Ícaro e o sonho de voar. No mito grego, Dédalo e seu filho Ícaro estão presos no labirinto e, com o objetivo de fugir, Dédalo constrói asas de cera de abelha para que pudessem voar para longe do local; encantado, contudo, com a possibilidade de voar, Ícaro impele-se cada vez mais para perto do sol, fazendo com que as asas feitas de cera derretam com o calor do sol, levando-o a cair no mar Egeu. Pode-se utilizar o mito como metáfora para a intervenção do Estado no domínio econômico, na medida em que deve alçar vôo para assegurar os direitos fundamentais das pessoas, mas não deve chegar perto do sol, visto que é assegurada ao particular a preferência do exercício de atividades econômicas.

Adiante. O problema de pesquisa da presente dissertação é: Existe relação entre o princípio da subsidiariedade, que possui caráter dúplice – ao mesmo tempo, uma proibição de atuação insuficiente e vedação de intervenção exacerbada – e o bem comum?

Como possibilidades de respostas ao problema de pesquisa, há duas hipóteses levantadas, quais sejam: (1) considerando que o bem comum guia as ações públicas, há relação entre o conceito de bem comum e diferentes aspectos do princípio da subsidiariedade; ou, em contraposição, (2) embora o bem comum guie as ações públicas, o princípio da subsidiariedade e seus avanços são

⁹ KOLLER, Peter. *Das Konzept des Gemeinwohls*, in *Gemeinwohl in Deutschland...*, p.41-70.

¹⁰ GAS, Tonio. *Gemeinwohl und Staatsaufgaben*. In: *Handbuch des Staatsrechts*.

independentes do interesse público da sociedade e do bem comum.

Ainda, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar a construção e evolução do princípio da subsidiariedade simultaneamente com o bem comum. Os objetivos específicos são: (1) identificar as posições teóricas fundamentais concernentes ao bem comum, especialmente a origem da sociedade civil e da figura estatal; (2) traçar a construção das ideias que promoveram um controle da atuação pública no mercado, demonstrando o advento e a evolução do princípio que busca limitar o Estado intervencionista; e, por fim, (3) avaliar se existe relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum.

Os métodos de abordagem utilizados são o dedutivo, em uma análise do geral para o particular, e o sistêmico, considerando que os elementos podem ser reunidos em um conjunto na mesma ordem organizativa, levando-se em conta sua interação com o contexto histórico-econômico.

Os métodos de procedimentos adotados são o histórico, investigando acontecimentos e visões passadas para verificar sua influência na contemporaneidade, e o tipológico, dada a comparação de fenômenos sociais complexos. O método de interpretação é o exegético, visando descobrir o espírito do legislador, presente no texto legal.

Cumprе salientar que a dissertação possui caráter qualitativo e teórico. No tocante aos objetivos, trata-se de pesquisa explicativa e correlacional. Ainda, com relação ao objeto, é bibliográfico-documental.

Ressalta-se, ademais, que o presente trabalho está inserido na área de concentração *Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado*, na linha de pesquisa *Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e Direito Privado* do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. A adequação do projeto com tal linha de pesquisa está justificada na medida em que o princípio da subsidiariedade encontra guarida precisamente no texto constitucional de 1988. A análise da construção de tão importante instituto é de relevante interesse jurídico, uma vez que garante aos particulares a preferência para o exercício das atividades econômicas e, concomitantemente, assegura ao

Estado a possibilidade de intervenção. Para além disso, a intervenção estatal no domínio económico possui relevância prática de aplicação, tanto para institutos do Direito Público, quanto do Direito Privado.

A pesquisa tem potencial para atrair interesse de académicos, políticos, organizações da sociedade civil, instituições religiosas, filosóficas e a sociedade em geral, todos interessados em entender a relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum e sua dinâmica em diferentes contextos sociais e à medida que a sociedade avança.

O princípio da subsidiariedade é um conceito que tem origem na filosofia política e é frequentemente discutido no contexto da governança e do direito, pois sugere que as decisões e ações devem ser tomadas e implementadas no nível mais baixo possível da autoridade, desde que esse nível seja capaz de lidar com eficiência e eficácia com a questão em questão. Esse princípio tem um carácter dúplice, pois implica tanto uma proibição de atuação insuficiente (em que a autoridade superior não assume a responsabilidade necessária) quanto uma vedação de intervenção exacerbada (em que a autoridade superior assume um papel excessivo ou desnecessário).

Por outro lado, o conceito de bem comum refere-se ao interesse ou benefício compartilhado por todos os membros de uma comunidade ou sociedade. Trata-se de buscar o maior benefício para o conjunto da sociedade, levando em consideração as necessidades e os interesses de todos os indivíduos envolvidos.

A pesquisa busca explorar a possível relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum, envolvendo uma análise conceitual aprofundada dos dois princípios (se é que o “bem comum” pode ser considerado um princípio), examinando suas definições, fundamentos filosóficos e implicações práticas. Além disso, a pesquisa pode investigar como esses princípios se relacionam e interagem entre si em diferentes contextos, como governança local, tomada de decisões políticas e desenvolvimento de políticas públicas.

Uma parte importante da pesquisa seria examinar a dinâmica entre o

princípio da subsidiariedade e o bem comum à medida que a sociedade avança. Isso envolveria uma análise da influência de fatores como mudanças sociais, tecnológicas, políticas e econômicas na aplicação e na compreensão desses princípios ao longo do tempo.

Ao investigar a relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum, contribui-se de forma significativa para o conhecimento acadêmico e teórico nas áreas de filosofia política, ciências sociais e ética, auxiliando inclusive no esclarecimento e aprofundamento a compreensão desses conceitos, suas interações e implicações; ainda, possui relevância prática para formuladores de políticas públicas, uma vez que ao explorar a relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum, surgem *insights* valiosos sobre como esses princípios podem ser aplicados de maneira eficaz no processo de tomada de decisões políticas, o que pode auxiliar os legisladores na concepção e implementação de políticas que promovam o bem-estar coletivo, evitando tanto a falta de intervenção quanto a intervenção excessiva.

Outro ponto é que compreender a dinâmica entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum pode contribuir para melhorar a governança em diferentes níveis. Ao identificar abordagens mais eficientes e eficazes para a tomada de decisões descentralizadas e para a distribuição de responsabilidades entre as diferentes esferas de autoridade, pode levar a uma governança mais inclusiva, participativa e responsiva, que promova o bem-estar geral.

Ainda, ao examinar a relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum, a presente pesquisa pode ajudar a promover uma compreensão compartilhada entre os atores sociais, como organizações da sociedade civil, instituições religiosas, governos locais e cidadãos. Isso pode facilitar a colaboração e a cooperação na busca de objetivos comuns, promovendo o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a coesão comunitária.

Assim, essa pesquisa é útil tanto do ponto de vista teórico quanto prático, uma vez que pode contribuir para o conhecimento acadêmico, informar a formulação de políticas públicas, melhorar a governança, facilitar a colaboração entre atores sociais e estimular uma reflexão crítica sobre o avanço da

sociedade. Ao abordar essas questões, a pesquisa tem o potencial de ter um impacto significativo na sociedade, informando e melhorando as abordagens adotadas para promover o bem-estar coletivo.

No Capítulo 1, intitulado “DO BEM COMUM”, serão abordadas as posições teóricas fundamentais concernentes ao bem comum, notadamente as ideias jusnaturalistas, desde Aristóteles a São Tomás de Aquino, seguidas pela delimitação do ideal bem comum aplicado à esfera jurídica, com a averiguação do surgimento da figura estatal e da instituição da sociedade civil.

O recorte adotado no primeiro capítulo do presente trabalho, mormente no que diz respeito às filosofias aristotélico-tomistas de Aquino no estudo do bem comum, é imperativo devido à abrangente compreensão destas acerca da natureza humana, da ética e da estrutura social. A ênfase de Aristóteles na busca da virtude e no cultivo do caráter moral se alinha com a noção de que os indivíduos contribuem para o bem comum por meio de suas ações éticas e participação comunitária. Da mesma forma, a integração de Aquino dos princípios aristotélicos na teologia cristã fornece uma estrutura matizada para a compreensão do bem comum dentro do contexto do propósito divino e do florescimento humano. Ao sintetizar a ética da virtude de Aristóteles com os insights teológicos de Aquino, ganha-se uma base robusta para discernir e promover o bem comum como um esforço coletivo enraizado na excelência moral, na dignidade humana e na busca da realização final.

No mesmo sentido, a abordagem da doutrina social cristã, particularmente das epístolas papais, no estudo do bem comum é crucial devido à sua profunda articulação de princípios morais, justiça e solidariedade no contexto da sociedade humana. Enraizada na dignidade da pessoa humana, a doutrina social cristã enfatiza tanto o valor intrínseco de cada indivíduo, quanto a responsabilidade das comunidades de promover condições que promovam o florescimento humano e o bem-estar para todos. Ao integrar os ensinamentos sociais cristãos no estudo do bem comum, por meio dos documentos pontifícios, ganha-se uma estrutura ética abrangente que enfatiza a importância do amor, da compaixão e do serviço ao próximo na construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

No Capítulo 2, “DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE”, será traçada a construção das ideias que promoveram um controle da atuação pública no mercado, demonstrando o advento e a evolução do princípio da subsidiariedade, inclusive caracterizando os princípios jurídicos e diferenciando-os de regras. Ademais, será verificado se existe relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum.

Enfatizar as distinções entre princípios e regras é essencial no estudo do princípio da subsidiariedade, devido ao seu efeito esclarecedor sobre a aplicação e interpretação desse conceito. Embora as regras forneçam diretrizes específicas para o comportamento ou a tomada de decisões, princípios jurídicos como a subsidiariedade oferecem estruturas mais amplas e abrangentes que orientam a alocação de autoridade e responsabilidade dentro das estruturas de governança. A compreensão das diferenças nuançadas entre princípios e regras permite uma análise mais matizada de como a subsidiariedade opera na prática, facilitando uma compreensão mais profunda de suas implicações para a descentralização, a autonomia local e os níveis apropriados de intervenção das autoridades superiores.

O bem comum, como conceito, reconhece a interdependência dos indivíduos dentro de uma sociedade e reconhece que o bem-estar de um está ligado ao bem-estar de todos. Em essência, o estudo do bem comum no direito é uma reflexão sobre como os sistemas jurídicos, por meio das instituições do Estado e do engajamento dinâmico da sociedade civil, podem criar um ambiente onde os direitos individuais sejam respeitados, a justiça seja atendida e os interesses coletivos da comunidade sejam promovidos.

1 DO BEM COMUM

Pesquisar sobre o *bem comum* pode ser uma tarefa árdua por várias razões. Em primeiro lugar, o conceito de bem comum é amplo e pode ter diferentes interpretações, dependendo da perspectiva filosófica, política ou social. Isso pode tornar difícil definir claramente o que é o "bem comum" e, conseqüentemente, como pesquisar sobre ele. Além disso, a pesquisa sobre o bem comum exige invariavelmente a análise de fontes de diferentes áreas do conhecimento, notadamente de textos filosóficos¹¹, políticos¹² e sociais¹³, bem como, é claro, jurídicos.¹⁴

Outro desafio da pesquisa sobre o bem comum é a necessidade de conciliar diferentes perspectivas e interesses. A busca pelo bem comum pode envolver a conciliação de interesses conflitantes, como os interesses individuais e os interesses coletivos.¹⁵ Ainda, a avaliação dos resultados da pesquisa sobre o bem comum pode ser subjetiva, ou seja, pode haver uma variação de acordo com a perspectiva de cada indivíduo, o que torna a medição da eficácia das políticas e ações voltadas para o bem comum difícil, com o potencial de gerar debates e controvérsias sobre o tema.¹⁶

O bem comum, do ponto de vista econômico, é um conceito que se refere ao interesse coletivo da sociedade em relação aos recursos e bens que são produzidos e distribuídos na economia. Em outras palavras, o bem comum é o

¹¹ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. 2nd revised edition. Cambridge: Belknap Press, 1999.

¹² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social ou princípios de Direito Público*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹³ SMITH, Adam. *A riqueza das nações: Uma investigação sobre sua natureza e suas causas*. Campinas: Vide Editorial, 2023.

¹⁴ HAEBERLIN, Martín. *Uma teoria do interesse público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

¹⁵ Bento XVI. *Caritas in Veritate*. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html Acesso em: 20 de jun. 2023.

¹⁶ HAEBERLIN, Martín. *Uma teoria do interesse público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p.34.

objetivo de maximizar o bem-estar de todos os membros da sociedade, em vez de apenas alguns indivíduos ou grupos privilegiados.¹⁷

Nessa senda, o bem comum no setor econômico se traduz em um conceito fundamental para garantir uma economia justa e equitativa, que beneficie todos os membros da sociedade. Para alcançá-lo, é preciso que haja uma combinação de políticas públicas eficientes, regulação adequada e uma cultura de responsabilidade social por parte das empresas e dos indivíduos. Além disso, é preciso que haja uma preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais, de forma a garantir que as gerações futuras também possam usufruir dos mesmos recursos que temos hoje.¹⁸

Para os utilitaristas, a economia deve ser organizada de forma a maximizar a felicidade e a satisfação da maioria das pessoas, mesmo que isso signifique sacrificar os interesses de alguns indivíduos ou grupos. Dessa forma, as políticas públicas devem ser orientadas a promover a igualdade de oportunidades, a liberdade econômica e a justiça social, viabilizando acesso aos recursos e oportunidades necessárias para alcançar o bem-estar.¹⁹

Sob este ponto de vista, o bem comum deve estar alinhado com a maximização do bem-estar da sociedade como um todo, em que as ações econômicas devem ser avaliadas pelos seus resultados em termos de benefício geral. Por conseguinte, o bem comum econômico é alcançado quando o maior número possível de pessoas é beneficiado pelos resultados das atividades econômicas.²⁰

O utilitarismo econômico, como é importante ressaltar, valoriza a eficiência econômica, em que os recursos são alocados de forma a maximizar a produção e a satisfação das necessidades da sociedade. Assim, as atividades

¹⁷ GASDA, Élio Estanislau. *Economia e bem comum: o cristianismo e uma ética da empresa no capitalismo*. São Paulo: Paulus, 2016, p.176.

¹⁸ GASDA, Élio Estanislau. *Economia e bem comum: o cristianismo e uma ética da empresa no capitalismo*. São Paulo: Paulus, 2016, p.185-186.

¹⁹ GASDA, Élio Estanislau. *Economia e bem comum: o cristianismo e uma ética da empresa no capitalismo*. São Paulo: Paulus, 2016, p.45-46.

²⁰ GASDA, Élio Estanislau. *Economia e bem comum: o cristianismo e uma ética da empresa no capitalismo*. São Paulo: Paulus, 2016, p.188 e ss.

econômicas devem ser organizadas de forma a minimizar os custos e maximizar os benefícios, aumentando, por conseguinte, o bem-estar geral. Assim, o bem comum econômico utilitarista é alcançado quando a economia é organizada de forma a maximizar a felicidade e a satisfação da maioria das pessoas, por meio da promoção da igualdade de oportunidades, da liberdade econômica, da justiça social e da eficiência econômica.²¹

O escopo deste trabalho consiste em uma análise da relação entre o bem comum e o princípio da subsidiariedade. O conceito de bem comum reconhece a interdependência entre os membros de uma comunidade e enfatiza a importância de garantir condições de justiça, igualdade e prosperidade para todos. Nesse sentido, o estudo e a compreensão do bem comum são essenciais para o desenvolvimento de políticas e práticas que visem o equilíbrio e o progresso social.

À medida que avançamos no entendimento do bem comum, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de buscar soluções coletivas para os desafios enfrentados pela humanidade, promovendo a inclusão, a sustentabilidade e o bem-estar para todos os membros da sociedade. O bem comum não é um objetivo estático, mas sim um ideal dinâmico que requer um constante diálogo e compromisso por parte de todos os indivíduos e instituições.²²

O objetivo do princípio da subsidiariedade é garantir que as decisões sejam tomadas de forma mais próxima possível das pessoas afetadas por elas, de forma a promover a autonomia e a responsabilidade individual.²³ O bem comum, sob determinado enfoque, é o interesse coletivo da sociedade em relação aos recursos e bens que são produzidos e distribuídos na economia.

²¹ DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade*: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.70.

²² FINNIS. Aquinas. *Moral, Political, and Legal Theory*. Oxford: OUP, 1998, p.226.

²³ FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 146.

1.1 POSIÇÕES TEÓRICAS FUNDAMENTAIS

O bem comum se refere ao conjunto de condições sociais, políticas e econômicas que permitem que todos os membros de uma sociedade possam ter acesso a uma vida digna e satisfatória, por isso a dificuldade em estabelecer o seu conceito. Em outras palavras, o bem comum representa uma das facetas do interesse coletivo, que busca o bem-estar de todos os indivíduos, sem exceção.

O "bem comum" é um termo de difícil conceituação porque ele envolve uma série de valores e princípios que podem variar de acordo com a cultura, a época e as condições sociais e políticas de cada sociedade. Ademais, o conceito de bem comum não é algo que possa ser medido de forma objetiva, como é o caso de indicadores econômicos, por exemplo.

Outro fator que dificulta a conceituação do bem comum é a diversidade de interesses e perspectivas que podem existir dentro de uma sociedade, de tal maneira que o que pode ser considerado como bem comum para uma determinada parcela da população pode não ser o mesmo para outra. Ainda, o bem comum muitas vezes é afetado por interesses individuais ou de grupos que buscam benefícios próprios em detrimento do coletivo. Por essas razões, a definição e a implementação do bem comum exigem um diálogo constante e uma participação ativa da sociedade, a fim de garantir que as políticas públicas reflitam os valores e necessidades de todos os membros da sociedade.²⁴

O bem comum pode ser alcançado através de políticas públicas que promovam a igualdade social, a justiça, a solidariedade e a sustentabilidade ambiental. Isso inclui a garantia de serviços básicos como saúde, educação, segurança, transporte, moradia e emprego, bem como a proteção dos direitos humanos e a promoção da cultura e do lazer.

O conceito de bem comum é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que valorize a vida e o bem-estar de todos os seus membros, e não apenas de uma minoria privilegiada. O bem comum é o

²⁴ "The good society requires sharing core values, and their selection needs to be justified". ETZIONI, Amitai. *The New Golden Rule*. New York: Basic Books, 1996, p. 217.

bem-estar estão intimamente relacionados, uma vez que o bem comum busca promover a qualidade de vida de todos os membros da sociedade, visando a satisfação de suas necessidades básicas e o desenvolvimento pessoal e coletivo.²⁵

O bem-estar é um estado de satisfação e felicidade que resulta da realização plena das necessidades humanas, como a saúde, a educação, o trabalho, a segurança e o lazer. Quando as políticas públicas são voltadas para promover o bem comum, elas têm como objetivo garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso a essas necessidades básicas, o que consequentemente contribui para o aumento do bem-estar da população.²⁶

Destarte, o bem comum e o bem-estar caminham juntos, uma vez que a busca por um bem-estar coletivo é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos têm acesso às condições necessárias para uma vida digna e satisfatória.

O bem comum decorre do princípio da dignidade da pessoa humana²⁷. É um princípio que reclama a democracia como uma condição necessária para a

²⁵ “Basic human goods are not intelligible in an essentially individualistic way. They are understood as aspects of human well-being that are good not only for me but for anyone ‘like me’ – a qualifier that turns out to include any human person”, no texto original. Em tradução livre, “Os bens humanos básicos não são inteligíveis de forma essencialmente individualista. Eles são entendidos como aspectos do bem-estar humano que são bons não só para mim, mas para qualquer pessoa “como eu” – um qualificativo que acaba por incluir qualquer pessoa humana”. FINNIS, John. *Marriage: A Basic and Exigent Good*. Collected Essays (v. III): Human Rights & Common Good. Oxford: Oxford University Press, 2011.

²⁶ FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Clarendon Press, 2005. Aqui Finnis elenca especialmente sete formas de basic human goods: life, knowledge, play, aesthetic experience, sociability (friendship), practical reasonableness e religion. Em tradução livre, “vida, conhecimento, brincadeira, experiência estética, sociabilidade (amizade), razoabilidade prática e religião”. Importante, outrossim, frisar que eles não se esgotam a essas formas.

²⁷ Sobre a dignidade da pessoa humana: foi inaugurado pela Constituição de 1988 um título específico para os direitos fundamentais, enaltecendo o papel fundante e informador dessas normas, as quais, somadas aos princípios fundamentais, configuram o núcleo essencial da Constituição material. No mesmo sentido, a Constituição Cidadã de 1988 foi a primeira a consagrar de maneira escrita o princípio da dignidade humana, como princípio fundamental, finalidade da ordem econômica e fundamento da ordem social. A dignidade da pessoa humana é irrenunciável, na medida em que configura qualidade inerente ao ser humano, sendo elemento integrador e qualificador. A doutrina refere que a tutela da dignidade da pessoa humana abarca: a) a proteção da integridade física e corporal; b) a garantia de condições justas e adequadas de vida; e c) o direito a um sistema de seguridade social eficaz. Amparado no art. 1º da Declaração Universal da ONU, registram-se o direito à autodeterminação da pessoa e a autonomia como componentes essenciais da dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade atua como limite e dever das atividades desempenhadas pelos entes estatais.

sua realização, pois é o único regime capaz de realizá-lo.²⁸ Por conseguinte, o bem comum é o princípio personalista de justiça política.²⁹

Segundo Gomes di Lorenzo, o bem comum pode ser entendido como o conjunto das condições necessárias para que a pessoa realize a sua dignidade. Nesse mesmo sentido, a realização total do bem comum implicaria também no exercício efetivo do princípio da subsidiariedade e do princípio da solidariedade, formando assim o tríplice instrumental da realização da dignidade da pessoa humana.³⁰

Dessa forma, o conceito de bem comum é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade equitativa e próspera. O bem comum implica num desafio a pensar além de interesses pessoais e a considerar o impacto de ações individuais na coletividade. Do comprometimento com o bem comum, é possível construir um futuro mais inclusivo, sustentável e harmonioso para todos. É um chamado para a colaboração, a empatia e a responsabilidade compartilhada, permitindo que cada indivíduo contribua para o bem-estar coletivo.

1.2.1 De Platão a São Tomás de Aquino

O recorte adotado no presente estudo aborda os entendimentos de Platão, Aristóteles e São Tomás de Aquino sobre o bem comum foi escolhido devido à relevância desses filósofos e teólogos na tradição do pensamento

SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

²⁸ “Que o princípio da dignidade humana é sopesado diante de outros princípios, com a finalidade de determinar o conteúdo da regra da dignidade humana, é algo que pode ser percebido com especial clareza na decisão sobre prisão perpétua, na qual afirma-se que “a dignidade humana (...) tampouco é violada se a execução da pena for necessária em razão da permanente periculosidade do preso (...)”. Com essa formulação fica estabelecido que a proteção da “comunidade estatal”, sob as condições mencionadas, tem precedência em face do princípio da dignidade humana”. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 113.

²⁹ CHALMETA, Gabriel. *Ética social: familia, profesión y ciudadanía*. Pamplona: EUNSA, 2003, p.196.

³⁰ DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 67.

ocidental. Cada um deles contribuiu de maneira significativa para a compreensão e o desenvolvimento do conceito de bem comum em seu respectivo contexto histórico.

Platão, como um dos filósofos mais influentes da Grécia Antiga, discutiu amplamente a questão do bem comum em sua obra, especialmente em *A República*, tendo explorado a ideia de uma cidade-estado ideal, na qual a busca do bem comum estava intrinsecamente ligada à realização da justiça e da harmonia social.³¹

Aristóteles, discípulo de Platão, desenvolveu ainda mais o conceito de bem comum em sua ética e política, tendo enfatizado a importância da virtude e da realização plena do potencial humano para a promoção do bem comum. De acordo com Aristóteles, o bem comum só poderia ser alcançado através de uma sociedade justa, na qual cada indivíduo cumprisse seu papel de acordo com sua natureza e habilidades.³²

São Tomás de Aquino, por sua vez, foi um dos principais teólogos medievais que integrou a filosofia aristotélica ao pensamento cristão. Em sua *Suma Teológica*, o bem comum foi abordado como um princípio fundamental para a organização da sociedade e o exercício do governo. O bem comum consistiria, dentro de sua lógica, no conjunto de condições que permitem que os indivíduos atinjam seu pleno desenvolvimento e realizem seu propósito último, que é a busca da felicidade e a união com Deus.³³

Ao estudar os entendimentos desses três filósofos, é possível obter uma compreensão abrangente e multifacetada do conceito de bem comum ao longo da história. Suas contribuições são fundamentais para a compreensão contemporânea desse princípio ético e político, e suas reflexões continuam a influenciar o pensamento filosófico e teológico até os dias de hoje.

³¹ PLATÃO. *A República*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012. p. 270 e ss.

³² ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*, Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 8-10.

³³ TOMAS DE AQUINO. Questões sobre a Lei na Suma de Teologia. In: *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes, 1995.

Para Platão, o bem comum é o objetivo principal da política e da sociedade. De acordo com os ensinamentos de Platão, o "Bem" é a Ideia suprema, a qual é a causa de todas as outras ideias; ao passo que o mundo físico que é percebido pelos sentidos seria não mais do que uma sombra imperfeita do mundo das ideias, que é eterno e imutável. O Bem é a ideia que governa todas as outras ideias – e é a fonte de toda a verdade e beleza. Platão advogou que o conhecimento verdadeiro só pode ser alcançado através da contemplação das ideias, incluindo a Ideia do Bem.³⁴

Platão acreditava que a sociedade deveria ser organizada de forma hierárquica, com cada indivíduo exercendo a função para a qual é mais adequado³⁵: os filósofos deveriam governar a sociedade, ao passo que os guerreiros seriam responsáveis por defender a sociedade e os trabalhadores produziram os bens necessários para a sobrevivência da sociedade.

Mister frisar que, para Platão, o bem-estar não se limita apenas ao bem-estar físico e material dos indivíduos, mas também inclui o bem-estar moral e espiritual, ponderando que o bem-estar pleno só pode ser alcançado quando há harmonia entre o corpo e a alma, e que a busca pelo conhecimento e pela virtude é fundamental para atingir esse estado de harmonia.³⁶

O bem-estar humano, tal qual pensado pelo filósofo, só pode ser alcançado através do desenvolvimento da virtude, da educação e da busca pelo conhecimento.³⁷ A virtude é a base para a felicidade e a busca pelo conhecimento é fundamental para o desenvolvimento da virtude. Logo, a

³⁴ JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 870.

³⁵ A justiça consistiria na ideia que determina a cada um o respeito à hierarquia social e política, do que decorreria a estabilidade social, na medida em que todos seriam capazes de entender as renúncias pessoais e egoísticas impostas pela razão, controlando as suas paixões individuais em favor do equilíbrio da totalidade social. PLATÃO. *A República*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012. p. 203-325. Livros V, VI e VII.

³⁶ Relembrando as virtudes da justiça, da moderação, da coragem e da sabedoria, Platão afirmou que "A coisa mais importante a ser apreendida é a *Ideia de bem* e que é mediante a referência a ela que coisas justas e as outras se tornam úteis e benéficas". PLATÃO. *A República*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012. p. 276-284.

³⁷ TEIXEIRA, Evilázio. *A educação do Homem segundo Platão*. São Paulo: Paulus, 1999. p. 15-18.

educação é a chave para a formação de indivíduos virtuosos e para a construção de uma sociedade justa e harmoniosa.

Ademais, para Platão o bem-estar humano está relacionado à realização do propósito da alma, que é buscar a verdade e a sabedoria, considerando os humanos serem seres espirituais, é que a busca pelo conhecimento e pela verdade é fundamental para o desenvolvimento da alma e para o alcance do bem-estar pleno. Diante disso, o bem-estar humano não está limitado apenas ao bem-estar físico e material, mas também inclui o bem-estar moral e espiritual. A busca pelo conhecimento, pela virtude e pela realização do propósito da alma são fundamentais para atingir esse estado de bem-estar pleno – e a educação é a chave para a formação de indivíduos virtuosos e para a construção de uma sociedade justa e harmoniosa.³⁸

Platão também defendia que a educação e a formação do caráter são fundamentais para alcançar o bem comum.³⁹ Ele acreditava que a educação deve ser voltada para a formação do caráter e para o desenvolvimento da virtude, de modo que os indivíduos possam assumir suas funções naturais na sociedade de forma plena e contribuir para o bem comum.⁴⁰

A política deve estar a serviço da justiça e da virtude, e não apenas dos interesses pessoais ou econômicos dos governantes. É dever do Estado garantir que cada indivíduo possa cumprir sua função natural na sociedade e contribuir para o bem comum, e que isso só é possível através da criação de leis justas e do estabelecimento de uma ordem política que favoreça o desenvolvimento da virtude e da educação.

Para a filosofia prática e para a ética clássica, o *bem* é um conceito fundamental. Para Aristóteles, o bem propriamente humano é o fim, de tal forma

³⁸ PLATÃO. A República. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012. p. 288.

³⁹ Segundo Jaeger, “para a filosofia platônica, a grande meta (maior lição) a guiar a condição humana “não é senão a ideia do Bem, isto é, aquilo em virtude de que tudo o que é justo, belo, etc., é proveitoso e salutar. Sem o conhecimento dela, qualquer outro saber seria inútil”. JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 867.

⁴⁰ PLATÃO. A República. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012. p. 289-294; JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 885.

que a finalidade do bem será o bem humano.⁴¹ Segundo o Estagirita, todo indivíduo tende ao seu fim, isto é, ao seu bem; dessa maneira, há uma diversidade de fins, os quais podem estar na própria ação ou existir distintos delas. A estes que existem de forma distinta, Aristóteles denominou de *fim último*, pois seria buscado por si, desejado *de per si*, e não em razão de outro – que são entendidos como fins intermediários.⁴²

Para Aristóteles, conforme será abordado, o bem comum é o objetivo final da política e é alcançado quando todos os membros da sociedade vivem de forma virtuosa e em harmonia. Para ele, a virtude é a chave para a realização do bem comum, pois ela permite que os indivíduos ajam de forma justa e equitativa em relação aos outros membros da sociedade.⁴³

A virtude dentro do pensamento do Estagirita é um estado de caráter que permite que os indivíduos ajam de forma correta e justa em relação aos outros. A virtude é desenvolvida por meio da prática constante de ações virtuosas, que são aquelas que buscam o equilíbrio entre os extremos.⁴⁴ Assim, a coragem é uma virtude que busca o equilíbrio entre a covardia e a imprudência.

⁴¹ ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*, Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 5-10.

⁴² “Every State is a community of some kind, and every community is established with a view to some good; for everyone always acts in order to obtain that which they think good. But, if all communities aim at some good, the state or political Community which is the highest of all, and which embraces all the rest, aims at good in a greater degree than any other, and at the highest good which is the highest of all, and which embraces all the rest, aims at good in a greater degree than any other, and at the highest good”, no texto original. Em tradução livre, “Cada Estado é uma comunidade de algum tipo, e cada comunidade é estabelecida com vista a algum bem; pois todos agem sempre para obter aquilo que pensam bem. Mas, se todas as comunidades visam algum bem, o Estado ou a Comunidade política que é a mais alta de todas, e que abrange todas as outras, visa o bem em maior grau do que qualquer outro, e o bem mais elevado que é o mais alto de todos, e que abrange todo o resto, visa o bem em maior grau do que qualquer outro, e no bem maior”. BARNES, Jonathan (Ed.) *The Complete Works of Aristotle*. Princeton: Princeton University Press, 1995, 1252^a1, p. 1986.

⁴³ “[...]evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem”. Neste sentido, a condição humana decorre da convivência na cidade (ação política). ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2009. p. 16.

⁴⁴ A prudência (*phrónesis*), uma das virtudes principais na filosofia prática aristotélica, garante ao homem a disposição para a ação política por meio de práticas adequadas aos fins que se pretende alcançar, virtude que seria comum à classe média (princípio aristotélico da moderação). A prudência está relacionada com aquilo que é justo, destinada à ação política do homem no mundo da vida. Na ética aristotélica, a prudência é a qualidade racional que conduz à verdade

Segundo Aristóteles, existem duas categorias principais de virtudes: as virtudes éticas e as virtudes intelectuais. As virtudes éticas são aquelas relacionadas ao caráter moral e ao comportamento humano, como a coragem, a justiça e a temperança. Já as virtudes intelectuais são aquelas relacionadas à inteligência e à razão, como a sabedoria e a prudência.

Aristóteles apresenta a noção de felicidade ou bem-estar da alma (*eudaimonía*) como o bem supremo e universal do homem, o fim último de todas as ações possíveis. Por outro lado, embora reconheça a existência de um bem único, que seja um predicado universal dos bens, o filósofo procura redimensionar e superar a teoria platônica das Formas e da “Ideia de bem”, por meio de um conceito de bem que seja possível aos homens atingir, os bens terrenos atingíveis por meio da ação política, ou seja, aqueles fins (bens) que se pretende atingir por meio de determinada prática.⁴⁵

Sendo assim, a noção organicista aristotélica de bem comum não reflete um conceito individualista de homem, não obstante defenda que os bens sejam finalidades atingíveis por cada um segundo os respectivos meios adequados. Pelo contrário, na filosofia prática aristotélica, o bem de um deve ser o bem de todos – o bem geral, portanto. Somente a convivência humana na pólis, por meio da ação política na esfera pública, é o que permite o desenvolvimento moral do homem, a via por excelência para alcançar a sua plenitude e a felicidade – que representa o bem supremo.⁴⁶

Aristóteles defendeu que a política deveria ser voltada para garantir que as necessidades básicas dos membros da sociedade fossem atendidas, a fim de que todos os membros da sociedade pudessem viver de forma digna e satisfatória.⁴⁷

no que toca às ações relacionadas como os bens humanos. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 01-14.

⁴⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 27.

⁴⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 22-39.

⁴⁷ A partir da indeterminação daquilo que deve ser entendido como *bem*, tão plural e significativo quanto a categoria do *ser* e suas infindáveis conotações, de acordo com Aristóteles era “evidente que não há nenhum bem comum, universal e uno, porque, se assim fosse, não poderia ser

A individualidade e o coletivo não são conceitos opostos e excludentes, mas complementares: o indivíduo é um ser social por natureza e que a vida em sociedade é fundamental para o desenvolvimento da individualidade, de tal forma que a individualidade só pode ser plenamente alcançada através da participação ativa na sociedade. Ao considerar a natureza humana como social e que os seres humanos são naturalmente inclinados a viver em comunidade, tem-se que a vida em sociedade é necessária para que os indivíduos possam desenvolver suas habilidades e potencialidades, garantindo ainda a sobrevivência e o bem-estar da comunidade como um todo.⁴⁸

Por fim, Aristóteles afirmava que a realização do bem comum dependia da participação ativa dos cidadãos na vida política, que era uma atividade nobre da qual todos os membros da sociedade deveriam participar, a fim de garantir que as decisões políticas refletissem os valores e necessidades da sociedade como um todo. Por derradeiro, o conceito aristotélico de bem comum, diz respeito à medida da felicidade na qualidade de bem supremo, atingível por meio da ação política virtuosa (prudência), restando indissociáveis a felicidade individual e a coletiva, já que ao homem somente é dado alcançar a plenitude e a suprema felicidade pela senda da vida política virtuosa (esfera pública).⁴⁹

Para São Tomás de Aquino, o bem comum é uma das principais finalidades da sociedade humana e consiste no conjunto de condições sociais que permitem que cada indivíduo possa atingir sua própria perfeição, bem como a perfeição da comunidade em que vive. O bem comum é, portanto, um objetivo

predicado de todas aquelas diferentes categorias, mas teria que existir de acordo com uma única", pelo que "se para os objetos que são compreendidos a partir de uma determinada ideia há uma única perspectiva científica, assim também haveria uma única ciência para todas as formas de manifestação de bem". ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 23.

⁴⁸ "[...] evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem". ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2009. p. 16.

⁴⁹ Sobre diversas perspectivas acerca da felicidade, ver SEWAYBRICKER, Luciano Espósito. *A felicidade na sociedade contemporânea: contraste entre diferentes perspectivas filosóficas e a Modernidade líquida*. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

coletivo que transcende o bem-estar individual, mas que, ao mesmo tempo, é fundamental para a realização do bem-estar individual.⁵⁰

A realização do bem-estar individual, para São Tomás de Aquino, é um objetivo legítimo e importante, mas que está intrinsecamente ligado ao bem comum. Isso significa que a busca pelo bem-estar individual deve ser orientada pela razão e pela justiça, de forma a garantir que as ações individuais estejam em harmonia com o bem-estar coletivo, avançando nas proposições de Aristóteles.⁵¹

O bem-estar individual é alcançado quando as pessoas atingem sua própria perfeição, que é a realização plena de suas potencialidades e virtudes. No entanto, essa realização plena só é possível em um contexto social que permita o desenvolvimento integral de cada indivíduo, garantindo as condições necessárias para a realização de suas potencialidades.

A realização plena das potencialidades e virtudes de cada indivíduo é um dos principais objetivos da vida humana e está diretamente relacionada à busca pela felicidade e pela realização pessoal. De acordo com a sua filosofia, cada pessoa possui uma natureza única, que inclui tanto potencialidades quanto limitações, e cabe a cada um desenvolver suas potencialidades e virtudes para alcançar a realização plena.

Segundo São Tomás de Aquino, as potencialidades e virtudes humanas são intrinsecamente ligadas à natureza humana, que é uma criação divina. Dessa forma, a realização plena das potencialidades e virtudes de cada indivíduo é uma forma de honrar a sua natureza divina e de contribuir para a realização do plano divino.⁵²

As potencialidades humanas estão relacionadas a diferentes aspectos da vida, incluindo a inteligência, a vontade, a criatividade e a capacidade de amar e de se relacionar com os outros. A realização plena dessas potencialidades

⁵⁰ FROELICH, Gregory. On the Common Goods. *The Aquinas Review*, v. 15, 2008, p. 2.

⁵¹ "Certainly he intended more than a simple rehearsal of what Aristotle had meant". CROFTS, Richard. A. "The Common Good in the Political Theory of Thomas Aquinas". *Thomist*, v. 37, 1973, p. 164.

⁵² MARITAIN, Jacques. *La Primauté du Spirituel*. Paris: Plon, 1927.

requer o desenvolvimento de virtudes, como a prudência, a coragem, a justiça e a temperança, que são fundamentais para a construção de uma vida plena e virtuosa.

Para São Tomás de Aquino, o desenvolvimento das virtudes é fundamental para a realização plena do ser humano e para a construção de uma sociedade justa e virtuosa.⁵³ As virtudes são hábitos bons e firmes que permitem que as pessoas ajam de maneira correta e justa em diferentes situações, contribuindo para a construção de uma vida plena e virtuosa.

As virtudes são divididas por ele em duas categorias principais: as virtudes intelectuais e as virtudes morais. As virtudes intelectuais estão relacionadas à razão e à capacidade de compreender a verdade, e incluem a sabedoria, a inteligência, a ciência e a prudência. Já as virtudes morais estão relacionadas à vontade e à capacidade de agir de maneira correta e justa, e incluem a coragem, a justiça, a temperança e a caridade.⁵⁴

Na linha de raciocínio exposta, o desenvolvimento das virtudes é um processo contínuo, que requer esforço, dedicação e orientação pela razão e pela justiça. As virtudes não são inatas, mas são adquiridas por meio da prática e do hábito, e devem ser orientadas pela razão e pela lei divina. As virtudes permitem que as pessoas ajam de maneira correta e justa em diferentes situações, contribuindo para a construção de uma vida plena e virtuosa e para a realização do bem comum.⁵⁵

A busca pela realização plena das potencialidades e virtudes de cada indivíduo é um processo contínuo, que requer esforço, dedicação e orientação pela razão e pela justiça. Além disso, essa busca só pode ser alcançada em um

⁵³ “Nenhuma oposição existe entre o bem comum que é o fim último da comunidade política e o bem individual”. FROELICH, Gregory. On the Common Goods. *The Aquinas Review*, v. 15, 2008, p. 21.

⁵⁴ ESCHMANN, I. Th. “A thomistic glossary on the principle of the preeminence of a common good”. *Mediaeval Studies*, n. 5, 1943, pp. 123-165; ESCHMANN, I. Th. “In defense of Jacques Maritain”. *The Aquinas Review*, v. 4, sem paginação, 1997.

⁵⁵ “There can be no question about the importance with St. Thomas (...) consideration of the intrinsic order and “common good” of the cosmos”, no texto original. Em tradução livre, “Não se pode questionar a importância que São Tomás (...) tem da ordem intrínseca e do “bem comum” do cosmos”. MARITAIN, Jacques. *The Person and the Common Good*. Trad. John J. Fitzgerald. *The Review of Politics*, v.8, n.4, 1947, p. 421.

contexto social que permita o desenvolvimento integral de cada pessoa, garantindo as condições necessárias para a realização de suas potencialidades e virtudes.⁵⁶

Por conseguinte, para São Tomás de Aquino, a realização plena das potencialidades e virtudes de cada indivíduo é uma forma de contribuir para o bem comum, uma vez que a realização pessoal está intrinsecamente ligada à realização da comunidade em que se vive. Nesse sentido, destaca-se que a busca pelo bem-estar individual não pode ser dissociada da busca pelo bem comum, uma vez que a realização plena de cada indivíduo está diretamente ligada à realização plena da comunidade em que vive. Dessa forma, a busca pelo bem-estar individual deve ser orientada pela justiça e pela cooperação, de forma a garantir que as ações individuais contribuam para a realização do bem-estar coletivo.⁵⁷

Assim, segundo a ideia de São Tomás de Aquino, a realização do bem-estar individual está intimamente ligada à busca pela felicidade, que é a finalidade última da vida humana.⁵⁸ No entanto, a felicidade só pode ser alcançada em um contexto social que permita a realização plena de cada indivíduo e do bem comum. Assim, a busca pelo bem-estar individual deve estar sempre orientada pela razão e pela justiça, de forma a garantir a realização da felicidade individual e coletiva.⁵⁹

Segundo São Tomás de Aquino, a busca pelo bem comum deve ser guiada pela justiça, que é a virtude que estabelece a ordem correta entre as

⁵⁶ Deve-se dizer que aquele que procura o bem comum da multidão, por via de consequência, procura também seu próprio bem, por duas razões. A primeira, porque o próprio bem não pode subsistir sem o bem comum da família, da cidade ou da pátria. (...) A segunda, porque, sendo o homem parte de uma casa e de uma cidade, deve procurar o que é bom para ele pelo prudente cuidado a respeito do bem da multidão, dado que a reta disposição das partes depende de sua relação com o todo, e, como nota Agostinho, “é disforme a parte que não está em harmonia com o todo”. ST, II-II, Q. 47, a. 10, rep. 2.

⁵⁷ SHERWIN, Michael. “St. Thomas and the Common Good: The Theological Perspective: An Invitation to Dialogue”. *Angelicum*, v. 70, n. 3, 1993, p. 308.

⁵⁸ “A felicidade é o fim da espécie humana, uma vez que todos os homens naturalmente a desejam. Assim, a felicidade é um certo tipo de bem comum, capaz de unir todos os homens”. SCG, III, C. 39, 2.

⁵⁹ “Considerando que quem serve a uma comunidade, serve a todos os indivíduos que a ela pertencem. (...) É manifesto, com efeito, que todos que pertencem a uma comunidade, tem com ela a mesma relação das partes para com o todo. Ora, a parte, por tudo o que ela é, pertence ao todo, e qualquer bem da parte deve se ordenar ao bem de todo”. ST, II-II, Q. 58, a. 5, sol.

peças e as coisas. A justiça, por sua vez, é baseada na lei natural, que é a lei divina que governa todas as coisas e que é acessível à razão humana. Dessa forma, a busca pelo bem comum deve ser orientada pela razão e pela lei natural, garantindo que as ações individuais estejam em harmonia com o bem-estar coletivo.⁶⁰ A lei natural é acessível à razão humana e é baseada na natureza humana, e é a base da moralidade humana e da busca pela realização plena de cada indivíduo e do bem comum.⁶¹

Ademais, São Tomás de Aquino destaca que o bem comum não pode ser alcançado apenas por meio da ação individual, mas requer a participação ativa de toda a comunidade.⁶² Dessa forma, a busca pelo bem comum exige a cooperação e o comprometimento de todos os membros da sociedade, especialmente daqueles que ocupam posições de liderança e autoridade.⁶³

Por fim, para São Tomás de Aquino, o bem comum é um princípio fundamental que deve orientar todas as ações da sociedade humana. É por meio da busca pelo bem comum que a sociedade pode alcançar a justiça, a ordem e a harmonia, garantindo a realização da perfeição individual e coletiva.

Desde os tempos de Platão até a influência de São Tomás de Aquino, o conceito de bem comum tem sido explorado e debatido por filósofos e teólogos. Tanto Platão quanto São Tomás acreditavam que o bem comum era um objetivo central para a organização da sociedade e a busca da justiça.⁶⁴

Por derradeiro, optou-se pela oportuna sintetização da ideia de bem comum proposta por Jacques Maritain, cuja significação reside em uma busca

⁶⁰ “Pois é impossível para quem o vê [Deus] em sua essência não o amar (...); mas enquanto Deus é o bem comum de todas as coisas, cada uma delas naturalmente mais o ama que a si mesma”. ST, I, Q. 60, a. 5, rep. 5.

⁶¹ “É necessário que a lei propriamente vise a ordem para a felicidade comum”. ST, I-II, Q. 90, a. 2, sol.

⁶² LEWIS, V. Bradley. “The common good in classical political philosophy”. *Current Issues in Catholic Higher Education*, v. 25, n. 1, winter/2006, p. 11-12.

⁶³ “Se, portanto, uma multidão de homens livres é ordenada pelo governante para o bem comum da multidão, esse governo será certo e justo, como é adequado aos homens livres. Se, por outro lado, um governo tem como objetivo que não é o bem comum da multidão, mas o bem privado do governante, será um governo injusto e perverso”. DR, I, C. 2, 10.

⁶⁴ Conforme Nota de Rodapé 61, “É necessário que a lei propriamente vise a ordem para a felicidade comum”. ST, I-II, Q. 90, a. 2, sol.

interior de si, em que a pessoa é ligada ao Absoluto de forma direta. Para Maritain,

“há uma correlação entre essa noção de pessoa com uma unidade social e a noção de bem comum como o fim do todo social. Eles implicam um ao outro. O bem comum é comum porque cada pessoa que o recebe é o espelho do todo. [...] O fim da sociedade, portanto, não é nem o bem individual, nem a soma dos bens individuais, de cada pessoa que a constitui. Uma tal concepção dissolveria a sociedade por gerar vantagens de duas partes, o que levaria ou a uma concepção francamente anárquica ou a uma velha concepção de anarquismo disfarçada do materialismo individual na qual toda a função da cidade é salvaguardar a liberdade de cada um. Uma tal concepção concede aos fortes uma liberdade plena para oprimir os fracos.

O fim da sociedade é o bem da comunidade, do corpo social. Mas, se o bem do corpo social não é entendido como sendo o bem comum de pessoas humanas, assim como o próprio corpo social não é senão um todo de pessoas humanas, essa concepção também levaria a erros totalitários. O bem comum da cidade [...] é o bem da vida humana da multidão, de uma multidão de pessoas. É a sua comunhão na vida boa. É, ao fim, comum para o inteiro e para as partes entre os quais ele flui e os quais, em troca, devem dele se beneficiar”.⁶⁵

Essas perspectivas filosóficas ainda ressoam hoje, nos lembrando da necessidade de considerar o bem de todos ao tomar decisões e moldar políticas. O estudo do bem comum ao longo da história nos convida a refletir sobre como podemos promover o bem-estar de todos os membros da sociedade, equilibrando as necessidades individuais e coletivas. É um chamado para a construção de uma comunidade que valoriza a solidariedade, a justiça e a busca de um bem compartilhado.

1.2.2 A Doutrina Social da Igreja Cristã

O recorte adotado no presente trabalho aborda a doutrina social cristã, uma vez que esta foi enriquecida pelas influências de Aristóteles e Aquino, sendo

⁶⁵ MARITAIN, Jacques. The Person and The Common Good. p. 436-437.

considerada imperativa no estudo do bem comum, pois amalgama profundos insights da filosofia clássica e da ética cristã, fornecendo um quadro robusto para a compreensão e a promoção do bem-estar coletivo. A ênfase de Aristóteles na vida virtuosa e a integração de Aquino dos princípios aristotélicos na teologia cristã oferecem perspectivas complementares sobre o cultivo do caráter moral e a busca do florescimento humano.

A doutrina social cristã, influenciada por esses expoentes filosóficos, acentua a dignidade inerente a cada indivíduo e ressalta a importância da solidariedade, da justiça e da responsabilidade comunitária na promoção do bem comum. Ao sintetizar essas diversas vertentes de pensamento, ganha-se um fundamento ético abrangente que ressalta a interconexão da sociedade humana, enfatizando a busca da virtude, o bem comum e a realização do plano divino para a humanidade.

Na Doutrina Social da Igreja Cristã, o conceito de bem comum ocupa um lugar central, oferecendo uma visão abrangente e orientadora para a vida em sociedade. Através de documentos como a encíclica *Rerum Novarum*, a Igreja destaca a importância de promover o bem comum como um objetivo fundamental da ação social e política. O bem comum, nessa perspectiva, envolve o respeito pela dignidade humana, a busca pela justiça social, a solidariedade com os mais vulneráveis e a promoção da paz.⁶⁶

A Doutrina Social da Igreja incentiva a colaboração entre os diferentes setores da sociedade, como governo, instituições sociais e indivíduos, para alcançar o bem comum, evidenciando que a construção de uma sociedade mais justa e fraterna requer o cuidado com o próximo e com a criação, bem como o exercício dos direitos e deveres de forma responsável. Assim, a Doutrina Social da Igreja cristã inspira-nos a agir em prol do bem comum, buscando transformar as estruturas sociais de acordo com os princípios do Evangelho, em busca de um mundo mais justo e solidário.⁶⁷

⁶⁶ PAPA LEÃO XIII. Carta Encíclica *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários;

⁶⁷ PAPA LEÃO XIII. Carta Encíclica *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários;

O Papa Leão XIII foi um importante líder da Igreja Católica que governou entre 1878 e 1903. Durante seu papado, ele escreveu diversas encíclicas e documentos importantes, muitos dos quais abordavam questões sociais e políticas.

A encíclica *Rerum Novarum*, escrita pelo Papa Leão XIII em 1891, é considerada uma das mais importantes da história da Igreja Católica, pois trata de questões sociais e trabalhistas que se tornaram muito relevantes na época da Revolução Industrial. O documento é centrado na ideia do bem comum e em como ele deve ser alcançado na sociedade.⁶⁸

Um dos temas centrais em seus escritos era a ideia do bem comum. Leão XIII acreditava que o bem comum era o objetivo final da sociedade e que todos os esforços deveriam ser feitos para alcançá-lo; o bem comum foi encarado por ele como uma questão de justiça social e afirmava que a sociedade deveria ser organizada de forma a garantir que todos os seus membros tivessem acesso aos bens necessários para viver uma vida digna, incluindo trabalho justo, salário justo e condições de trabalho seguras.⁶⁹

Leão XIII também enfatizava a importância da solidariedade entre os membros da sociedade, no sentido de que todos deveriam trabalhar juntos para alcançar o bem comum e que cada pessoa tinha uma responsabilidade individual para com os outros membros da sociedade.

Em suas encíclicas,⁷⁰ o Papa Leão XIII também abordava questões específicas relacionadas ao bem comum, como a importância do trabalho justo, a necessidade de proteger os direitos dos trabalhadores e a importância da educação para a formação de uma sociedade justa e equitativa.

Assim, para o Papa Leão XIII, o bem comum era o objetivo final da sociedade e todos os esforços deveriam ser feitos para alcançá-lo, através da solidariedade entre os membros da sociedade e da garantia de acesso aos bens

⁶⁸ PAPA LEÃO XIII. Carta Encíclica *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários;

⁶⁹ Conselho Pontifício Justiça e Paz, *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, 89. São João do Estoril: Principia, 2005.

⁷⁰ Leão XIII. «*Encíclica Immortale Dei*». *Acta Apostolicae Sedis*, 18 (1885) 161-180. 11;
Leão XIII. «*Encíclica Quod apostolici muneris*». *Acta Apostolicae Sedis*, 11 (1878) 369-376.

necessários para uma vida digna. Além disso, Leão XIII aborda a importância da educação para a formação de uma sociedade justa e equitativa, enfatizando que todos devem ter acesso à educação para que possam desempenhar um papel ativo na sociedade.

O Papa Bento XV, cujo nome de batismo é Giacomo della Chiesa, governou a Igreja Católica de 1914 a 1922. Durante seu pontificado, ele escreveu diversas encíclicas e documentos importantes, muitos dos quais abordavam questões sociais e políticas.

Em sua encíclica *Pacem Dei Munus Pulcherrimum*, escrita em 1920,⁷¹ o Papa Bento XV destaca a importância do bem comum como um objetivo fundamental da sociedade. Defendeu, aqui, que o bem comum é o objetivo final da paz e que a paz só pode ser alcançada através da promoção do bem comum.

O Papa Bento XV enfatiza que o bem comum não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma questão de caridade cristã, enfatizando a importância da solidariedade entre os membros da sociedade e a necessidade de promover a justiça social para alcançar o bem comum. Além disso, defende a importância da cooperação internacional na promoção do bem comum, na medida em que refere as nações devem trabalhar juntas para promover a paz e a justiça social, e que a cooperação internacional é essencial para alcançar o bem comum em escala global.⁷²

Desta maneira, nos trabalhos escritos do Papa Bento XV, o bem comum é visto como um objetivo fundamental da sociedade, que requer a promoção da justiça social, da solidariedade e da cooperação internacional. O bem comum é destacado como uma questão de caridade cristã e o Papa Bento XV argumenta que a paz só pode ser alcançada através da promoção do bem comum.

O Papa Pio XI, cujo nome de batismo é Ambrogio Damiano Achille Ratti, governou a Igreja Católica de 1922 a 1939. Em sua encíclica *Quadragesimo*

⁷¹ Bento XV. «Encíclica *Pacem, Dei munus pulcherrimum*». *Acta Apostolicae Sedis*, 12 (1920) 209-218.

⁷² Bento XV. «Encíclica *Ad beatissimi Apostolorum*». *Acta Apostolicae Sedis*, 6 (1914) 565-581.

Anno, escrita em 1931,⁷³ o Papa Pio XI destaca a importância do bem comum como um objetivo fundamental da sociedade, argumentando que o bem comum é o objetivo final da ordem social e que a sociedade deve ser organizada de forma a promover o bem-estar de todos os seus membros.

O Papa Pio XI enfatiza que o bem comum não pode ser alcançado apenas através dos esforços individuais, mas requer ações coletivas, incluindo políticas públicas e instituições sociais que promovam a justiça e a solidariedade. Assim, a sociedade deve ser organizada de forma a garantir que todos tenham acesso aos bens necessários para viver uma vida digna, incluindo trabalho justo, salário justo, moradia adequada e educação.⁷⁴

Além disso, o Papa Pio XI destaca a importância do Estado na promoção do bem comum, uma vez que o Estado tem a responsabilidade de promover a justiça social e de proteger os direitos dos trabalhadores, incluindo o direito de se organizar em sindicatos e de negociar coletivamente com os empregadores.⁷⁵

Logo, nos trabalhos escritos do Papa Pio XI, o bem comum é visto como um objetivo fundamental da sociedade, que requer ações coletivas, políticas públicas e instituições sociais que promovam a justiça e a solidariedade. O Papa destaca a importância do Estado na promoção do bem comum, assim como a necessidade de garantir que todos tenham acesso aos bens necessários para viver uma vida digna.

O Papa João XXIII, também conhecido como o "Papa Bom", foi um líder religioso que deixou um importante legado para a Igreja Católica e para o mundo. Em seus escritos, ele enfatizou a importância do bem comum como um princípio fundamental para a construção de uma sociedade justa e fraterna. Para o Papa João XXIII, o bem comum era um ideal que deveria orientar todas as ações humanas, tanto no âmbito pessoal como no coletivo, pois acreditava que o bem

⁷³ Pio XI. «*Encíclica Quadragesimo anno*». *Acta Apostolicae Sedis*, 23 (1931) 117-228. Publicada em comemoração aos quarenta anos da Rerum Novarum, esta Encíclica retomou diversos pontos da primeira.

⁷⁴ Pio XI. «*Encíclica Quadragesimo anno*». *Acta Apostolicae Sedis*.

⁷⁵ Pio XI. «*Encíclica Quadragesimo anno*». *Acta Apostolicae Sedis*.

comum era o objetivo final de toda a política e que os governantes deveriam trabalhar para promovê-lo em todas as suas decisões.⁷⁶

Defendia a solidariedade como um valor essencial para a construção do bem comum, pois todos os seres humanos têm direito a uma vida digna e a sociedade deve se organizar de forma a garantir essa dignidade a todos. Em sua encíclica *Pacem in Terris*,⁷⁷ o Papa João XXIII defendeu o diálogo entre as nações como forma de promover a paz e a justiça no mundo, pois considerava a cooperação entre os povos como sendo fundamental para a construção de um mundo mais justo e fraterno.

Em suma, os escritos do Papa João XXIII deixaram um legado importante para a Igreja Católica e para a humanidade como um todo. Sua defesa do bem comum como um ideal a ser perseguido por todos os seres humanos continua sendo relevante nos dias de hoje e deve inspirar ações concretas em prol de uma sociedade mais justa e solidária.

Oportunamente, cabe listar as dez proposições do significado de bem comum desde a doutrina social cristã, do ponto de vista ético e não religioso, apontada por Martin Haeberlin. Senão vejamos:

Primeira. Ao bem comum importa favorecer as condições sociais para o alcance da plenitude de cada indivíduo em torno de suas respectivas ideias de uma “vida boa”, a qual se realiza quando alcançados os bens que esse indivíduo busca;

Segunda. Há, na concepção de bem comum, um conteúdo moral;

Terceira. A verdade da segunda proposição nega procedência à filosofia utilitarista, devendo o homem ser considerado em seu valor intrínseco e por sua singularidade, a qual merece devido respeito e consideração mesmo quando confrontada a uma maioria;

⁷⁶ João XXIII. «Encíclica *Mater et Magistra*». *Acta Apostolicae Sedis*, 53 (1961) 401-464.

⁷⁷ João XXIII. «Encíclica *Pacem in Terris*». *Acta Apostolicae Sedis*, 55 (1963) 257-304.

Quarta. O bem comum é realizado pelo trabalho de todos e, portanto, por todos deve ser usufruído, não se podendo excluir quaisquer classes ou categorias nem na formação, nem na consecução desse bem;

Quinta. Os bens materiais – especialmente os direitos de propriedade – devem ser entendidos na perspectiva da sua funcionalização, a fim de que os interesses individuais estejam alinhados com o interesse comum a eles inerentes;

Sexta. A sociedade não prescinde de organização centralizada na forma de um Estado que, governado por pessoas comprometidas com o bem comum, busque um equilíbrio entre a promoção de direitos humanos (cuidando-se para não incorrer, aqui, em um assistencialismo, o qual tende a se mostrar equivocado e incompatível com a primeira proposição) e o alcance da autonomia (cuidando-se para evitar as excessivas regulamentações jurídicas, que lhe são nocivas);

Sétima. O Estado pode – e, em alguns casos, deve – intervir no domínio econômico, conquanto o faça para favorecer o bem comum e de modo subsidiário aos cidadãos, aos quais deve ser incutida uma consciência solidária, baseada na responsabilidade inerente à sua participação na sociedade;

Oitava. O bem comum inclina-se à universalidade, quer porque enfeixa direitos e deveres aplicáveis a todos, quer porque demanda a construção de uma noção inviolável de dignidade da pessoa humana;

Nona. As duas grandes ideologias que dominaram as relações de poder desde o século XIX (o comunismo e o liberalismo de mercado), em todas as suas formas, são nocivas à noção de bem comum presente na primeira proposição;

Décima. A fé é um elemento importante para enriquecer as relações humanas e ela aproxima os homens uns aos outros no seu fim em Deus.⁷⁸

Haeberlin afirma que, dentre todas as proposições, apenas a décima enfrentaria problemas em uma exegese que se pretendesse secularizada, o que

⁷⁸ HAEBERLIN, Martín. *Uma teoria do interesse público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 62-63.

reforçaria a fundamentalidade da doutrina social da Igreja Católica enquanto posição teórica para a compreensão do bem comum nas ciências sociais em geral⁷⁹ – o que reafirma a importância dos documentos pontifícios para a construção de um conceito de bem comum que se pretende universalizável.

1.2 O BEM COMUM NO DIREITO

Uma vez apontadas as posições teóricas consideradas fundamentais acerca do bem comum, passa-se à análise deste, agora delimitada ao Direito. Adiante, serão abordados o surgimento do Estado e da sociedade civil como conceitos-chave para o estudo do bem comum na esfera jurídica.

1.2.1 O surgimento da figura estatal

A figura estatal é uma das mais importantes na história da humanidade. Desde os primórdios da civilização, as sociedades têm se organizado em torno de um poder centralizado, responsável por coordenar as atividades coletivas e garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos. Ao longo dos séculos, a figura do Estado assumiu diferentes formas e funções, refletindo as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais pelas quais passaram as diferentes regiões do mundo.⁸⁰

No entanto, o surgimento da figura estatal não foi um processo linear nem homogêneo. Em algumas sociedades, o poder centralizado emergiu de forma gradual e pacífica, enquanto em outras foi resultado de conflitos violentos e guerras civis. Além disso, a relação entre o Estado e a sociedade civil também variou ao longo do tempo e do espaço, assim como as concepções sobre a legitimidade e a autoridade do poder estatal.⁸¹ Nesse sentido, compreender o

⁷⁹ HAEBERLIN, Martín. *Uma teoria do interesse público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 63.

⁸⁰ GONÇALVES, V. M. N. *Estado, Sociedade Civil e Princípio da Subsidiariedade na Era da Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131.

⁸¹ GONÇALVES, V. M. N. *Estado, Sociedade Civil e Princípio da Subsidiariedade na Era da Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 133.

surgimento da figura estatal exige uma abordagem multidisciplinar que considere tanto os fatores internos quanto externos que influenciaram esse processo histórico.⁸²

O surgimento da figura estatal é um tema complexo e multifacetado que remonta aos primórdios da humanidade. A ideia de um governo centralizado e organizado para gerir os interesses coletivos é uma das mais antigas instituições da história da humanidade. No início, os seres humanos viviam em grupos nômades, caçando e coletando alimentos para sobreviver. Com o desenvolvimento da agricultura, as comunidades começaram a se fixar em determinadas regiões, o que gerou a necessidade de organização social e política para gerir os interesses coletivos.⁸³

Quando do ruíram as instituições estabelecidas pelo Império Romano, o sistema jurídico teve de ser refeito, com a finalidade de viabilizar a continuidade da sociedade. Ao final do século VIII e início do IX, é possível observar o objetivo de Carlos Magno em regulamentar as relações na sociedade medieval; a partir daí, surgem novamente leis que visam organizar as relações entre os homens⁸⁴. Já no início da sua *Exortação*, Carlos Magno evidencia a sua busca pela organização e estruturação da sociedade, elencando o que chamou de *elementos úteis ao povo de Deus*; por meio desta, divulgou regras para o seu

⁸² “ele [o Estado] porém não se move em uma órbita própria e autônoma, mas faz parte de todo aquele complicado sistema de forças que agita e solicita a sociedade em sua evolução”. GROPPALI, Alexandre. Doutrina do Estado. [trad. Paulo Edmur de Souza Queiroz] 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1962, 95.

⁸³ AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 4 ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1962. p. 18 e ss.

⁸⁴ “Sob o perpétuo reinado de N. S. Jesus Cristo, eu, Carlos, por graça e misericórdia de Deus, -rei e regente do reino dos francos, devoto da santa Igreja e seu humilde servidor envio, no Cristo Senhor, a todas as ordens votadas à piedade eclesiástica e aos dignitários do poder secular a saudação de perpétua paz e felicidade. (...) Peço que ninguém julgue presunçosa esta exortação motivada pela piedade, com a qual é nosso intento corrigir o erro, cortar o supérfluo e direcionar para o que é correto; antes receba isso com benévola disposição da caridade. Pois lemos nos livros do reino como o santo Josias se empenhou em reconduzir, com correções e admoestações, o reino que lhe foi concedido por Deus para o culto do verdadeiro Deus. Não que eu me compare a sua santidade, mas porque sempre e em toda parte devemos seguir os exemplos dos santos, e a quantos pudermos devemos conquistar com zelo de uma vida digna e para o louvor e glória de N. S. Jesus Cristo. Por isso, como dissemos, ordenamos notar capítulos para que vos esforceis em lembrar a estes e ao mesmo tempo a quaisquer outros que souberdes serem necessários, e assim proclameis com igual aplicação tanto estes quanto aqueles. Nem deixeis de lembrar com piedoso esforço que vossa santidade reconhecer como útil ao povo de Deus, para que, dessa forma, seja recompensado por Deus onipotente com a eterna felicidade tanto o vosso empenho como a obediência dos súditos”. Exortação Geral. *Admonitio Generalis*, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 136-137.

reino, as quais, sob a sua perspectiva, buscavam estabelecer condições para o bem viver dos homens, que favorecessem as boas relações entre seus súditos, fossem laicos ou eclesiásticos – ainda, elencou regras a serem cumpridas por todos e outras destinadas aos homens da Igreja, referindo-se “aos bispos”.

Carlos Magno voltou sua atenção, também, para uma tentativa de solucionamento da questão da propriedade e do uso do dinheiro⁸⁵. É em decorrência das relações humanas e dos seus percalços que advém a edição e a instituição das leis. Assim, muito embora vislumbre-se a sua submissão à vontade da Igreja, ao mesmo tempo solicita que os bispos reconheçam nos juízes a autoridade de um poder⁸⁶, evidenciando sua intenção de definir as funções que seus súditos deveriam desempenhar, imprescindível para o desenvolvimento do Estado e, consecutivamente, do bem comum na sociedade⁸⁷.

A partir do final do século XII e início do século XIII, o direito romano desperta um novo interesse,⁸⁸ pois o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano tornou-se

⁸⁵ “33. A todos. No mesmo concílio proíbe-se a avareza e determina-se que ninguém usurpe propriedades alheias nem ultrapasse os limites paternos”. “39. A todos. O mesmo concílio ordena que quem emprestar dinheiro receba dinheiro e, se em outra espécie, receba de volta o quanto emprestou”. Exortação Geral. *Admonitio Generalis*, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 136-137.

⁸⁶ “44. Aos bispos. No mesmo concílio proíbe-se desprezar os juízes aprovados pelo metropolitano”. Exortação Geral. *Admonitio Generalis*, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 140.

⁸⁷ “62. A todos. Que haja paz, concórdia e unanimidade com todo povo cristão, entre os bispos, abades, associados, juízes e todos, em toda a parte, sejam pessoas distintas, sejam humildes, porque a Deus nada agrada sem a paz, nem a oferenda da Santa oblação ao altar, como ordena o próprio Senhor no evangelho; porque também aquele segundo mandato está na lei: ama teu próximo como a ti mesmo. Igualmente está no evangelho: bem-aventurado os pacíficos porque eles são chamados filhos de Deus. E ainda: nisto conhecerão todos que sois meus discípulos se tiverdes amor um para o outro. Pois por esse preceito distinguem-se os filhos de Deus e os filhos do diabo: os filhos do diabo vivem empenhados em promover dissensões e discórdias, enquanto os filhos de Deus buscam sempre a paz e amor”. “63. A todos. Que todos, a quem foi dado o poder de julgar, julguem com justiça como está escrito: julgai com justiça, filhos dos homens, não atendendo a favores, pois que estes cegam os corações dos prudentes e subvertem as palavras dos justos; não sejais levados pela adulação nem por consideração à pessoa, como está escrito no Deuteronômio: o que é justo julgai, quer se trate de cidadão quer de estrangeiro, sem distinção de pessoa porque é julgamento de Deus. Primeiramente o juiz deve aprender com diligência a lei criada pelos sábios para o povo a fim de não se extraviar, por ignorância, do caminho da verdade. E, ao entender ele reto um julgamento, cuide em não se desviar dele quer por adulação quer por amor a algum amigo quer por temor de algum poderoso quer, ainda, por recompensa. Parece-nos honesto que os juízes ouçam e dirimam as questões em jejum”. Exortação Geral. *Admonitio Generalis*, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 141-142.

⁸⁸ “Politicamente, o re florescimento do direito romano respondia às exigências constitucionais dos Estados feudais reorganizados da época. Com efeito, não restam dúvidas de que, na escala europeia, a determinante primordial da adoção da jurisprudência romana reside na tendência

a principal fonte de estudo do direito romano. Recém-descoberto pelos juristas europeus, que passaram a ter instituições formais de ensino – as Universidades –, ou seja, cursos em que o Direito é estudado de maneira célebre e aprofundada. O pleno renascimento da atividade jurisprudencial nos séculos XIII e XIV apresentou como características básicas, segundo Hespanha: a) unidade e ordenação das diversas fontes do direito (direito romano-justianeus, direito canônico e direitos locais); b) unidade do objeto da ciência jurídica (a jurisprudência romano-justianeia); c) unidade quanto aos métodos científicos empregados pelos juristas; d) unidade quanto ao ensino jurídico, comum por toda a Europa continental; e) e a difusão de uma literatura especializada escrita em uma língua comum, o latim.⁸⁹

A influência dos preceitos da Roma Antiga no Direito atual é indiscutível e evidencia a longevidade e relevância do legado jurídico deixado por essa civilização. A tradição jurídica romana, expressa principalmente no Corpus Juris Civilis, estabeleceu princípios e conceitos que ainda são fundamentais para o funcionamento dos sistemas legais contemporâneos. A noção de igualdade perante a lei, a proteção da propriedade privada, a aplicação de normas escritas e a separação entre direito público e direito privado são apenas alguns exemplos das contribuições duradouras da Roma Antiga. Ao reconhecer e estudar a influência do Direito romano, podemos compreender melhor as bases históricas e os princípios fundamentais que moldam os sistemas jurídicos contemporâneos, contribuindo para a sua evolução e aprimoramento contínuo.

dos governos monárquicas à crescente centralização dos poderes. Não custa recordar que o sistema jurídico romano compreendia dois setores distintos e aparentemente contrários: o direito civil, que regulamentava as transações econômicas entre os cidadãos, e o direito público, que regia as relações políticas entre o Estado e os seus súditos (...). O caráter juridicamente incondicional da propriedade privada, consagrado em um, encontrava o seu equivalente contraditório na natureza formalmente absoluta da soberania imperial, exercida pela outra, pelo menos a partir do Dominato. Foram os princípios teóricos deste *imperium* político que exerceram uma profunda influência e atração sobre as novas monarquias da Renascença. Se o ressurgimento das noções de propriedade quiritária ao mesmo tempo traduzia e fomentava a expansão geral da troca de mercadorias nas economias de transição da época, o revivescimento das prerrogativas autoritárias do Dominato expressam e consolidam a concentração do poder de classe aristocrático num aparelho de Estado centralizado que constituía a reação da nobreza àquele processo. O duplo movimento social inscrito nas estruturas do absolutismo do Ocidente encontrou, então, a sua harmonia jurídica na reintrodução do direito romano”. ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 27.

⁸⁹ HESPANHA, Antonio Manuel. *História das instituições: épocas medievais e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 441.

O surgimento da figura estatal é um marco crucial na história da humanidade, representando a transição de sociedades primitivas para estruturas organizadas e centralizadas de governo. A formação do Estado ocorreu como resposta à necessidade de estabelecer regras, garantir a ordem social e proteger os interesses coletivos. Ao longo dos séculos, as instituições estatais evoluíram, adquirindo poder e autoridade para exercer funções essenciais, como a administração da justiça, a defesa e a promoção do bem-estar dos cidadãos.⁹⁰

A figura estatal desempenha um papel fundamental na regulação das relações sociais, na promoção do desenvolvimento econômico e na garantia de direitos e liberdades individuais. No entanto, também enfrenta desafios e críticas, como a concentração de poder, a corrupção e a falta de representatividade. Nesse contexto, é essencial buscar constantemente formas de fortalecer e aprimorar as instituições estatais, buscando o equilíbrio entre a autoridade do Estado e os direitos e necessidades dos cidadãos, com o objetivo de construir sociedades mais justas, democráticas e responsáveis.

1.2.2 A sociedade civil

A sociedade civil⁹¹ é um conceito que se refere ao conjunto de organizações, grupos e indivíduos que atuam de forma autônoma e independente do Estado e do mercado, com o objetivo de promover interesses e demandas coletivas, defender direitos e ampliar a participação cidadã na vida política e social. Essas organizações podem incluir associações, sindicatos, movimentos sociais, ONGs, entre outras formas de organização da sociedade civil. A sociedade civil é fundamental para a construção de uma democracia participativa e para a promoção de mudanças sociais e políticas que beneficiem a população como um todo.

⁹⁰ GONÇALVES, V. M. N. *Estado, Sociedade Civil e Princípio da Subsidiariedade na Era da Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 133 e ss.

⁹¹ Alguns autores identificam como o embrião do conceito de sociedade civil aquele que aparece em Aristóteles sob a denominação *politiké koinonía*, cuja tradução é comunidade política. COHEN E ARATO. *Civil Society and Political Theory*.: Cambridge – Massachusetts, London: The MIT Press, 1992, p. 84.

A origem da sociedade civil é um tema debatido por diversos estudiosos e filósofos ao longo da história. Uma das teorias mais conhecidas é a de que a sociedade civil surge a partir da necessidade de organização e cooperação entre os indivíduos que vivem em uma determinada comunidade, o que teria ocorrido na transição do estado de natureza para a vida em sociedade, quando os indivíduos perceberam que poderiam alcançar objetivos comuns de forma mais eficiente se trabalhassem juntos.⁹²

Thomas Hobbes foi um dos principais filósofos políticos do século XVII e sua obra *Leviatã* é uma das mais importantes da história da filosofia política. Em sua teoria, Hobbes parte do pressuposto de que o estado natural do homem é a guerra de todos contra todos, caracterizado pela competição, desconfiança e falta de segurança. Para ele, a sociedade civil surge a partir da necessidade de se estabelecer um contrato social que garanta a paz e a segurança dos indivíduos.⁹³

Segundo Hobbes, a sociedade civil é uma criação artificial, fruto da vontade dos indivíduos que, ao perceberem que o estado natural é insuportável, decidem renunciar à sua liberdade individual em favor de um poder soberano que possa garantir a segurança e a ordem⁹⁴. Esse poder soberano é representado pelo Estado, que tem o monopólio do uso da força e do direito de punir os infratores da lei.

Na visão de Hobbes, a sociedade civil é caracterizada pela submissão dos indivíduos ao Estado e pela renúncia de sua liberdade em favor do *bem comum*. O Estado é visto como uma entidade superior aos indivíduos, que tem a função de garantir a segurança e a ordem social⁹⁵, mesmo que isso implique na restrição

⁹² HOBBS. *Leviathan*. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 140 e ss.

⁹³ HOBBS. *Leviathan*. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 141.

⁹⁴ [...] todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões à sua decisão. Isso é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com condição de transferires a eles teu direito autorizando de maneira semelhante a todas as suas ações". HOBBS. *Leviathan*. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 141-142.

⁹⁵ "[...] pois tem o poder de infligir penas tais que elas desencorajem os indivíduos a realizar ações contra a segurança dos outros". HOBBS. *Leviathan*. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 145.

de certas liberdades individuais. Na interpretação de Paulo César Nodari sobre a obra hobbesiana, “o Estado encontra, em última análise, seu fundamento no binômio: medo e esperança”⁹⁶

Segundo o filósofo inglês, o homem não é um ser ajustado para a vida em sociedade, conforme dito pelos filósofos gregos; não, o homem vive em sociedade para receber algo.⁹⁷ Vive assim pois a alternativa é intragável. Na visão hobbesiana, antes do surgimento da figura estatal ou de uma organização social propriamente dita, as pessoas estavam vivendo no que chamou de “estado de natureza” – situação em que todos podem todas as coisas e em que se valem de todos os meios disponíveis para consegui-las⁹⁸.

Portanto, para Hobbes, a sociedade civil é uma construção artificial que surge a partir da necessidade de se estabelecer um poder soberano que possa garantir a paz e a segurança dos indivíduos. Essa visão é bastante diferente daquela defendida por outros filósofos, como Rousseau e Gramsci, que enfatizam a importância da autonomia e da participação cidadã na vida política.

Sob a perspectiva de Jean-Jacques Rousseau, filósofo autor da célebre obra “O Contrato Social”, na qual ele desenvolve sua teoria política sobre a origem e a legitimidade do poder político, o contrato social é um acordo entre os indivíduos para formar uma sociedade civil e estabelecer um governo justo e legítimo. Segundo o entendimento de Bobbio sobre o filósofo, a sociedade civil em Rousseau é a sociedade civilizada.⁹⁹

Para Rousseau, o estado de natureza é um estado de liberdade e igualdade, no qual os indivíduos têm direitos naturais, mas também enfrentam

⁹⁶ NODARI, Paulo. *Ética, direito e política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. 1.ed. São Paulo: Paulus Editora, 2014, p.03.

⁹⁷ HOBBS. *De cive*. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 8-13.

⁹⁸ “Os homens nascem iguais: porque morrem da mesma maneira, porque qualquer um pode matar qualquer um. A igualdade não se baseia na igualdade da morte, [...] [mas] baseia-se na igualdade do homicídio, no terror ante a morte violenta”. E deste fato, surge o estado de guerra, considerando que “os dois desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo, que é impossível ela ser gozada por ambos, eles se tornam inimigos”. HOBBS. *Leviathan*. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 107.

⁹⁹ BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política. Verbetes “sociedade civil”*. Ed. Universidade de Brasília: Brasília, 1986. p. 1207.

conflitos e insegurança¹⁰⁰. Assim, os indivíduos decidem se unir em uma sociedade civil para proteger seus direitos e garantir a segurança¹⁰¹.

O contrato social é um acordo entre os indivíduos para renunciar a seus direitos naturais em troca da proteção e da segurança oferecidas pelo governo.¹⁰² O poder político é delegado ao governo, que deve agir em benefício do povo e em conformidade com a vontade geral. A vontade geral é a vontade de todos os indivíduos da sociedade, e não apenas a vontade de uma minoria ou de um indivíduo¹⁰³. O governo deve agir em conformidade com a vontade geral para ser legítimo e justo.¹⁰⁴

Rousseau também defende a separação de poderes e a democracia direta como forma de garantir a liberdade e a igualdade dos cidadãos, alegando que o governo deve ser limitado pelo direito natural e pela vontade geral, e que os cidadãos têm o direito de resistir a um governo injusto ou tirânico.¹⁰⁵ Em resumo, o contrato social de Rousseau é uma teoria política que defende a formação de uma sociedade civil baseada em um acordo entre os indivíduos para garantir a proteção e a segurança dos direitos naturais, a separação de

¹⁰⁰ "O homem nasce livre, e por toda parte encontra-se acorrentado", esta citação resume a ideia de que os seres humanos nascem com direitos naturais, mas são subjugados pelas normas e regras sociais. Ainda sobre a liberdade na visão do filósofo, "A liberdade é o poder que cada um tem de fazer tudo o que não prejudique os outros".

¹⁰¹ Neste sentido, a célebre frase atribuída à Rousseau: "O homem é bom por natureza, é a sociedade que o corrompe".

¹⁰² ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social ou princípios de Direito Público. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 20-26.

¹⁰³ "A vontade geral é sempre direita e tende para a utilidade pública". ROUSSEAU. *O Contrato Social*. p. Aqui, vontade geral é entendida como a expressão da soberania popular, ou seja, a vontade do povo como um todo. Para Rousseau, a vontade geral é a única fonte legítima de poder político, e o governo deve agir em conformidade com essa vontade para ser legítimo. Por isso, ele defendia que a democracia direta, em que todos os cidadãos têm voz e voto nas decisões políticas, seria a forma mais adequada de governo para garantir a realização da vontade geral.

¹⁰⁴ HAUSER, Ester Eliana. O ideal democrático no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Introdução à história do pensamento político. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 176-177.

¹⁰⁵ O direito natural é a ideia de que existe um conjunto de leis e princípios universais que regem a natureza humana, e que devem ser respeitados pelo Estado. Para Rousseau, o direito natural implica que todos os indivíduos têm direitos inalienáveis, como a liberdade, a igualdade e a propriedade, que não podem ser violados pelo poder político.

poderes, a democracia direta e a limitação do poder político pela vontade geral e pelo direito natural.¹⁰⁶

Mister destacar a obra de Alexis de Tocqueville, mormente seu livro “Da democracia na América”, publicado em 1835 nos Estados Unidos da América, a qual analisa a sociedade civil norte-americana e sua relação com a democracia, destacando a importância das associações e organizações voluntárias na vida política.¹⁰⁷ Sendo considerado um clássico da teoria política e da sociologia, e até hoje é amplamente estudado e debatido, este livro influenciou diversos pensadores e políticos ao longo dos anos, e continua a ser uma referência importante para entender a democracia e a sociedade americana.

Além disso, Tocqueville via a liberdade como um valor moral, que permitia que as pessoas se desenvolvessem individualmente e atingissem seu potencial máximo, uma vez que a liberdade era um antídoto contra a mediocridade e a conformidade, e que incentivava a criatividade e a inovação¹⁰⁸. Contudo, alertava para os perigos da liberdade, especialmente quando ela era exercida sem responsabilidade e sem consideração pelos interesses coletivos¹⁰⁹.

Ainda, Alexis de Tocqueville via os interesses coletivos como uma parte fundamental da democracia e da sociedade em geral. Para ele, a democracia só poderia funcionar adequadamente se os cidadãos estivessem dispostos a sacrificar seus interesses individuais em prol do *bem comum*.¹¹⁰

¹⁰⁶ PINTO, Maurício Morena. A noção de vontade geral e seu papel no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. Cadernos de Ética e Filosofia Política do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Filosofia da USP, São Paulo, n. 7, p. 83-97, 2. sem. 2005. p. 86-89;

¹⁰⁷ TOCQUEVILLE. *Da democracia na América*. Campinas: Vide, 2019. Tradução de Pablo Costa e Hugo Medeiros.

¹⁰⁸ "A liberdade não é apenas um bem que se deve buscar; é também um risco que se deve correr." TOCQUEVILLE. *Da democracia na América*. Campinas: Vide, 2019. Tradução de Pablo Costa e Hugo Medeiros.

¹⁰⁹ "A liberdade política não pode existir sem liberdade individual, e a liberdade individual não pode existir sem virtude." TOCQUEVILLE. *Da democracia na América*. Campinas: Vide, 2019. Tradução de Pablo Costa e Hugo Medeiros.

¹¹⁰ Para Tocqueville, os interesses coletivos eram importantes porque permitiam que a sociedade se organizasse em torno de objetivos comuns e alcançasse um bem-estar geral. Ele via a participação ativa dos cidadãos nos processos políticos como uma forma de garantir que os interesses coletivos fossem levados em consideração nas decisões políticas. Assim, a importância dos interesses coletivos residiria na ideia de que a democracia só pode funcionar adequadamente se houver um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos. Ele defendia que os cidadãos deveriam estar dispostos a sacrificar seus interesses individuais em prol do bem

Adiante, no livro "Ação Humana", de Ludwig von Mises, publicado originalmente em 1940, discute-se a importância da sociedade civil e do mercado como formas de coordenação social e econômica.¹¹¹ Dividido em seis partes e abordando temas como a teoria do valor, a teoria dos preços, a teoria do dinheiro e a teoria do mercado, é considerado uma das principais obras da Escola Austríaca de Economia e tem como objetivo explicar a ação humana, ou seja, como os indivíduos tomam decisões e agem em um ambiente de incerteza. Mises argumenta que a ação humana é guiada por um conjunto de valores, objetivos e preferências individuais, e que as escolhas que as pessoas fazem são baseadas em sua percepção subjetiva da realidade.

Segundo Ludwig von Mises, a liberdade individual é essencial para o progresso econômico, pois consiste em um pré-requisito para a inovação, a criatividade e a descoberta; por conseguinte, a intervenção governamental na economia limitaria a capacidade das pessoas de agirem livremente e de tomarem decisões com base em suas próprias preferências.

Mises defende que a liberdade individual permite que os empreendedores experimentem novas ideias e soluções para problemas econômicos, o que pode levar a avanços tecnológicos, aumento da produtividade e redução de custos. A liberdade também incentiva a competição entre empresas, o que pode levar a preços mais baixos e maior qualidade dos produtos. Por outro lado, a intervenção governamental na economia pode distorcer os preços e desencorajar a inovação e a criatividade. Mises argumenta que as políticas governamentais, como os impostos, as regulamentações e as restrições comerciais, limitam a liberdade dos indivíduos de agirem de acordo com suas próprias preferências, o que pode impedir o progresso econômico.

Ludwig von Mises não defendia a noção de "bem comum" como um conceito absoluto e objetivo. Para ele, o bem comum é uma expressão vaga e ambígua que pode ser interpretada de diferentes maneiras, dependendo dos interesses e valores de cada indivíduo ou grupo. Mises argumentava que o bem

comum, mas que a democracia deveria ser limitada para evitar a tirania da maioria e proteger os direitos individuais.

¹¹¹ MISES. *Ação Humana*. São Paulo: LVM Editora, 2010.

comum não pode ser definido de forma coletiva, porque cada indivíduo possui suas próprias preferências e objetivos, e o que é bom para um pode não ser bom para outro, de tal forma que a única forma de alcançar o bem comum é através da promoção da liberdade individual e da cooperação voluntária entre as pessoas.¹¹²

Em tempo, outra perspectiva interessante é a de Norberto Bobbio, que analisa a relação entre a sociedade civil e o Estado, destacando a importância da autonomia e da participação cidadã na vida política. Em sua visão, a sociedade civil e o Estado são duas esferas distintas, mas interdependentes, que desempenham papéis complementares na organização e na governança de uma sociedade.¹¹³

Para Bobbio, a sociedade civil é composta por todas as organizações e instituições sociais que existem fora do Estado, como empresas, sindicatos, grupos religiosos, organizações de base comunitária, entre outras. Essas organizações são importantes porque fornecem às pessoas uma variedade de canais para expressar suas opiniões e interesses, além de promoverem a participação cívica e o engajamento político.¹¹⁴

¹¹² Para Mises, a liberdade individual é a base para a prosperidade e o progresso econômico. Quando as pessoas são livres para agir de acordo com suas próprias preferências, elas são capazes de descobrir soluções inovadoras para problemas econômicos e de criar um ambiente competitivo que estimula o progresso. Além disso, a cooperação voluntária entre as pessoas, sem a intervenção do governo ou de outras instituições coercitivas, permite que elas trabalhem juntas para alcançar objetivos comuns. Nessa senda, o bem comum não pode ser alcançado através da imposição de um conjunto de valores ou interesses coletivos, mas sim através da promoção da liberdade individual e da cooperação voluntária entre as pessoas.

¹¹³ “[...] entende-se por sociedade civil a esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais. Em outras palavras, sociedade civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como o campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impelem à conquista do poder político”. BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política. Verbetes “sociedade civil”*. Ed. Universidade de Brasília: Brasília, 1986. p. 1210.

¹¹⁴ Da leitura de Bobbio, aduz-se que o terreno da democratização é deslocado do Estado para a Sociedade Civil, resultando na proposta de alargar a democracia na sociedade contemporânea não apenas através da aplicação complementar entre instrumentos de democracia direta e instrumentos de democracia representativa, mas, mais do que isso, através da expansão da democratização a outros organismos diferentes daqueles propriamente políticos. BOBBIO. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 4ª. Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 155.

Por outro lado, o Estado é a instituição responsável por fornecer serviços públicos, garantir a segurança e a ordem pública, e proteger os direitos e as liberdades individuais.¹¹⁵ De acordo com Bobbio, o Estado é uma instituição necessária para garantir a estabilidade e a governança de uma sociedade, mas deve ser limitado por meio de um conjunto de regras e procedimentos que garantam a liberdade e os direitos individuais.

Bobbio argumenta que a relação entre a sociedade civil e o Estado é complexa e dinâmica, e que a interação entre essas duas esferas pode ser tanto colaborativa quanto conflituosa, eis que a sociedade civil deve ser capaz de controlar e influenciar o Estado, garantindo que ele atenda aos interesses e às necessidades dos cidadãos.¹¹⁶ Ao mesmo tempo, o Estado deve ser capaz de proteger a sociedade civil dos abusos de poder e das ameaças externas.

Dessa forma, para Bobbio, a sociedade civil e o Estado são duas esferas interdependentes que desempenham papéis complementares na organização e governança de uma sociedade. A sociedade civil fornece canais para a participação e a expressão de interesses, enquanto o Estado é responsável por fornecer serviços públicos e garantir a segurança e a ordem pública, limitado por regras que garantam a liberdade e os direitos individuais.¹¹⁷

Para fins de contextualização, vale pontuar que foi concebida a ideia de uma sociedade civil global, evidenciando a expansão do espaço de atuação das organizações que compõem a sociedade civil para âmbitos não abrangidos pela soberania do Estado nacional em que elas estejam inseridas.

¹¹⁵ “Os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática”. BOBBIO. *O futuro da democracia: uma definição das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 35.

¹¹⁶ “Não existe decisão política que não esteja condicionada ou inclusive determinada por aquilo que acontece na sociedade civil”. BOBBIO. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 4ª. Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 156.

¹¹⁷ Norberto Bobbio recupera a clássica doutrina aristotélica sintetizada no princípio segundo o qual “o todo vem antes das partes”, o que permitiria afirmar que “a totalidade tem fins não reduzíveis à soma dos fins dos membros singulares que a compõem e o bem da totalidade, uma vez alcançado, transforma-se no bem das suas partes”. Portanto, “o máximo bem dos sujeitos é o efeito não da perseguição, através do esforço pessoal e do antagonismo, do próprio bem por parte de cada um, mas da contribuição que cada um juntamente com os demais dá solidariamente ao bem comum. Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 24-25.

Sob a perspectiva de Kaldor, a idéia sobre sociedade civil global foi entendida de maneiras distintas e emergiu de três paradigmas: 1) o primeiro deles entendido como a “versão ativista” surgiu a partir da ação dos novos movimentos sociais em temas globais; 2) O segundo chamado de “versão neoliberal”, entendido como um mecanismo utilizado para facilitar a reforma do mercado e a introdução da democracia parlamentar e por fim o terceiro significado 3) Chamada de “versão pós-moderna” sugere que sociedades não ocidentais podem ter a experiência de sociedade civil desde que não baseada no individualismo ocidental, pleiteando-se que novas religiões e movimentos étnicos façam parte da sociedade civil global, a qual não seria formada somente por movimentos bons e simpáticos.¹¹⁸

Anderson e Rieff criticam os valores morais fundamentais da sociedade civil global, afirmando que estes parecem estar mais direcionados aos direitos humanos do que da democracia. Afirmam que “aparentemente, os movimentos da sociedade civil global apresentam os direitos humanos como um rol de valores transcendentais e em substituição à democracia e que o déficit democrático do sistema internacional seria mais reforçado do que desafiado pela sociedade civil global, já que, a partir de sua atuação, a sociedade civil global legitima um sistema não só não democrático como ainda incapaz de se tornar democrático”.¹¹⁹

A instituição da sociedade civil desempenha um papel fundamental no fortalecimento da democracia e na promoção de uma participação cívica ativa. Ao longo da história, vimos o surgimento e a consolidação de organizações não governamentais, associações, grupos de defesa de direitos e movimentos sociais, que compõem a sociedade civil. Essas organizações desempenham um papel crítico na defesa dos interesses e direitos dos cidadãos, na formulação de políticas públicas, na prestação de serviços sociais e na promoção de mudanças sociais positivas, de tal forma que sociedade civil é um espaço de engajamento

¹¹⁸ KALDOR, M. *The idea of global civil society*. *International Affairs*, 79, 3, 2003 p. 583-593, p. 588-589.

¹¹⁹ ANDERSON, K. E RIEFF, D. *Global civil society: a sceptical view*. In: Anheier, Helmut, Marlies Glasius and Mary Kaldor (eds.). *Global Civil Society 2004/5*. London: Sage, 2004, p. 26.

e diálogo, permitindo que os cidadãos exerçam sua cidadania de forma ativa e participativa.¹²⁰

Além disso, a sociedade civil desempenha um papel de contrapeso aos poderes estatais e econômicos, garantindo a diversidade de vozes e a fiscalização dos governantes.¹²¹ Ao reconhecer a importância da sociedade civil e fortalecer seu papel na tomada de decisões e na construção de sociedades mais justas, inclusivas e democráticas, podemos promover uma governança mais transparente, responsável e orientada para o bem comum.

Assim, resta atingido o objetivo específico 01 desta pesquisa, qual seja, identificar as posições teóricas fundamentais concernentes ao bem comum, especialmente a origem da sociedade civil e da figura estatal.

¹²⁰ Para Hegel, a sociedade civil é “uma associação de participantes como individualidades independentes em uma totalidade formal, de acordo com suas necessidades e de acordo com uma constituição jurídica como meio de segurança das pessoas e da propriedade e de acordo com uma ordem externa para os seus interesses especiais e comuns”. HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Leipzig: Felix Meiner, 1911. p. 113.

¹²¹ “Faz parte da democracia viva uma sociedade de cidadãos, também denominada sociedade civil, que não coatue vigorosamente apenas no campo da política, mas também no campo social”. HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça?* Tradução de Peter Neumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 141.

2. DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O princípio da subsidiariedade é um conceito fundamental que guia a organização e a tomada de decisões em várias esferas da sociedade. Tal princípio refere-se ao fato de que as funções e responsabilidades devem ser atribuídas à instância mais próxima e capaz de lidar com elas de maneira eficiente, respeitando a autonomia e a capacidade das unidades menores.¹²²

De acordo com esse princípio, as ações e intervenções das autoridades superiores devem ser restritas ao necessário, evitando interferências desnecessárias e permitindo que as unidades menores exerçam sua autonomia de maneira responsável.¹²³ A subsidiariedade busca promover a eficácia, a eficiência e a participação ativa dos indivíduos e das comunidades na tomada de decisões que afetam suas vidas.¹²⁴

Esse princípio é especialmente relevante em questões sociais, políticas e econômicas, onde a descentralização do poder e a delegação de autoridade podem resultar em melhores resultados e maior satisfação dos envolvidos.¹²⁵ Ao reconhecer e aplicar o princípio da subsidiariedade, é possível promover uma governança mais inclusiva, responsável e participativa, respeitando a diversidade e as particularidades de cada contexto.¹²⁶

¹²² “O princípio da subsidiariedade aparece como princípio político de organização social, que discute a relação entre indivíduos, sociedade e poder público, de modo a responder à indagação sobre que tipo de tarefas competem ao Poder Público sem invadir a esfera de autonomia própria dos indivíduos e das organizações sociais intermediárias”. SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo regulatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 33.

¹²³ “[...] constitui princípio de atuação do Poder Público, partindo da ideia do respeito à inerente liberdade e iniciativa das pessoas em busca de equilíbrio no relacionamento entre o indivíduo e os entes governamentais, de forma que estes somente se legitimam na sua atuação para subsidiar os indivíduos nas suas demandas sociais e econômicas que não podem sozinhos alcançar”. DUARTE; NACLE. *Subsidiariedade: a evolução do princípio constitucional limitador da interferência estatal*, p.4

¹²⁴ TORRES, Silvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 111-117.

¹²⁵ “[...] trata-se de princípio de justiça, de liberdade, de pluralismo e de distribuição de competências, através do qual o Estado não deve assumir por si as atividades que a iniciativa privada e os grupos podem desenvolver por eles próprios, devendo o Estado auxiliá-los, estimulá-los e promove-los”. CAMPOS, German J. Bidart apud BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.47.

¹²⁶ “O segredo do princípio da subsidiariedade é a extraordinária capacidade evocativa da potencialidade da pessoa, que vem a ser concebida em uma dimensão na qual resultam abolidas

Neste capítulo, serão abordados os princípios no ordenamento jurídico brasileiro, seus conteúdos e características que os diferenciam de regras. Adiante, serão feitos apontamentos sobre a subsidiariedade como um princípio jurídico, a busca do equilíbrio da intervenção do Estado na Economia e a proposta de uma releitura do princípio da subsidiariedade a partir do bem comum.

2.1 POSIÇÕES TEÓRICAS FUNDAMENTAIS

A relação entre o Estado e a Economia tem sido objeto de intenso debate ao longo da história e ganha ainda mais relevância nos tempos contemporâneos. Nesse contexto, surge a discussão sobre a concepção de um Estado subsidiário, que busca encontrar o equilíbrio adequado na intervenção estatal na Economia, evitando tanto a excessiva interferência quanto a omissão do Estado nas questões econômicas.¹²⁷ Essa abordagem busca conciliar a necessidade de um ambiente regulatório e protetor com a promoção da livre iniciativa e da eficiência econômica.

Eros Grau divide as intervenções estatais em intervenções *sobre* e *no* domínio econômico, em que a primeira culmina em uma intervenção indireta do Estado e poderiam ser diferenciadas em mecanismos de intervenção por direção (caráter compulsório) e mecanismos de intervenção por indução (caráter premial); as intervenções no domínio econômico, por sua vez, seriam aqueles mecanismos por meio dos quais o Estado atuaria diretamente, ou seja, na condição de empresário em competição com os demais agentes de mercado ou ainda em que assumiria os meios de produção e de troca para si, de tal forma que

e superadas todas as abstrações da natureza (do 'estado de natureza' à 'mão invisível') que tinham constituído os dogmas pressupostos do individualismo liberal", tradução livre. No original: "Il segreto del principio di sussidiarietà è la straordinaria capacità evocativa della potenzialità della persona che viene a essere concepita in una dimensione in cui risultano abolite e superate tutte le astrazioni (dalla "stato di natura" alla "mano invisibile" che avevano costituito i dogmi pressuposti dall'individualismo liberale". VITTADINI, *Sussidiarietà, la riforma possibile*. Milano, IT: EtasLibri, 1998, p.3.

¹²⁷ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A Federação e a revisão constitucional: as novas técnicas de equilíbrios constitucionais e as relações financeiras: a cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1998. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 202, p. 49-60, out. 1995.

subtrairia o setor da iniciativa privada.¹²⁸ Ressalta-se, desde já, que o presente trabalho está voltado para a análise da intervenção direta *no* domínio econômico.

Nas Constituições liberais, segundo Gomide de Paula, regulava-se a economia negativamente, porquanto, ao proibir a intervenção estatal na economia, salvo em situações excepcionais, recepcionava-se e protegia-se um sistema econômico específico, no qual a liberdade de iniciativa era a regra, além de garantir aos indivíduos a propriedade individual, a liberdade contratual, a liberdade de comércio e a liberdade de indústria.¹²⁹

As constituições dirigentes, fenômeno do final do século XX, buscam racionalizar a política, dotando-a de fundamento constitucional.¹³⁰ De acordo com Bercovici, as tarefas e fins previstos constitucionalmente refletem a interdependência entre Estado e sociedade, haja vista que a constituição dirigente, ao buscar a alteração da realidade, contém um projeto de uma nova sociedade, ou seja, é uma Constituição que tem um projeto de transformação da sociedade voltada para o futuro.¹³¹ Assim, evidenciado o contraste entre as constituições liberais e as constituições dirigentes.

Adiante serão brevemente abordados o Estado Regulador e o Estado Executor, visando elucidar o conceito de Estado Subsidiário. O Estado Regulador é o que estabelece as regras que disciplinam a ordem econômica, com o objetivo fim de ajustar a mesma à consciência da efetiva justiça social.¹³² Ao Estado, cabem a fiscalização, o incentivo e o planejamento, tal qual posto no artigo 174 da Constituição Federal.

Do acúmulo de riquezas deriva o poder econômico, que implica de maneira positiva no aprimoramento das condições de mercado, assim como dos

¹²⁸ GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 2006, p. 148-151.

¹²⁹ DE PAULA, João Eduardo Gomide. *Intervenção estatal e petróleo*. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – FADUSP, 2013.

¹³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2 ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2001.

¹³¹ BERCOVICI. *Constituição econômica e desenvolvimento – uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, P.34-35.

¹³² “Estado Regulador é aquele que, através de regime interventivo, se incumbe de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-la aos ditames da justiça social”. CARVALHO FILHO, José dos Santos.

produtos e serviços. Todavia, não raras as vezes em que tal poder pode ocasionar prejuízos aos setores desfavorecidos da coletividade, situação em que se torna abuso do poder econômico – o qual pode ser cometido pelo setor privado, que, em busca apenas de lucros, ignoram a justiça social, ou pelo próprio Estado, especialmente por meio das entidades a ele conectadas, pode guiar-se de forma abusiva na esfera econômica.¹³³

A primeira forma pela qual se consuma o abuso de poder, tal qual apontado pelo texto constitucional, é a dominação dos mercados. O consumo de produtos financeiros funciona segundo a lei da oferta e demanda, sendo que a sua estabilidade depende do equilíbrio entre as forças resultantes do fornecimento e do consumo.¹³⁴ A título de exemplificação, acaso uma empresa detenha as condições para dominar o seu ramo no mercado, essa empresa dominante imporá às concorrentes do seu nicho condições que representam vantagem apenas para a mesma, ocasionando um desequilíbrio de forças.

No tocante ao abuso de poder econômico, também há que se falar da busca pela eliminação da concorrência. Intimamente relacionada à primeira forma de abuso, a eliminação da concorrência decorre da dominação dos mercados. A concorrência impulsiona o mercado em seus mais diversos nichos, considerando que a competição para oferecer produtos e serviços, assim como preços ao consumidor final, é notória na atividade econômica. No mesmo sentido, vislumbra-se que um dos princípios da ordem econômica e financeira elencados pela Carta Maior é justamente a livre concorrência.¹³⁵

Ainda, há o aumento arbitrário dos lucros. Conectado às formas de abuso anteriormente apontadas, observa-se que as tentativas de dominação do mercado e de eliminação do sistema de concorrência tem como objetivo final o

¹³³ “Podemos definir, pois, a repressão ao abuso do poder econômico como o conjunto de estratégias adotadas pelo Estado que, mediante a intervenção na ordem econômica, têm o objetivo de neutralizar os comportamentos causadores de distorção nas condições normais de mercado em decorrência do acúmulo de riquezas”. CARVALHO FILHO, José dos Santos.

¹³⁴ “O poder econômico é derivado do acúmulo de riquezas e, se a ordem econômica estiver em situação regular, e sem as frequentes crises que a assolam, tal poder é positivo no sentido de aperfeiçoamento dos produtos e serviços, bem como das condições de mercado”. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

¹³⁵ Art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988;

auferimento de lucros arbitrários e sem propósito. Assim, os consumidores finais – do produto ou serviço – estariam custeando tal lucro desmedido, cabendo ao Estado reprimir a conduta ilegal. Não obstante, é possível falar sobre trustes, cartéis e dumping. Para além disso, também pode-se mencionar outras formas existentes de abuso do poder econômico, que invariavelmente derivam das previamente abordadas.¹³⁶

A repressão do abuso de poder está elencada de forma expressa no artigo 173 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”¹³⁷.

O Estado pode valer-se de mecanismos de controle, normas e meios repressivos, que visam combater eventuais condutas abusivas na esfera econômica e punir por meio de sanções os autores da ilegalidade cometida. A fiscalização exercida pelos órgãos de controle, infelizmente, mostra-se pouco eficaz, considerando a dificuldade de comprovar o abuso cometido por determinado grupo econômico.¹³⁸

O controle de abastecimento é uma forma interventiva de controle, cujo objetivo é oferecer e manter no mercado de consumo tantos produtos e serviços quanto suficientes para atender à necessidade coletiva. O desabastecimento ocasiona diversos ônus para a população, de modo que a mera proibição da prática por via legislativa não satisfaz seu intento, razão pela qual a Administração faz uso de medidas preventivas e repressivas¹³⁹. Cabe salientar que os efeitos causados pela falta de produtos no mercado podem ser irreversíveis, o que designa uma ação imediata por parte do Poder Público.

O Estado, para além de seu papel regulador, anteriormente visto, também exerce atividades econômicas em caráter de exceção. A Constituição Federal de 1988 dispõe uma série de limites à atuação do estado na esfera

¹³⁶ MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. p.548. São Paulo: Malheiros, 1999;

¹³⁷ Art. 173, §4º, da Constituição Federal de 1988;

¹³⁸ ROSSETI. *Introdução à economia*. p.227. São Paulo: Atlas, 1988;

¹³⁹ FARIA. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. p.615. Minas Gerais: Del Rey, 1997;

econômica, com o intuito de resguardar o princípio da liberdade de iniciativa, cuja preferência de execução é reservada aos particulares em geral.

Enquanto exercente das atividades econômicas, o Estado pode assumir duas posições distintas: a exploração de caráter direto e a exploração indireta. Dessa forma, tem-se que a atividade econômica pode ser explorada por órgãos internos ou por meio de pessoas jurídicas vinculadas ao ente estatal, cuja destinação é a própria atividade mercantil.

Quanto à exploração direta, há que se interpretar os artigos 170 e 173 da Carta Magna de forma conjunta, o que significa dizer que a exploração de atividades econômicas cabe à iniciativa privada, podendo apenas em caráter excepcional ser exercida pelo poder público. Ou seja, a regra é que o Estado não explore atividades econômicas, podendo fazê-lo apenas quando presentes os pressupostos: “quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Sobre o tema, para além de sua crítica, a qual retrata o Estado como ineficiente e incapaz de atingir seus objetivos na esfera econômica, no entendimento de José dos Santos Carvalho Filho

[...] é preciso reafirmar que, mesmo quando explore atividade econômica, o Estado está preordenado, mediata ou imediatamente, à execução de atividade que traduza benefício para a coletividade, vale dizer, que retrate interesse público. A razão é simples: não se pode conceber o Estado senão como sujeito capaz de perseguir o interesse coletivo. A intervenção na economia só tem relação com a iniciativa privada porque é a esta que cabe primordialmente a exploração. Mas o móvel da atuação interventiva haverá de ser a busca de atendimento de algum interesse público, mesmo que o Estado se vista com a roupagem mercantil de comerciante ou industrial.

No tocante à segurança nacional, que é o primeiro pressuposto que legitima a exploração de atividade econômica por parte do Estado, este se faz presente acaso a ordem econômica exercida pelos particulares cause risco à

soberania do país. Assim, tem-se em conta a possível necessidade de um reestabelecimento da paz e da ordem social.

Já em relação ao relevante interesse coletivo, falta ao próprio conceito jurídico precisão. Por conseguinte, eis que permitido, necessária a edição de lei que venha a definir o que configura interesse coletivo relevante para conceder permissão ao Estado para intervir legitimamente no domínio econômico. Interessante referir que, muitas vezes, existe um abuso nessa exploração direta. A título de elucidação, o próprio regime jurídico das estatais é diferente, tanto em razão da atividade exercida pela estatal, quanto pela dependência financeira da estatal.

Na exploração direta, o Estado intervém no domínio econômico por meio de entidades, notadamente sociedades de economia mista e empresas públicas. Tem-se que o Estado se socorre dessas entidades para exercer a atividade econômica, haja vista que a criação de tais entidades é autorizada por lei e seus objetivos são predeterminados, de modo que de fato explorarão as atividades econômicas para as quais foram destinadas pelo dispositivo legal.

Percorrido, até aqui, o papel do Regulador e do Estado Executor, ou seja, as hipóteses de exceção em que o Estado pode explorar atividades econômicas. Para além disso, foram delimitadas as formas como a atuação pode vir a ocorrer, se direta ou indireta. Dessa maneira, a seguir será abordado o Estado subsidiário.

O conceito de Estado subsidiário envolve a ideia de que o Estado deve intervir na Economia de forma subsidiária, isto é, atuando apenas quando a ação direta do mercado se mostrar insuficiente para garantir o bem-estar social e a correção de falhas do sistema econômico.¹⁴⁰ Esse princípio visa a assegurar a liberdade econômica, a concorrência justa e a eficiência na alocação de recursos, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de uma intervenção estatal para promover a equidade, a estabilidade e a proteção dos

¹⁴⁰ STIEGLER, George J. The theory of economic regulation. *Bell Journal of Economics and Management Science*, 1971.

direitos fundamentais.¹⁴¹

No cenário contemporâneo, a discussão sobre o Estado subsidiário ganha destaque diante dos desafios apresentados pela globalização, pelas crises econômicas e pelas demandas sociais. A busca pelo equilíbrio da intervenção estatal na Economia passa a ser um elemento central para assegurar um desenvolvimento sustentável e justo.¹⁴² É necessário analisar as melhores práticas regulatórias, as políticas públicas e os mecanismos de fiscalização e controle que permitam ao Estado atuar de forma eficaz, evitando tanto excessos quanto lacunas na proteção dos interesses públicos.¹⁴³

Contudo, a construção de um "Estado subsidiário" não é tarefa simples, pois envolve uma análise criteriosa das necessidades e especificidades de cada contexto econômico e social. A definição do escopo e dos limites da atuação estatal requer um diálogo constante entre os diversos atores envolvidos, incluindo o Estado, os agentes econômicos, a sociedade civil e os organismos internacionais.¹⁴⁴ Essa análise deve considerar não apenas os aspectos econômicos, mas também os impactos sociais, ambientais e culturais das políticas públicas adotadas.¹⁴⁵

Nesse sentido, a busca pelo equilíbrio na intervenção do Estado na Economia, representado pelo conceito de Estado subsidiário, é um tema atual e

¹⁴¹ MONCADA, Luis Cabral de. A subsidiariedade nas relações do Estado com a economia e a revisão constitucional. In: MIRANDA, Jorge. (Coord.). *Estudos em homenagem ao prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2005, p. 51.

¹⁴² “[...] o mundo moderno deverá se dedicar a suprir cinco graves carências, que se referem à necessidade de um amplo debate público sobre tais questões, a adoção de instrumentos adequados, à atenção ao Princípio da Subsidiariedade, à internacionalização da economia e à postura do poder político perante a vida democrática”. FONSECA, João Bosco Leopoldina da. *Direito econômico*. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pgs. 197-198.

¹⁴³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O poder normativo dos entes reguladores e a participação dos cidadãos nesta atividade. Serviços públicos e direitos fundamentais: os desafios da regulação na experiência brasileira. *AeDP – Actualidad em el Derecho Público*. Buenos Aires: AdHoc, nº 18/20, 2002, p. 64.

¹⁴⁴ “[...] a autoridade política do Estado deve: 1. Deixar fazer o que os cidadãos e as sociedades inferiores podem realizar com eficiência a partir de si mesmos; 2. Ajudar a fazer o que os cidadãos e as sociedades inferiores podem realizar somente de modo imperfeito; 3. Fazer por si só aquilo que os cidadãos e as sociedades inferiores são incapazes de realizar de forma eficiente com relação ao bem comum ou que constitui um risco para este se tal atividade vier a cair em mãos privadas”. GUTIERREZ. *O legado permanente da Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 1995, p.115;

¹⁴⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 28.

relevante. A análise cuidadosa sobre a necessidade e o alcance da intervenção estatal na promoção do desenvolvimento econômico e social é essencial para a construção de um modelo que combine *liberdade econômica, justiça social e eficiência*.¹⁴⁶ A compreensão dos desafios e das perspectivas relacionadas a essa temática possibilita um debate enriquecedor e a busca por soluções que promovam um ambiente econômico saudável, inclusivo e sustentável para as presentes e futuras gerações, conforme será abordado na sequência.

2.1.1 Subsidiariedade como vedação de intervenção estatal exacerbada

Para abordar o tópico de intervenção estatal no domínio econômico, é mister abordar o liberalismo e o neoliberalismo, correntes que visam restringir a atuação do Estado na economia, visando a preferência dos particulares para o exercício de atividades econômicas.¹⁴⁷

A outra via, será a da limitação originada dentro da própria prática governamental. Nesse caso, os limites transcorreriam de um “estado de coisas historicamente determinado”¹⁴⁸, onde o cálculo sobre os limites da intervenção estatal se dará a partir de qual utilidade ela se presta. Portanto, no âmbito da governamentalidade liberal, a esfera de competências da ação estatal será definida por meio de sua utilidade.¹⁴⁹

¹⁴⁶ HUMBOLT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado: idéias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado*. Tradução de Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004, p. 161.

¹⁴⁷ “O problema do neoliberalismo consiste, pelo contrário, e saber como se pode reger o exercício global do poder político segundo os princípios de uma economia de mercado. Não se trata, então, de libertar um espaço vazio, mas sim de juntar, referir, projetar numa arte geral de governar os princípios formais de uma economia de mercado [...] para saber até que ponto e em que medida os princípios formais de uma economia de mercado podem indexar uma arte liberal de governar, os neoliberais foram obrigados a proceder a algumas transformações no liberalismo clássico”. FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica*. Trad. de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Almedina, 2018, p. 175.

¹⁴⁸ FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica*. Trad. de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Almedina, 2018, p. 68

¹⁴⁹ 5 “E, por conseguinte, é o problema da utilidade, da utilidade individual e colectiva, da utilidade de cada um e de todos, da utilidade dos indivíduos e da utilidade geral, é este o problema que vai ser finalmente o grande critério de elaboração dos limites do poder público e de formação de um direito público e de um direito administrativo.” FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica*. Trad. de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Almedina, 2018.

Expoente do liberalismo clássico, Adam Smith, em sua obra *A Riqueza das Nações*, tratou sobre as causas e os efeitos que levam ao sucesso ou fracasso dos países;¹⁵⁰ ainda, a obra retrata a busca por um ordenamento racional para os eventos econômicos a partir da interação entre os indivíduos.¹⁵¹

Há uma mudança fundamental nos posicionamentos entre o liberalismo clássico e o neoliberalismo. Enquanto no liberalismo clássico o poder é exclusivamente repressivo e precisa ser constrangido para não ameaçar a ordem privada-mercantil, no neoliberalismo o poder é também produtivo, criador, e deve ser regulado para forjar a ordem de mercado.

A Escola Austríaca de economia representa uma corrente de pensamento fundamentada em princípios de livre mercado, individualismo metodológico e uma visão crítica em relação à intervenção estatal na economia, cuja perspectiva enfatiza o papel do empreendedorismo e da competição no processo de descoberta e alocação eficiente de recursos, enquanto desafia a noção de que o planejamento centralizado pode coordenar de forma eficaz a complexidade da atividade econômica.¹⁵²

A subsidiariedade emerge como um princípio fundamental no contexto jurídico contemporâneo, destacando-se como uma diretriz que busca estabelecer limites à intervenção do Estado. Nessa perspectiva, surge a compreensão da subsidiariedade como uma vedação de intervenção estatal exacerbada, buscando garantir que a atuação do poder público seja restrita e proporcional às necessidades e capacidades da sociedade.¹⁵³ Essa abordagem visa a preservar a autonomia, a liberdade e a responsabilidade das instituições

¹⁵⁰ “O trabalho anual de cada nação constitui o fundo que originalmente lhe fornece todos os bens necessários e os confortos naturais que consome anualmente. O mencionado fundo consiste sempre na produção imediata do referido trabalho ou naquilo que com essa produção é comprado de outras nações”. SMITH. *A Riqueza das Nações*, 1996, Tomo I, p. 59.

¹⁵¹ “O esforço uniforme, constante e ininterrupto de toda pessoa, no sentido de melhorar sua condição, princípio do qual derivam originalmente tanto a riqueza nacional e pública como a individual, é suficientemente poderoso para manter o curso natural das coisas em direção à melhoria”. SMITH. *A Riqueza das Nações*, 1996, Tomo I, p. 343.

¹⁵² “o mercado e a moral, juntos, são o fundamento da liberdade, da ordem e do desenvolvimento da civilização”. BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 23.

¹⁵³ NASARRE, Eugenio. El principio de subsidiariedad: su vigencia. In: LABOA, Juan Maria (Dir.). *Solidariedad y subsidiariedad en la sociedad española*. Madrid: Universidad Pontificia Comillas de Madrid, 1993, p. 22-23.

sociais, bem como a evitar abusos e a assegurar a eficiência na gestão pública.

A subsidiariedade, enquanto princípio jurídico, estabelece que o Estado deve intervir subsidiariamente, isto é, somente quando a ação direta da sociedade se mostrar insuficiente para alcançar o bem comum.¹⁵⁴ Dessa forma, é essencial que o poder estatal respeite os limites impostos pela subsidiariedade, evitando uma intervenção excessiva e desproporcional que poderia comprometer a autonomia e a própria dinâmica da sociedade civil.¹⁵⁵ O princípio da subsidiariedade, nesse contexto, funciona como uma salvaguarda que protege a esfera de atuação das instituições sociais, permitindo que estas assumam a responsabilidade primária em suas áreas de atuação.¹⁵⁶

O neoliberalismo, como filosofia econômica, defende firmemente a intervenção mínima do Estado no domínio econômico, argumentando que uma abordagem laissez-faire é conducente ao ótimo funcionamento dos mercados.¹⁵⁷ Essa perspectiva postula que os mercados livres, deixados à própria sorte, possuem uma capacidade inerente de alocar recursos de forma eficiente, promover a inovação e maximizar o bem-estar social.¹⁵⁸

Os defensores do liberalismo argumentam que a regulação excessiva do Estado impede os mecanismos naturais de oferta e demanda, levando a resultados subótimos. Central para a perspectiva neoliberal é a crença na eficiência das forças de mercado: ao minimizar a intervenção governamental, o neoliberalismo busca permitir que essas forças de mercado operem livremente,

¹⁵⁴ Em crítica ao princípio em comento, João Eduardo Gomide de Paula afirmou que “a conjugação do princípio da subsidiariedade com a abertura econômica neoliberal e com a supressão da diferença entre capital nacional e estrangeiro gera, no limite, um cenário de proibição ideológica da intervenção estatal que é contrário à própria Constituição. Em outras palavras, se a intervenção estatal é sempre condicionada à inexistência ou à incapacidade do interesse privado (pois, caso contrário, seria vedada) e se não há diferença entre capital nacional e estrangeiro (após a revogação do art. 170 da CF/88), resulta que a intervenção estatal somente seria legítima se não houver, no mundo inteiro, capitais privados interessados ou capazes de atuar nesse setor da economia”. DE PAULA, João Eduardo Gomide. *Intervenção estatal e petróleo*. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – FADUSP, 2013.

¹⁵⁵ Análise de Impacto Regulatório – AIR, in Revista de Direito Público da Economia – RDPE, nº32. Belo Horizonte: Fórum, out/dez 2010, p. 12.

¹⁵⁶ SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

¹⁵⁷ SEMERARO, Giovanni. *Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 33.

¹⁵⁸ BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 11.

promovendo o crescimento econômico e a prosperidade.¹⁵⁹ Os defensores argumentam que a interferência estatal, na forma de regulamentações, licenças ou subsídios excessivos, distorce os sinais do mercado, prejudicando o equilíbrio natural entre produtores e consumidores.¹⁶⁰

Além disso, os neoliberais enfatizam a importância da liberdade e escolha individual, argumentando que um papel limitado do Estado nos assuntos econômicos permite que os indivíduos tomem decisões com base em suas preferências e promove um mercado dinâmico e diversificado.¹⁶¹ A liberdade de inovar, investir e se envolver em transações voluntárias é vista como essencial para o desenvolvimento econômico e o avanço do bem-estar individual. O neoliberalismo afirma que uma abordagem laissez-faire permite que os indivíduos aproveitem seu espírito empreendedor, levando a um maior dinamismo econômico.

No quadro neoliberal, o papel do Estado limita-se principalmente a fazer cumprir os direitos de propriedade, assegurar o Estado de direito e salvaguardar a concorrência.¹⁶² Essa abordagem minimalista baseia-se na crença de que um arcabouço jurídico robusto é suficiente para prevenir fraudes, fazer cumprir contratos, manter um ambiente de mercado competitivo e, ao reduzir a carga burocrática sobre as empresas, os recursos podem ser alocados de forma mais eficiente, levando ao aumento da produtividade e ao desenvolvimento econômico.¹⁶³

Os críticos do neoliberalismo frequentemente apontam potenciais externalidades negativas, falhas de mercado e desigualdade de renda como subprodutos da intervenção limitada do Estado.¹⁶⁴ Os neoliberais, no entanto,

¹⁵⁹ PETRAS, James. *Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa*. Blumenau: Furb, 1999.

¹⁶⁰ GENTILI, Pablo. O discurso da “qualidade” como nova retórica conservadora no campo educacional. In: GENTILI, Pablo; SILVA, Tomaz Tadeu da (Orgs.). *Neoliberalismo, qualidade total e educação: visões críticas*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 111-178.

¹⁶¹ AMARAL, Carlos Pacheco. Autonomia: uma aproximação na perspectiva da filosofia social e política. Revista da Universidade dos Açores: Ponta Delgada, 1995, p. 156.

¹⁶² ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado providência*. Goiânia: Editora da UNB e Editora da UFG, 1997, p. 32.

¹⁶³ MONTAÑO, Carlos. *Terceiro setor e questão social: crítica do padrão emergente de intervenção social*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 222.

¹⁶⁴ PETRAS, James. *Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa*. Blumenau: Furb, 1999.

contrapõem que algumas dessas questões podem ser abordadas de forma mais eficaz por meio de políticas direcionadas em vez de medidas regulatórias amplas.

A crítica a um Estado que intervém excessivamente no setor econômico, particularmente na esfera regulatória, emana de várias perspectivas econômicas que ressaltam potenciais consequências adversas associadas a tais políticas intervencionistas, uma vez que um marco regulatório autoritário pode sufocar o crescimento econômico, impedir a inovação e distorcer os mecanismos de mercado. A discussão a seguir aprofunda as principais críticas feitas a um Estado caracterizado por uma regulação econômica generalizada.¹⁶⁵

Em primeiro lugar, os críticos afirmam que a regulação econômica excessiva inibe a eficiência do mercado. Intervenções como controles de preços, exigências de licenciamento e processos burocráticos rigorosos são vistos como impeditivos ao funcionamento natural das dinâmicas de oferta e demanda, bem como consideram que a distorção resultante dos sinais de mercado dificulta a alocação de recursos de maneira ótima, levando a ineficiências e redução da produção econômica. Além disso, a carga burocrática imposta às empresas por uma abundância de regulamentos é vista como um obstáculo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento das pequenas empresas.¹⁶⁶

A segunda grande crítica gira em torno da noção de captura regulatória, em que as agências reguladoras destinadas a proteger o interesse público ficam sujeitas à influência das próprias indústrias que devem regulamentar. Tal fenômeno criaria um terreno fértil para o conluio entre órgãos reguladores e poderosos atores econômicos, minando a eficácia da regulação e comprometendo o bem-estar dos consumidores.¹⁶⁷

Além disso, os críticos da ampla regulação econômica postulam que tais

¹⁶⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)*. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹⁶⁶ SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

¹⁶⁷ SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. Interesses Privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

medidas podem impedir a inovação e o progresso tecnológico, pois regulamentações rigorosas podem criar barreiras à entrada de novos participantes do mercado, sufocando a concorrência e desincentivando empreendimentos empresariais. Os custos de conformidade associados à navegação em um cenário regulatório complexo podem desviar recursos da pesquisa e desenvolvimento, impedindo avanços que, de outra forma, poderiam contribuir para o crescimento econômico.¹⁶⁸

Os críticos também levantam preocupações sobre o potencial de consequências não intencionais resultantes de regulamentação excessiva, as quais podem se manifestar na forma de mercados negros, arbitragem regulatória ou um declínio na qualidade geral de bens e serviços, à medida que as empresas desviam recursos para conformidade em vez de criação de valor. Tais resultados não intencionais são vistos como indicativos das limitações e ineficiências inerentes a uma abordagem regulatória que carece de nuances e adaptabilidade.¹⁶⁹

No cenário contemporâneo, a discussão sobre a subsidiariedade como vedação de intervenção estatal exacerbada ganha relevância frente aos desafios apresentados pela complexidade das questões sociais, políticas e econômicas. O princípio da subsidiariedade busca evitar que o Estado ultrapasse seus limites, reconhecendo que as instituições sociais e a sociedade civil possuem capacidade e legitimidade para atuar em diversas esferas da vida em sociedade.¹⁷⁰ Assim, a vedação de intervenção estatal exacerbada se torna um instrumento essencial para preservar a diversidade, a criatividade e a efetividade das ações realizadas pela sociedade civil.¹⁷¹

Entretanto, é importante destacar que a aplicação correta do princípio da subsidiariedade requer uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de

¹⁶⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹⁶⁹ PASTOR, Javier Viciano. *Libre competencia e intervención pública en la economía*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

¹⁷⁰ MORAS, Juan Martín González. *Los servicios públicos en la Unión Europea y el principio de subsidiariedad*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000, p. 66.

¹⁷¹ SUSTEIN. *After the Rights Revolution: Reconceiving the Regulatory State*. Cambridge: Harvard University Press, 1990. Pgs. 47-55.

cada caso, levando em consideração a complexidade das demandas sociais e a necessidade de uma intervenção estatal legítima e proporcional. A vedação de intervenção estatal exacerbada não implica em uma negação completa do papel do Estado, mas sim em uma garantia de que sua atuação seja direcionada de forma adequada, respeitando os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da justiça social.¹⁷²

Assim sendo, a subsidiariedade como vedação de intervenção estatal exacerbada surge como um princípio essencial no ordenamento jurídico contemporâneo. Ao estabelecer limites à atuação do Estado, busca-se preservar a autonomia das instituições sociais, garantir a eficiência na gestão pública e promover uma sociedade participativa e responsável.¹⁷³ A compreensão dessa abordagem possibilita a reflexão sobre o equilíbrio necessário entre a intervenção estatal e a autonomia da sociedade civil, visando ao alcance do bem comum de forma justa e sustentável.

2.1.2 Subsidiariedade como proibição de atuação estatal insuficiente

No contexto das relações entre o Estado e a sociedade, o princípio da subsidiariedade, consagrado em diversas ordens jurídicas, emerge como um importante pilar de organização social, considerando que implica na proibição de atuação estatal insuficiente, estabelecendo que as ações governamentais devem ser limitadas às situações em que a sociedade civil e as instâncias inferiores não possuam capacidade de agir efetivamente. Com base nesse enfoque, a subsidiariedade busca fortalecer a autonomia, a responsabilidade e a participação da sociedade na solução de problemas e na promoção do bem comum.¹⁷⁴

A subsidiariedade pressupõe que o Estado deve agir de forma subsidiária, ou seja, intervindo apenas quando necessário e quando os demais atores sociais

¹⁷² MONCADA, Luis Cabral de. A subsidiariedade nas relações do Estado com a economia e a revisão constitucional. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2005.

¹⁷³ MILLON-DELSOL, Chantal. *Il principio di sussidiarietà*. Traduzione di Massimo Tringalli. Milano: Giufre, 2003.

¹⁷⁴ QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o tratado a União Européia*. Coimbra: Almedina, 1995.

não possuírem recursos ou competências adequadas para lidar com determinadas questões. Tal abordagem visa preservar a autonomia dos indivíduos, das comunidades locais e das organizações da sociedade civil, promovendo a sua capacidade de autogoverno e de solucionar problemas de forma mais eficiente e eficaz. Dessa forma, o Estado assume um papel complementar, fornecendo suporte, recursos e regulação, mas sem suprimir a iniciativa e a responsabilidade das partes envolvidas.¹⁷⁵

Ao estabelecer a proibição de atuação estatal insuficiente, a subsidiariedade busca evitar o excesso de intervenção governamental, que poderia restringir a liberdade individual e dificultar a inovação e a criatividade das comunidades locais.¹⁷⁶ Reconhece-se que, em muitas situações, as decisões tomadas de forma descentralizada são mais próximas das necessidades e realidades locais, promovendo soluções mais adaptadas e eficientes. A subsidiariedade valoriza, ainda, a diversidade de perspectivas e a pluralidade de atores sociais, estimulando o diálogo, a cooperação e a participação cidadã na tomada de decisões.¹⁷⁷

Ademais, a subsidiariedade enfatiza a responsabilidade individual e coletiva na promoção do bem comum. Ao empoderar a sociedade civil e as instâncias inferiores, o princípio busca incentivar a participação ativa dos cidadãos na resolução de problemas sociais, na promoção da justiça e na construção de uma sociedade mais solidária e inclusiva. Nesse sentido, a subsidiariedade não se limita à delegação de competências ou à transferência de responsabilidades, mas também exige que todos os atores sociais assumam um papel ativo na busca por soluções e na defesa do interesse coletivo.¹⁷⁸

A defesa de um Estado que intervenha o mínimo possível na economia fundamenta-se em argumentos que enfatizam a importância da liberdade individual, da eficiência econômica e da promoção do bem-estar social. Esse

¹⁷⁵ SARAIVA, Rute Gil. *Sobre o princípio da subsidiariedade – gênese, evolução, interpretação e aplicação*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

¹⁷⁶ CASADO, Demetrio. *Cauces para la solidaridad social y bases de la subsidiariedad*. In: LABOA, Juan Maria (Dir.). *Solidariedad y subsidiariedad en la sociedad española*. Madrid: Universidade Pontificia Comilas de Madrid, 1993.

¹⁷⁷ VILHENA, Maria do Rosário. *O princípio da subsidiariedade no Direito comunitário*. Coimbra: Almedina, 2002.

¹⁷⁸ MACIEL, Omar Serva. *Princípio de subsidiariedade e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 45-48.

modelo de Estado, conhecido como Estado mínimo, busca criar um ambiente propício ao livre funcionamento do mercado, permitindo que as forças da oferta e da demanda atuem de forma mais livre e autônoma.¹⁷⁹

Um dos principais argumentos em favor de um Estado mínimo é a valorização da liberdade individual. Ao reduzir sua intervenção na economia, o Estado permite que os indivíduos tenham maior autonomia para tomar decisões econômicas, empreender e buscar seus próprios interesses, conforme defendido por Friedman, um dos expoentes da Escola de Chicago.¹⁸⁰ A liberdade econômica é um direito fundamental, pois cada pessoa é a melhor conhecedora de suas próprias necessidades e preferências. Um Estado mínimo reconhece essa capacidade individual e respeita a liberdade de escolha, promovendo um ambiente que incentiva a iniciativa e a responsabilidade pessoal.

Além disso, um Estado mínimo contribui para a eficiência econômica. Ao permitir que o mercado atue de forma mais livre, ocorre uma maior competição entre os agentes econômicos, o que estimula a busca pela eficiência produtiva, a inovação e a redução de custos. A livre concorrência favorece a oferta de produtos e serviços de melhor qualidade, a preços mais acessíveis, beneficiando diretamente os consumidores. Ademais, a menor interferência estatal na economia também reduz a burocracia e os entraves regulatórios, criando um ambiente mais propício ao desenvolvimento de negócios, ao investimento e à geração de empregos.¹⁸¹

Outro argumento relevante é o impacto positivo do Estado mínimo no bem-estar social. Ao promover a liberdade econômica e a eficiência, esse modelo contribui para o crescimento econômico sustentável, que é um fator fundamental para a melhoria das condições de vida da população. O aumento da produção, a criação de empregos e a redução da pobreza são resultados diretos de uma economia dinâmica e competitiva. Além disso, um Estado mínimo permite que os

¹⁷⁹ “O Estado mínimo é o mais extenso que se pode justificar”. NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 170.

¹⁸⁰ FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. *Liberdade de escolher: o novo liberalismo econômico*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Record, 1980, p. 19-21.

¹⁸¹ HAYEK, Friedrich Auguste. *O caminho da servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. Rio de Janeiro: Expressão e cultura/Instituto Liberal, 1987, p. 50 e 60.

recursos sejam alocados de forma mais eficiente, atendendo às necessidades prioritárias da sociedade, como educação, saúde e segurança.¹⁸²

No entanto, é importante ressaltar que a defesa de um Estado mínimo não significa a ausência completa de intervenção estatal. O Estado ainda desempenha um papel fundamental na garantia do cumprimento de contratos, na proteção dos direitos individuais, na promoção da justiça social e na regulação de atividades econômicas que envolvam riscos significativos. No entanto, a atuação estatal deve ser pautada pela prudência e pela cautela, evitando intervenções excessivas que possam distorcer o funcionamento do mercado e comprometer a liberdade individual.¹⁸³

Nessa senda, a defesa de um Estado mínimo se baseia nos princípios da liberdade individual, da eficiência econômica e do bem-estar social. Ao limitar sua intervenção na economia, o Estado promove a autonomia dos indivíduos, estimula a competição e a inovação, e impulsiona o crescimento econômico e a melhoria das condições de vida da população. Um Estado mínimo, devidamente regulado e responsável, proporciona um ambiente propício para o florescimento da sociedade, permitindo que cada indivíduo busque seu próprio desenvolvimento e contribua para o progresso coletivo.¹⁸⁴

Portanto, a subsidiariedade como proibição de atuação estatal insuficiente fortalece a autonomia, a responsabilidade e a participação da sociedade, mas assegura a possibilidade de intervenção do Estado quando necessário. Ao garantir que o Estado intervenha de forma subsidiária, reconhecendo e respeitando a capacidade dos indivíduos e das instâncias inferiores de agir, promove-se a construção de uma sociedade mais autônoma, plural, participativa e responsável.¹⁸⁵ A análise desse princípio no contexto da atuação estatal permite

¹⁸² HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 7. ed. Tradução de Alayde Traveiros. São Paulo: Atlas, 1962, p. 160.

¹⁸³ HIRSCHMAN, Albert O. *As paixões e os interesses: argumentos políticos a favor do capitalismo antes do seu triunfo*. Tradução de Luiz Guilherme B. Chaves e Regima Bhering. Rio de Janeiro: Record, 2002.

¹⁸⁴ HUMBOLT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado: idéias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado*. Tradução de Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

¹⁸⁵ ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados*:

compreender os desafios e as oportunidades para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e da promoção do bem comum.

2.2 A SUBSIDIARIEDADE NO DIREITO

Vistas as posições teóricas fundamentais com relação ao papel do Estado e a subsequente intervenção deste no domínio econômico, passa-se a investigar a subsidiariedade no Direito enquanto um princípio jurídico. Para realizar tal intento, serão abordados os princípios do ordenamento jurídico brasileiro – seus conteúdos e características, assim como o que difere um princípio de uma regra –, e, na sequência, os pontos mais relevantes que caracterizam a subsidiariedade como sendo efetivamente um princípio.¹⁸⁶

2.2.1 Princípios no ordenamento jurídico brasileiro

Princípios jurídicos são fundamentos éticos e normativos que orientam a interpretação, aplicação e desenvolvimento do Direito. São conceitos gerais e abstratos que refletem valores, propósitos e diretrizes fundamentais presentes no ordenamento jurídico¹⁸⁷. Esses princípios constituem uma base sólida para a construção de um sistema jurídico coerente, consistente e justo.¹⁸⁸

Os princípios fornecem diretrizes e orientações para a interpretação e

desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁸⁶ Salienta-se desde já que, devido ao recorte metodológico adotado por ocasião do presente trabalho (Os métodos de abordagem utilizados são o dedutivo e o sistêmico; os métodos de procedimentos adotados são o histórico, investigando acontecimentos e visões passadas para verificar sua influência na contemporaneidade, e o tipológico, dada a comparação de fenômenos sociais complexos; no tocante aos objetivos, trata-se de pesquisa explicativa e correlacional; com relação ao objeto, é bibliográfico-documental), cujo escopo reside em analisar a construção e evolução do princípio da subsidiariedade simultaneamente com o bem comum, optou-se por não analisar a jurisprudência sobre o tema.

¹⁸⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e aplicação constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Editora Celso Bastos, p. 208.

¹⁸⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 6ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1995, pgs. 158-159.

aplicação das leis¹⁸⁹, constituem a base ética e moral do sistema jurídico, refletindo valores sociais e garantindo a harmonia e a justiça nas relações jurídicas.¹⁹⁰ No Brasil, os princípios estão previstos na Constituição de 1988, que estabelece um conjunto de fundamentos e objetivos que norteiam a organização do Estado e os direitos dos cidadãos.¹⁹¹

Entre os princípios mais relevantes estão o princípio da legalidade, que determina que a atuação estatal deve ser fundamentada em lei; o princípio da igualdade, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem discriminação; o princípio da moralidade, que exige que os agentes públicos atuem de forma ética e honesta; e o princípio da segurança jurídica, que busca garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas.¹⁹² Tais princípios, juntamente com outros presentes na Constituição e na legislação infraconstitucional, desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito no Brasil, assegurando a justiça, a equidade e a ordem social.¹⁹³

Os princípios jurídicos desempenham um papel central na atividade jurídica, fornecendo critérios para a solução de conflitos, a tomada de decisões e a formulação de normas¹⁹⁴, atuando como balizadores da ação jurídica, garantindo que as leis sejam interpretadas de forma a alcançar os fins almejados pela sociedade. Ainda, os princípios jurídicos têm a função de preencher lacunas normativas, oferecendo orientação quando não há regras específicas aplicáveis a determinada situação.¹⁹⁵

¹⁸⁹ Sobre a interpretação dos princípios jurídicos, ressalta-se que toda a interpretação sistemática é uma interpretação constitucional. Nesse sentido, ver FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 182.

¹⁹⁰ MOLLER, Max. *Teoria Geral do Neoconstitucionalismo* – bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. 1ª ed, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 219.

¹⁹¹ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ley, Principios, Derechos*, Madrid: Editorial Dykinson, 1998, pgs. 48-49.

¹⁹² GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p.17).

¹⁹³ NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 35-37.

¹⁹⁴ “Os princípios são normas, com todas as implicações que esta proposição apodítica venha a suscitar”. CARVALHO, Paulo de Barros. *Princípios e sobreprincípios na interpretação do direito*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Princ%C3%ADpios-PBC.pdf> Acesso em: 05 jan de 2024.

¹⁹⁵ MOLLER, Max. *Teoria Geral do Neoconstitucionalismo* – bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. 1ª ed, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 219.

Os princípios podem ser encontrados em diversas fontes do Direito, como a Constituição, tratados internacionais, leis, jurisprudência e doutrina, todavia não são absolutos e podem entrar em conflito em determinadas situações, exigindo uma análise cuidadosa para encontrar um equilíbrio entre eles.¹⁹⁶ Assim, os princípios jurídicos são frequentemente ponderados e interpretados em conjunto, levando em consideração o contexto, os valores sociais e os objetivos do ordenamento jurídico como um todo.¹⁹⁷

Diante de tema tão relevante, faz-se necessário esmiuçar o papel desempenhado pelos princípios no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, os princípios jurídicos atuam como critérios de interpretação das leis, ajudando a dar sentido e alcance às normas legais¹⁹⁸, fornecendo uma base para a compreensão do espírito e dos propósitos subjacentes às leis, permitindo que sejam interpretadas de forma a alcançar os fins desejados pela sociedade. Essa interpretação fundamentada nos princípios jurídicos permite uma aplicação mais adequada e justa das leis às situações concretas.¹⁹⁹

Além disso, os princípios jurídicos têm o papel de preencher eventuais lacunas normativas – na falta de uma regra específica aplicável a determinada situação, os princípios jurídicos fornecem uma orientação para a solução do caso, garantindo que a decisão seja pautada em critérios éticos e de equidade.²⁰⁰ Há que se considerar, ainda, que os princípios jurídicos desempenham um papel importante na garantia da segurança jurídica – ao estabelecerem padrões e critérios claros, promovem a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, possibilitando que os indivíduos e as organizações ajam e planejem suas atividades com confiança, sabendo que serão tratados de maneira justa e

¹⁹⁶ “Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam”. CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.33.

¹⁹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 5ªed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 90-92.

¹⁹⁸ NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 194-195.

¹⁹⁹ STRECK, Lênio Luiz. 10ªed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2011, p. 121-124.

²⁰⁰ NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 87-89.

consistente perante a lei.²⁰¹

Outra relevância dos princípios jurídicos está na promoção da igualdade e da justiça social. Princípios como o da igualdade, da dignidade humana²⁰² e da solidariedade orientam as decisões jurídicas no sentido de garantir tratamento igualitário a todos os indivíduos e grupos, evitando discriminações e assegurando que os direitos e interesses de todos sejam respeitados.²⁰³

Ademais, os princípios jurídicos contribuem para a coesão e a harmonia social, fornecendo uma base ética comum que permeia as relações jurídicas, haja vista que representam os valores e os propósitos da sociedade, guiando a atuação dos órgãos estatais e dos indivíduos no exercício de seus direitos e deveres.²⁰⁴

Assim, os princípios jurídicos são alicerces fundamentais do Direito, fornecendo diretrizes éticas e normativas para a interpretação e aplicação das leis, evidenciando que desempenham um papel essencial na busca pela justiça, equidade e coerência do sistema jurídico²⁰⁵, assegurando que as normas sejam aplicadas de forma consistente e em conformidade com os valores e objetivos da sociedade.²⁰⁶

A primeira grande fase dos princípios jurídicos, conhecida como jusnaturalismo, teve origem na antiguidade clássica e se desenvolveu ao longo da história do pensamento jurídico. O jusnaturalismo fundamenta-se na crença de que existem princípios de justiça universalmente válidos e imutáveis,

²⁰¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p.66.

²⁰² Ingo Sarlet afirma que todo o catálogo constitucional de direitos fundamentais deve ter como base o princípio da dignidade humana. SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 115.

²⁰³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

²⁰⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 12ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 76-77.

²⁰⁵ Sobre a coerência dos princípios na construção argumentativa, ver MICHELON, Cláudio. *Princípios e coerência na argumentação jurídica*. In: MACEDO JR., Ronaldo P.; BARBIERI, Catarina H. C. *Direito e Interpretação: Racionalidade e Instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 261-285.

²⁰⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36

derivados de uma ordem natural ou divina, os quais devem ser a base do sistema jurídico.²⁰⁷

De acordo com o jusnaturalismo, os princípios jurídicos são considerados superiores às leis criadas pelos seres humanos, pois são encarados como intrínsecos à natureza humana e, portanto, universais e imutáveis. Acredita-se que eles são descobertos por meio da razão e da observação da ordem natural e, portanto, devem ser seguidos mesmo que entrem em conflito com as leis positivas estabelecidas pelo Estado.²⁰⁸

Nessa perspectiva, os princípios jurídicos são considerados preexistentes ao próprio Estado e às instituições governamentais. Eles são vistos como direitos e obrigações inalienáveis dos indivíduos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade. O jusnaturalismo enfatiza a importância da proteção desses direitos fundamentais, defendendo que o objetivo do Direito é promover a justiça e garantir a observância desses princípios universais.²⁰⁹

Os principais expoentes do jusnaturalismo ao longo da história incluem filósofos como Sócrates, Platão, Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, pensadores estes que acreditavam que a justiça e o direito tinham uma base objetiva e transcendental, independentemente das leis criadas pelos governos e dos sistemas jurídicos positivos.

Embora o jusnaturalismo tenha perdido influência com o passar dos séculos, suas contribuições são importantes para a compreensão dos princípios jurídicos e da busca pela justiça, na medida em que essa corrente de pensamento ressaltou a necessidade de fundamentar o Direito em princípios universais e imutáveis,²¹⁰ fornecendo um contraponto ao positivismo jurídico, que enfatiza a supremacia da lei estabelecida pelo Estado, conforme será abordado a seguir.

²⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.39.

²⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.40.

²⁰⁹ MENDONÇA, Jacy de Souza. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.52.

²¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.458.

A segunda grande fase dos princípios jurídicos, conhecida como positivismo, emergiu no século XIX como uma abordagem contrária ao jusnaturalismo, ao passo que sustenta que os princípios jurídicos derivam exclusivamente das leis positivas, ou seja, das normas estabelecidas pelos sistemas jurídicos estatais.²¹¹ Nessa perspectiva, os princípios jurídicos não possuem uma base transcendental ou moral, mas são produtos da vontade do legislador ou do poder estatal.

O positivismo jurídico enfatiza a necessidade de uma separação clara entre Direito e moralidade, pois, para os positivistas, a validade e a aplicação das normas jurídicas não dependem de seu conteúdo ético, mas sim de sua aprovação formal pelo sistema jurídico estabelecido. O Direito é entendido como um conjunto de regras e normas impostas pelo Estado, independentemente de sua relação com princípios morais ou naturais.²¹²

Um dos principais expoentes do positivismo jurídico foi o jurista alemão Hans Kelsen, o qual defendia a ideia de que o Direito deve ser analisado como um sistema hierárquico de normas, em que a validade de uma norma é determinada pela sua posição hierárquica e pela sua conformidade com outras normas superiores²¹³. Kelsen apontou que a validade das normas jurídicas não pode ser fundamentada em princípios morais ou divinos, mas apenas no processo de criação e hierarquia normativa estabelecido pelo sistema jurídico positivo.²¹⁴

O positivismo jurídico teve uma influência significativa no desenvolvimento do pensamento jurídico e na estruturação dos sistemas jurídicos modernos, uma vez que enfatizou a importância da certeza e da previsibilidade das leis, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais.²¹⁵ Além disso, o positivismo jurídico contribuiu para a objetividade e a imparcialidade do

²¹¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 2ªed. Bauru: Edipro, 2003, p.62.

²¹² FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2003, p.123.

²¹³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

²¹⁴ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²¹⁵ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003

sistema jurídico, ao buscar eliminar a subjetividade e os valores pessoais dos aplicadores da lei.²¹⁶

No entanto, críticos do positivismo jurídico argumentam que essa abordagem pode levar a uma visão restrita do Direito, desconsiderando questões de justiça e moralidade, haja vista que a falta de consideração dos princípios morais ou naturais pode levar à aplicação de leis injustas ou opressivas. Portanto, o positivismo jurídico tem sido objeto de debates e críticas ao longo do tempo, levando a uma diversidade de abordagens e teorias jurídicas.²¹⁷

De maneira resumida, a fase do positivismo marcou uma mudança de paradigma nos princípios jurídicos, enfatizando a supremacia das leis positivas estabelecidas pelo Estado em detrimento de princípios morais ou naturais. O positivismo jurídico contribuiu para a construção de sistemas jurídicos mais estáveis e previsíveis, mas também gerou críticas relacionadas à falta de consideração de valores éticos e à possibilidade de aplicação de leis injustas.²¹⁸

Por derradeiro, a terceira grande fase dos princípios jurídicos, conhecida como pós-positivismo, surge como uma crítica e superação do positivismo jurídico, na medida em que busca combinar elementos do positivismo com princípios morais e valores éticos no sistema jurídico.²¹⁹ Essa abordagem reconhece que o Direito não pode ser completamente separado da moralidade e que os princípios jurídicos devem levar em consideração aspectos éticos e valores fundamentais da sociedade.²²⁰

Uma das características do pós-positivismo é o reconhecimento de que o sistema jurídico não é apenas composto por regras positivas, mas também por

²¹⁶ DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 619.

²¹⁷ ECHEVERRY, Juan Bautista. ¿Más allá del positivismo? Comentario a Principios y Positivismo Jurídico de Genaro Carrió. In: *Homenaje a Genaro R. Carrió*. Compilador Santiado Roldán; Ricardo Guibourg [y otros]. – Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2017. E-book. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B07CXQ9M1W&ref_=kwl_kr_iv_rec_1&language=pt-BR. Acesso em: 28 mar. 2022.

²¹⁸ SERBENA, Cesar Antonio. *Novas perspectivas do realismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 192.

²¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 196-198.

²²⁰ MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43-45.

princípios – os quais são entendidos como diretrizes fundamentais para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, baseados em valores sociais, éticos e morais que refletem as aspirações e ideais da sociedade.²²¹

Nessa perspectiva, os princípios jurídicos têm um papel mais ativo e dinâmico no sistema jurídico, pois fornecem critérios de interpretação e são utilizados como instrumentos para a promoção da justiça e da equidade. Os princípios são considerados normas jurídicas de alta densidade axiológica, ou seja, possuem um alto conteúdo valorativo e orientam a tomada de decisões em situações não reguladas de maneira precisa pelas regras jurídicas.²²²

O pós-positivismo também enfatiza a importância do contexto social, histórico e cultural na interpretação do Direito. Reconhece-se que o significado das normas jurídicas e dos princípios pode variar em diferentes contextos e períodos de tempo. Portanto, a interpretação e aplicação do Direito devem levar em consideração o contexto e as circunstâncias específicas em que as questões jurídicas surgem.²²³

Essa fase do pós-positivismo abriu caminho para o desenvolvimento de abordagens como o neoconstitucionalismo, que valoriza o papel das constituições como fontes normativas e a centralidade dos princípios constitucionais na tomada de decisões jurídicas. Além disso, o pós-positivismo também trouxe à tona discussões sobre a efetividade e o papel dos tribunais na promoção da justiça social e na proteção dos direitos fundamentais.²²⁴

Assim sendo, a fase do pós-positivismo representa uma crítica e superação do positivismo jurídico, incorporando princípios morais e éticos no sistema jurídico²²⁵, em uma abordagem que reconhece a importância dos princípios como diretrizes fundamentais para a interpretação e aplicação do Direito, considerando o contexto social e valorizando a promoção da justiça. O

²²¹ DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 616.

²²² FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.135.

²²³ BITTAR; ALMEIDA. *Curso de Filosofia do Direito*. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 487.

²²⁴ POSNER, Richard. A problemática da teoria moral e jurídica. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p.143-153.

²²⁵ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

pós-positivismo contribuiu para o desenvolvimento de novas teorias e abordagens jurídicas, buscando equilibrar a estabilidade normativa com a necessidade de adaptação às mudanças sociais e aos valores da sociedade.²²⁶

Os princípios jurídicos desempenham um papel essencial no sistema jurídico, fornecendo diretrizes éticas, normativas e interpretativas que orientam a aplicação e o desenvolvimento do Direito. Nessa senda, são fundamentais para garantir a coerência, a justiça e a estabilidade das relações jurídicas em uma sociedade.^{227 228}

Na medida em que estabelecem padrões e critérios claros, os princípios jurídicos promovem a previsibilidade e a segurança jurídica, permitindo que os indivíduos e as organizações ajam e planejem suas atividades com confiança, sabendo que serão tratados de maneira justa e consistente perante a lei, uma vez que a previsibilidade jurídica pode ser encarada como um princípio que advém da práxis jurídica.²²⁹ Além disso, os princípios jurídicos contribuem para a igualdade e a justiça social, ao garantir tratamento igualitário a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e fornecem uma base ética comum que permeia as relações jurídicas, promovendo a coesão e a harmonia social.

Ao longo da história, diferentes abordagens filosóficas e jurídicas moldaram os princípios jurídicos. Desde o jusnaturalismo, que buscava fundamentá-los em princípios morais e naturais universais, passando pelo positivismo jurídico, que os considerava exclusivamente derivados das leis positivas, até o pós-positivismo, que os enriqueceu ao incorporar elementos éticos e valores sociais. Essas fases refletem a evolução do pensamento jurídico

²²⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²²⁷ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 17.

²²⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p.352.

²²⁹ "Se a questão da posição objectiva dos juízos morais for deixada em aberto pela teoria jurídica, como eu sustento que deve ser, então o positivismo moderado não pode ser simplesmente caracterizado como a teoria, segundo a qual os princípios ou valores morais podem estar entre os critérios de validade jurídica, porquanto, se for uma questão em aberto saber se os princípios e valores morais têm uma posição objectiva, também deve ser uma questão em aberto saber se as disposições positivas moderadas, que pretendem incluir a conformidade com eles entre os testes para o direito existente, podem ter este efeito ou, em vez disso, podem apenas constituir directivas aos tribunais para que criem direito, de harmonia com a moral." HART. *O conceito de direito*. 3ªed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994. p. 316.

e as diferentes visões sobre a natureza e a função do Direito na sociedade.²³⁰

No contexto atual, os princípios jurídicos continuam a ser objeto de debates e reflexões. A busca por uma interpretação e aplicação justa do Direito, que leve em consideração os princípios éticos, os valores sociais e os direitos fundamentais é um desafio constante. A flexibilidade e a adaptabilidade dos princípios jurídicos às mudanças sociais e às demandas da sociedade são elementos-chave para garantir um sistema jurídico dinâmico, justo e equitativo. Nessa senda, a compreensão e o aprimoramento contínuo dos princípios jurídicos são essenciais para promover a justiça, a igualdade e a harmonia social dentro de um contexto jurídico em constante evolução.

No âmbito do sistema jurídico, os princípios desempenham um papel fundamental na orientação e interpretação das normas legais, conforme pontuado anteriormente. Os princípios jurídicos são elementos de natureza ética e normativa que fornecem diretrizes fundamentais para a compreensão e aplicação do Direito, de tal forma que são considerados pilares essenciais do ordenamento jurídico, refletindo valores sociais, morais e éticos que buscam promover a justiça, a equidade e a harmonia nas relações jurídicas.²³¹

Os princípios jurídicos possuem um caráter geral e abstrato, constituem diretrizes fundamentais que orientam a interpretação das leis, atuando como critérios de valoração para a solução de casos concretos. Ao fornecerem diretrizes éticas e normativas, os princípios jurídicos contribuem para a coesão e a previsibilidade do sistema jurídico, garantindo um tratamento equitativo e consistente perante a lei.²³²

Uma das características dos princípios jurídicos é sua alta densidade

²³⁰ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.

²³¹ Ainda, “a eficácia é um atributo associado às normas e consiste na consequência jurídica que deve resultar de sua observância, podendo ser exigida judicialmente se necessária”. BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003, p.168.

²³² “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.96.

axiológica, ou seja, seu conteúdo valorativo, concomitantemente possuem uma natureza ampla e genérica, permitindo que sejam aplicados a diferentes contextos e situações. Sua abrangência e generalidade oferecem uma flexibilidade interpretativa que permite a adaptação às mudanças sociais, garantindo que o Direito acompanhe a evolução da sociedade.²³³

Nessa senda, os princípios jurídicos são elementos essenciais do sistema jurídico, fornecendo diretrizes éticas e normativas para a interpretação e aplicação das leis. Sua *natureza abstrata*, sua *alta densidade axiológica* e sua *aplicabilidade a diferentes contextos* tornam os princípios jurídicos instrumentos fundamentais para a busca da justiça, da equidade e da estabilidade nas relações jurídicas, conforme esmiuçado a seguir.

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios jurídicos são reconhecidos como *normas de natureza abstrata*. Tal característica decorre do fato de que os princípios não se destinam a regular casos específicos, mas sim a estabelecer diretrizes gerais que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. A abstração dos princípios jurídicos permite que eles sejam aplicados a uma variedade de situações e contextos, adaptando-se às necessidades e aos desafios apresentados pela sociedade. Diferentemente das normas jurídicas específicas, que regulam casos concretos e possuem um alcance mais limitado, os princípios possuem uma natureza mais ampla e genérica.²³⁴

Ao serem formulados de maneira abstrata, os princípios jurídicos refletem valores fundamentais e diretrizes éticas que devem nortear a aplicação do Direito. Eles constituem um conjunto de orientações que buscam promover a justiça, a igualdade, a dignidade humana e outros princípios e valores considerados essenciais para a sociedade.²³⁵

²³³ “Trata-se da expressão dos valores principais de uma dada concepção do Direito, naturalmente abstratos e abrangentes. [...] possuem um significado determinado, passível de um satisfatório grau de concretização”. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p.18.

²³⁴ RAZ, Joseph. *Razão Prática e Normas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 43.

²³⁵ “Os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida”. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. p. 1160.

A referida natureza abstrata dos princípios jurídicos confere-lhes uma flexibilidade interpretativa, permitindo que sejam adaptados às mudanças sociais e às demandas da sociedade ao longo do tempo. Dessa forma, estes funcionam como critérios de valoração para a solução de casos concretos, orientando o trabalho dos operadores do Direito na busca pela interpretação mais adequada e justa das normas.²³⁶

No entanto, vale ressaltar que a abstração dos princípios jurídicos não significa que eles sejam vagos ou desprovidos de conteúdo normativo – pelo contrário, os princípios jurídicos possuem um conteúdo valorativo sólido, que reflete as aspirações e os valores da sociedade.²³⁷ A abstração permite que esses princípios sejam aplicados de forma ampla e flexível, buscando a promoção da justiça e a resolução equitativa dos casos que se apresentam perante os tribunais e demais órgãos do sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, a natureza abstrata dos princípios jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro confere-lhes a capacidade de funcionar como guias interpretativos e orientadores da aplicação do Direito, adaptando-se às necessidades e evolução da sociedade, ao mesmo tempo em que refletem os valores fundamentais que devem ser resguardados na construção de uma sociedade justa e equitativa.²³⁸

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios jurídicos são reconhecidos pela sua *alta densidade axiológica*. Essa característica significa que os princípios possuem um conteúdo valorativo significativo, refletindo os valores fundamentais e os fins sociais que o sistema jurídico busca alcançar.²³⁹

²³⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p.16.

²³⁷ “Os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes”. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. p. 1160-1161.

²³⁸ ALEXY. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores. pgs. 90-91.

²³⁹ “Assim, se através de uma norma-princípio, o ordenamento comanda (prescreve) a realização de um fim, ipso facto comanda igualmente, a adoção dos meios aptos para tanto. Consistindo tais meios, como se viu, em um conjunto de ações e omissões, prescrever ou comandar a realização de um fim, através de uma norma-princípio, implica prescrever ou comandar as respectivas ações e omissões que se revelarem meios para aquele fim”. GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.87.

A alta densidade axiológica dos princípios jurídicos implica que eles estão intrinsecamente ligados a valores éticos, morais e sociais; e que, portanto, incorporam diretrizes e ideais que a sociedade considera importantes e essenciais para a promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana.

Diferentemente das normas jurídicas específicas, que se limitam a regulamentar casos particulares e a estabelecer regras concretas, os princípios jurídicos são formulados de maneira mais abstrata e ampla – são direcionadores das ações e das decisões no sistema jurídico, oferecendo orientações que transcendem situações específicas e que abrangem uma variedade de circunstâncias.²⁴⁰

Os princípios funcionam como critérios de valoração, auxiliando os operadores do Direito a tomarem decisões que estejam alinhadas com os valores fundamentais da sociedade, contribuindo, por conseguinte, para a busca da justiça e da equidade, orientando a atuação dos tribunais, dos legisladores e de outros órgãos jurídicos.²⁴¹

Refletido, outrossim, o caráter evolutivo e adaptável do Direito. Os princípios possuem a capacidade de responder às mudanças sociais, à evolução dos costumes e aos novos desafios que surgem na sociedade, pois são ferramenta flexível e dinâmica para a interpretação e a aplicação do Direito, permitindo que ele acompanhe as transformações e as demandas da sociedade.²⁴²

Em síntese, a alta densidade axiológica dos princípios jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro confere a eles um conteúdo valorativo sólido e significativo. Os princípios consagrados refletem os valores éticos, morais e sociais considerados essenciais pela sociedade, buscando promover a justiça, a igualdade e a dignidade humana.²⁴³ A aplicação e interpretação destes orientam

²⁴⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 57.

²⁴¹ MUÑOZ, Joaquín Rodríguez-Toubes. *Princípios, fines y derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2000.

²⁴² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 23ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pgs. 560-578.

²⁴³ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Função dos princípios constitucionais*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.7, n.13, p.157-166, jan./jun. 2004.

a tomada de decisões e a construção de um sistema jurídico que seja sensível às necessidades e aos anseios da sociedade, garantindo a efetividade dos direitos e a coesão social.²⁴⁴

Oportunamente, faz-se necessário apontar a distinção entre princípios e regras. No ordenamento jurídico brasileiro, há diferenças fundamentais entre princípios jurídicos e regras, as quais dizem respeito à natureza, ao conteúdo e à forma de aplicação desses elementos normativos.²⁴⁵

Os princípios jurídicos são normas de caráter geral e abstrato que orientam a interpretação e a aplicação do Direito, uma vez que refletem valores e diretrizes éticas, morais e sociais, estabelecendo critérios valorativos para a solução de casos concretos. Os princípios são direcionadores de conduta, fornecendo diretrizes amplas que abrangem uma variedade de situações. Ainda, possuem um conteúdo valorativo significativo que reflete os valores fundamentais da sociedade, de tal forma que são menos precisos e rígidos em comparação com as regras, o que permite uma maior flexibilidade interpretativa e uma adaptação às mudanças sociais e culturais, conforme pontuado anteriormente.²⁴⁶

As regras jurídicas, por sua vez, são normas de caráter específico e prescritivo que regulam casos particulares e estabelecem obrigações ou proibições precisas, pois são normas mais detalhadas e específicas, aplicando-se a situações particulares de maneira direta e precisa.²⁴⁷ As regras possuem um caráter mais imperativo e vinculante, estabelecendo condutas obrigatórias e sanções em caso de descumprimento, ou seja, são menos flexíveis e exigem uma aplicação mais direta, são formuladas de maneira mais precisa e exata,

²⁴⁴ DANTAS, Ivo. Princípios constitucionais e interpretação constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

²⁴⁵ “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos”. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.23.

²⁴⁶ SILVA, Virgílio Afonso. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v.1. São Paulo: Del Rey, jan/jun 2003, pg. 609.

²⁴⁷ SILVA, Virgílio Afonso. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v.1. São Paulo: Del Rey, jan/jun 2003, pg. 613.

tornando-as mais facilmente aplicáveis em casos concretos.

Ao passo que os princípios jurídicos funcionam como critérios de valoração e diretrizes gerais, as regras jurídicas têm um caráter mais normativo e prescritivo. Os princípios guiam a interpretação e a aplicação das regras, fornecendo critérios para a tomada de decisões em casos não regulamentados de maneira precisa; por sua vez, as regras são aplicadas de forma mais direta e imediata, sem a necessidade de uma análise valorativa mais ampla.²⁴⁸

Nessa toada, os princípios jurídicos e as regras são elementos distintos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto os princípios fornecem diretrizes amplas e valorativas para a interpretação e a aplicação do Direito, as regras são normas específicas e prescritivas que estabelecem obrigações e proibições precisas. A compreensão das diferenças entre princípios e regras é vital para uma adequada interpretação e aplicação do Direito.²⁴⁹

Assim sendo, uma vez explicitadas as características e conteúdos dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, bem como apontadas as diferenças centrais entre princípios e regras, passa-se a análise da subsidiariedade como um princípio.

2.2.2 Princípio da subsidiariedade: um princípio jurídico contemporâneo?

A subsidiariedade é um princípio amplamente reconhecido e adotado em diversas áreas do Direito, desde o direito constitucional até o direito administrativo e o direito social. Notadamente, a subsidiariedade busca estabelecer uma relação equilibrada e harmônica entre o Estado e a sociedade, promovendo a participação ativa e responsável dos diversos atores sociais na busca pelo bem comum.

²⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003, p.170.

²⁴⁹ Lopes argumenta que o que realmente importa é a relação entre princípios e direitos, de tal forma que os direitos subjetivos e fundamentais seriam objeto de princípios e não de norma. LOPES, José Reinaldo de Lima. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 40, n. 160, p. 49-64, 2003.

No âmbito do direito constitucional, o princípio da subsidiariedade fundamenta-se na ideia de que o Estado deve intervir de forma subsidiária, ou seja, apenas quando a ação direta da sociedade se mostrar insuficiente para alcançar determinados fins ou objetivos. Visa a preservação a autonomia e a liberdade dos indivíduos e das instituições sociais, evitando intervenções excessivas e desnecessárias do poder estatal, de tal maneira que incentiva a atuação responsável e solidária dos atores sociais, buscando uma distribuição adequada das responsabilidades e uma maior eficiência na promoção do bem comum.²⁵⁰

No campo do direito administrativo, o princípio da subsidiariedade está relacionado à organização e ao exercício da atividade administrativa, eis que postula que as atividades públicas devem ser realizadas de forma subsidiária – ou seja, apenas quando a iniciativa privada ou as esferas menores de governo se mostrarem insuficientes para atender às demandas da sociedade. Evitar a concentração excessiva de poder e recursos nas mãos do Estado, fomentando a descentralização e a participação da sociedade civil na gestão dos assuntos públicos²⁵¹ são objetivos do princípio em comento.

No âmbito do direito social, a subsidiariedade tem como objetivo garantir a proteção e a promoção dos direitos sociais, reconhecendo a responsabilidade primária das instituições e organizações sociais na satisfação das necessidades básicas dos indivíduos. Fica ressaltada a importância da solidariedade e da cooperação entre os diferentes níveis de governo, as entidades da sociedade civil e as famílias, na busca pela efetivação dos direitos fundamentais e do bem-estar social. A subsidiariedade nesse contexto implica que o Estado deve intervir apenas quando os esforços da sociedade se mostrarem insuficientes para garantir a proteção dos direitos sociais.²⁵²

²⁵⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueredo. A desmonopolização do poder. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, v.6, p, 177, 2000.

²⁵¹ ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

²⁵² QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário*. Coimbra: Almedina, 1995. p.21.

Busca promover a autonomia, a liberdade e a participação ativa dos atores sociais na busca pelo bem comum, evitando intervenções excessivas e promovendo uma distribuição adequada de responsabilidades, estabelecendo uma relação equilibrada e responsável entre o Estado e a sociedade. A subsidiariedade está presente em diversas áreas do Direito, guiando a atuação do Estado e dos demais atores sociais, com vistas à construção de uma sociedade justa, solidária e eficiente.²⁵³

A liberdade econômica desponta no contexto das relações sociais e políticas contemporâneas, eis que preconiza a autonomia e a livre iniciativa dos indivíduos, buscando estabelecer um ambiente propício para o desenvolvimento econômico, a criação de riqueza e o bem-estar da sociedade como um todo. A liberdade econômica consiste em um dos pilares essenciais do sistema capitalista, que busca equilibrar a ação do Estado e a participação dos agentes econômicos, fomentando a competitividade, a inovação e o crescimento sustentável.²⁵⁴

Não obstante, imprescindível retornar ao tópico anterior, na medida em que se deve traçar uma linha acerca a ser seguida quando da atuação estatal na esfera econômica. Referido que a exploração econômica brasileira é preferencialmente realizada por particulares, de modo que ao ente estatal é reservada atuação de forma suplente, em caráter de exceção. Mas qual é a delimitação da restrição e quando surge a possibilidade de o Estado intervir? Ainda, quais os parâmetros devem ser observados para que o deus mortal deixe a postura de espectador e estimulador para atuar?

A Constituição de 1988, em seu Art. 170, estabelece as bases para a ordem econômica no Brasil, apresentando os princípios que norteiam as atividades econômicas no país. Nesse dispositivo, são definidos os fundamentos e os objetivos da ordem econômica, bem como os princípios que devem orientar a atuação dos agentes econômicos e do Estado.

²⁵³ GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento. *Estado, sociedade civil e princípio da subsidiariedade na era da globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 190.

²⁵⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em seu *caput*, o Art. 170 estabelece que a ordem econômica brasileira tem como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, de maneira que reconhece a importância do trabalho como elemento central na produção de riquezas e no desenvolvimento econômico. Além disso, a livre iniciativa é valorizada como um estímulo à atividade empreendedora, que contribui para a geração de empregos, o aumento da produtividade e a promoção do progresso econômico e social.

Em seu inciso III, o dispositivo destaca que a função social da propriedade é um dos princípios da ordem econômica brasileira. Tal princípio estabelece que a propriedade privada deve cumprir uma função social, ou seja, ser utilizada de maneira a contribuir para o bem-estar coletivo e a redução das desigualdades. Dessa forma, a propriedade não pode ser exercida de forma arbitrária ou prejudicial aos interesses da sociedade, devendo ser compatível com os

princípios da justiça social e do desenvolvimento sustentável.²⁵⁵

Ademais, a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, assim como a busca pelo pleno emprego. Tais objetivos evidenciam a preocupação da Constituição em promover um desenvolvimento econômico equilibrado, sustentável e inclusivo, que garanta a proteção ambiental e o acesso aos recursos de forma justa. Os princípios elencados no texto constitucional têm como objetivo promover um desenvolvimento econômico sustentável, inclusivo e voltado para o bem-estar social.²⁵⁶

Adiante, sobre a interferência do Estado nas atividades econômicas, disciplina que essa se dará de forma subsidiária, conforme extrai-se do Art. 173 da Constituição de 1988.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

²⁵⁵ HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 7. ed. Tradução de Alayde Traveiros. São Paulo: Atlas, 1962.

²⁵⁶ LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Apesar de o princípio da subsidiariedade não constar de forma positivada na Constituição de 1988, ele busca suprimir eventual arbitrariedade por parte da figura estatal, de modo que configura verdadeira garantia²⁵⁷. Hodiernamente, contudo, já se estabeleceu que as autoridades que detêm poder e possuem funções a serem desenvolvidas devem justificar seus atos. Nessa senda, tal princípio deve ser encarado de forma ampla, o que significa dizer que o entendimento deve mesmo estar vinculado a valores que enalteçam e possibilitem a concretização da dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, visando perfectibilizar a dignidade da pessoa humana, verifica-se que o princípio em comento justifica a existência e, para além disso, a atuação e intervenção do Estado – como uma figura de um ente maior –, no setor privado, e especialmente para o propósito do presente trabalho na atividade econômica, com o propósito final de caucionar uma sociedade digna e justa, de modo que “[...] assume o caráter de limitação positivo da interferência do Estado na economia, não como fator impeditivo, mas sim como fator necessário à própria natureza da intervenção”²⁵⁸.

Assim, a delimitação dos parâmetros que devem ser utilizados para que haja equilíbrio na intervenção estatal no domínio econômico, no ordenamento jurídico brasileiro, está na própria Constituição de 1988. As hipóteses que

²⁵⁷ BARACHO, J. A. de O. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. p.30. *Revista De Direito Administrativo*, 200, 21-54. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v200.1995.46525>. Acesso em 24 jun. de 2022;

²⁵⁸ CARLOS DUARTE, Francisco; COSTA NACLE, Isabella. Subsidiariedade: a evolução do princípio constitucional limitador da interferência estatal. p.07. *Revista De Direito Administrativo*, 200, 21-54. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v200.1995.46525>. Acesso em 24 jun. de 2022;

justificam a exploração econômica por parte do Estado são quando estiver envolvida a segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Denota-se, entretanto, que a manutenção das condições inerentes à garantia da segurança nacional – função primeira do Estado – é de relevante interesse coletivo. Assim, tem-se que, devido a sua importância para toda a organização política e social brasileira, o critério da segurança nacional foi exaltado pelo legislador, muito embora estivesse englobada pela segunda hipótese.

No tocante ao relevante interesse coletivo, tal é indissociável da noção de bem comum e dos critérios que devem ser observados para a concretização do interesse público. Por conseguinte, verificar-se-á a relação entre a origem teórica e a aplicabilidade do princípio da subsidiariedade com o entendimento acerca do que representa o bem comum no próximo subtítulo deste trabalho.

A liberdade econômica pressupõe a garantia de direitos individuais e o respeito à propriedade privada, proporcionando um espaço de atuação livre para os agentes econômicos, como empresas, empreendedores e trabalhadores. Sob esse prisma, o Estado desempenha um papel fundamental na criação de um ambiente regulatório e institucional que promova a segurança jurídica, a eficiência e a justiça nas relações econômicas. Ao assegurar o respeito aos contratos, a proteção dos direitos de propriedade e a livre concorrência, o Estado possibilita a existência de um mercado dinâmico e competitivo, que impulsiona o progresso econômico e social.²⁵⁹

Um espaço de atuação livre para os agentes econômicos é essencial para promover o crescimento econômico, a inovação e a prosperidade. Quando os agentes econômicos têm liberdade para empreender, investir e buscar oportunidades, são criadas condições propícias para a criação de riqueza, a geração de empregos e o avanço tecnológico. Nesse sentido, é imperativo reconhecer a importância de um ambiente regulatório que favoreça a livre iniciativa e a competição saudável.

²⁵⁹ MOREIRA, Vital. *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997. pg. 52.

Ao permitir que os agentes econômicos atuem de forma livre, o Estado não apenas estimula a busca pelo interesse próprio, mas também promove o bem-estar coletivo. A concorrência entre os agentes econômicos leva à oferta de produtos e serviços de melhor qualidade, a preços mais competitivos e com maior variedade. Isso beneficia diretamente os consumidores, que têm acesso a uma gama mais ampla de opções e podem fazer escolhas de acordo com suas preferências e necessidades.²⁶⁰

Além disso, um espaço de atuação livre para os agentes econômicos impulsiona a inovação e a criatividade. Ao enfrentar a concorrência, as empresas são motivadas a buscar constantemente melhorias em seus produtos, processos e serviços. A competição saudável estimula a busca por soluções mais eficientes, a adoção de tecnologias avançadas e o desenvolvimento de novos produtos e serviços. Essa dinâmica de inovação resulta em avanços significativos para a sociedade, gerando benefícios tanto em termos econômicos quanto sociais.²⁶¹

Ademais, um ambiente de atuação livre para os agentes econômicos propicia o surgimento de novos empreendimentos e o crescimento de pequenas e médias empresas. A liberdade de empreender permite que pessoas com boas ideias e espírito empreendedor tenham a oportunidade de colocar seus projetos em prática²⁶², o que não apenas estimula a criação de empregos, mas contribui para a diversificação da economia, reduzindo a dependência de setores específicos e fomentando a descentralização do poder econômico.

Portanto, um espaço de atuação livre para os agentes econômicos é um elemento crucial para o desenvolvimento econômico e social. Ao promover a livre iniciativa, a competição e a inovação, o Estado fomenta a criação de riqueza, o progresso tecnológico e a melhoria das condições de vida da população. Garantir a liberdade de empreender e investir é, portanto, uma

²⁶⁰ TORRES, Sílvia Faber. *O Princípio da Subsidiariedade no Direito Público Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. pgs. 152-159.

²⁶¹ TATSCH, Simone. *O Princípio da Subsidiariedade: deveres de abstenção e de atuação na atividade econômica*. Tese (Doutorado em Direito Econômico) – FADUSP, 2005.

²⁶² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Crise econômica e reforma do Estado no Brasil: para uma nova interpretação da América Latina*. Tradução de Ricardo Ribeiro e Martha Jalkauska. São Paulo: Editora 34, 1996.

escolha que não apenas beneficia os agentes econômicos, mas também fortalece a economia como um todo, proporcionando um ambiente propício para o crescimento e o bem-estar da sociedade.

No contexto atual, a discussão sobre a liberdade econômica torna-se ainda mais relevante diante dos desafios apresentados pela globalização, pelas rápidas transformações tecnológicas e pelos impactos da pandemia de COVID-19.²⁶³ A promoção da liberdade econômica torna-se essencial para a geração de empregos, a redução da pobreza e a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Além disso, a liberdade econômica está intrinsecamente relacionada à proteção dos direitos humanos, à garantia da igualdade de oportunidades e ao fortalecimento da democracia, pois propicia a participação ativa dos indivíduos na tomada de decisões e na construção do seu próprio destino.²⁶⁴

A preferência dos particulares para exercerem atividades econômicas é um princípio que se fundamenta na importância da liberdade individual e na promoção da eficiência econômica. Nesse contexto, os argumentos a favor dessa preferência baseiam-se na capacidade dos indivíduos de tomar decisões autônomas, na busca pelo interesse próprio e na liberdade de empreender, que são pilares essenciais do sistema econômico de livre mercado.²⁶⁵

Um dos principais argumentos em defesa da preferência dos particulares para exercerem atividades econômicas é a liberdade individual, pois os indivíduos têm o direito de buscar seus próprios interesses, desenvolver seus talentos e utilizar seus recursos de maneira autônoma. Ao permitir que os particulares exerçam atividades econômicas, o Estado reconhece e respeita a capacidade dos indivíduos de fazerem escolhas racionais e de buscar seu próprio bem-estar; a liberdade individual contribui para o florescimento de uma sociedade empreendedora, inovadora e dinâmica, em que as pessoas podem

²⁶³ LUPION, Ricardo. O sonho da liberdade econômica, o pesadelo da pandemia do COVID-19 e a empresa resiliente. *RJLB*, Ano 6 (2020), nº4, 2493-3521.

²⁶⁴ PASTOR, Javier Viciano. *Libre competencia e intervención pública en la economía*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

²⁶⁵ TOLEDO, Gastão Alves. *O Direito Constitucional Econômico e sua Eficácia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. pgs. 174-177.

realizar seu potencial máximo.²⁶⁶

Outro argumento importante é a eficiência econômica. A preferência pelos particulares no exercício de atividades econômicas está embasada na premissa de que esses agentes têm maior conhecimento e interesse direto nas suas próprias atividades, o que lhes permite agir de forma mais eficiente e competitiva. A livre concorrência entre os particulares estimula a busca pela eficiência produtiva, a melhoria da qualidade dos produtos e serviços e a redução de preços, beneficiando os consumidores e impulsionando o desenvolvimento econômico.²⁶⁷ Ao permitir que os particulares sejam os protagonistas no mercado, o Estado estimula a criatividade, a inovação e a busca pelo progresso, resultando em benefícios para toda a sociedade.

Outrossim, a preferência dos particulares para exercerem atividades econômicas contribui para a descentralização do poder e a distribuição de oportunidades. Ao possibilitar que um maior número de pessoas participe ativamente do mercado, o Estado promove a inclusão social e reduz as assimetrias de poder, pois a abertura para a atuação dos particulares estimula a competição, permitindo que pequenos empreendedores tenham a chance de prosperar e expandir seus negócios, gerando empregos e promovendo o desenvolvimento regional. Essa descentralização de poder econômico fortalece a democracia e a diversidade econômica, evitando a concentração excessiva de riqueza e poder nas mãos de poucos.²⁶⁸

Assim sendo, a preferência dos particulares para exercerem atividades econômicas se justifica pelos princípios da liberdade individual, da eficiência econômica e da descentralização do poder. Ao permitir que os indivíduos exerçam sua liberdade de empreender e buscar seus interesses, o Estado incentiva a inovação, a competitividade e o desenvolvimento econômico²⁶⁹,

²⁶⁶ TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2003. p. 279-281.

²⁶⁷ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Desestatização, privatização, concessões, terceirizações e regulação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 594.

²⁶⁸ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Desestatização, privatização, concessões, terceirizações e regulação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 594.

²⁶⁹ DERANI, Cristiane. *Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 52-54.

sendo que tal abordagem também fomenta a inclusão social e a distribuição de oportunidades, contribuindo para uma sociedade mais democrática e equitativa. Portanto, é essencial reconhecer e valorizar a importância dos particulares como agentes econômicos fundamentais para o progresso e o bem-estar da sociedade.²⁷⁰

Todavia, é fundamental destacar que a liberdade econômica não deve ser entendida como um princípio absoluto, desconsiderando a necessidade de regulação e intervenção estatal²⁷¹, uma vez que o equilíbrio entre a liberdade econômica e a responsabilidade social é um desafio constante, que demanda a adoção de políticas públicas e a construção de um sistema que promova o bem-estar coletivo, a proteção do meio ambiente e a redução das desigualdades.²⁷² A liberdade econômica, quando exercida de forma responsável e ética, pode ser um instrumento poderoso para impulsionar o desenvolvimento sustentável, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Ante ao exposto, a liberdade econômica emerge como um valor essencial na construção de sociedades prósperas e justas, haja vista que ao garantir a autonomia e a livre iniciativa dos indivíduos, promove-se um ambiente propício ao crescimento econômico, à criação de empregos e ao progresso social. Contudo, a promoção da liberdade econômica requer um equilíbrio cuidadoso entre a atuação do Estado e a proteção dos direitos fundamentais, visando ao alcance do bem comum e à promoção da justiça social. A compreensão desse conceito possibilita um debate enriquecedor sobre as políticas econômicas e sociais que podem impulsionar o desenvolvimento sustentável e garantir uma sociedade mais próspera e equitativa para todos.²⁷³

²⁷⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. pg. 272.

²⁷¹ “Não se trata aqui de participação suplementar ou subsidiária da iniciativa privada. Se ocorrerem aquelas exigências [segurança nacional e relevante interesse coletivo], será legítima a participação estatal direta na atividade econômica, independentemente de cogitar-se de preferência ou de suficiência da iniciativa privada”. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 804.

²⁷² BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

²⁷³ HUMBOLT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado: ideias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado*. Tradução de Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004, p. 160-162.

O princípio da subsidiariedade tem ganhado destaque no contexto jurídico contemporâneo como um importante princípio norteador das relações entre o Estado e a sociedade. A partir de sua concepção, surge a indagação sobre se este princípio é uma construção jurídica recente ou se possui raízes mais profundas na história do pensamento jurídico. Diante disso, torna-se pertinente analisar a evolução e o alcance do princípio da subsidiariedade no ordenamento jurídico, buscando compreender sua atual relevância no contexto das sociedades modernas.²⁷⁴

Ao explorar o tema da contemporaneidade (ou não) deste princípio, é fundamental compreender o significado e as implicações desse princípio na organização e na atuação do Estado diante das demandas sociais. A subsidiariedade, enquanto princípio jurídico, refere-se à ideia de que as ações estatais devem ser subsidiárias, isto é, devem intervir apenas quando a ação direta da sociedade se mostrar insuficiente para a promoção do bem comum. Nesse contexto, a sociedade é reconhecida como a esfera primária de atuação, cabendo ao Estado um papel complementar e suplementar.²⁷⁵

Ao longo da história, encontramos reflexos do princípio da subsidiariedade em diferentes pensadores e correntes filosóficas, o que sugere que sua raiz é mais antiga do que se poderia imaginar. Desde as concepções de Aristóteles sobre a importância da autossuficiência das comunidades locais até a filosofia política de São Tomás de Aquino, que defendia a subsidiariedade como um princípio organizador das relações entre as esferas sociais, é possível identificar a presença desse princípio.²⁷⁶ Contudo, é necessário contextualizar essas visões históricas com o debate contemporâneo, levando em consideração as transformações sociais, políticas e econômicas que caracterizam o mundo atual.

O princípio da subsidiariedade desponta como um importante tema no contexto jurídico contemporâneo, gerando discussões acerca de sua natureza e relevância no ordenamento jurídico. Este princípio é considerado um dos pilares

²⁷⁴ VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil organizada*. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 81.

²⁷⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 24.

²⁷⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. pgs. 55-56.

da relação entre o Estado e a sociedade, buscando estabelecer um equilíbrio adequado de responsabilidades e competências na consecução do bem comum. Contudo, torna-se necessário examinar se o princípio da subsidiariedade é uma construção jurídica atual ou se possui raízes históricas que fundamentam sua aplicação nos dias de hoje.²⁷⁷

O entendimento do princípio da subsidiariedade como um princípio jurídico contemporâneo implica compreender seu papel e alcance na organização e no funcionamento do Estado frente às demandas sociais da atualidade.²⁷⁸ A subsidiariedade, enquanto princípio jurídico, pressupõe que o Estado deve intervir subsidiariamente, ou seja, apenas quando a ação direta da sociedade se mostrar insuficiente para a promoção do bem comum.²⁷⁹ Dessa forma, busca-se preservar a autonomia, a liberdade e a responsabilidade dos indivíduos e das instituições sociais, evitando intervenções excessivas e desnecessárias do poder estatal.

Embora o princípio da subsidiariedade possua uma origem remota, suas bases históricas podem ser identificadas em diversas correntes filosóficas e pensadores jurídicos ao longo dos séculos. Desde as concepções aristotélicas sobre a importância da autossuficiência das comunidades até a filosofia política de São Tomás de Aquino, que defendia a subsidiariedade como um princípio organizador das relações entre as esferas sociais, percebe-se a presença dessa ideia em diferentes contextos históricos. Portanto, é relevante analisar essas visões históricas à luz do debate contemporâneo, considerando as transformações sociais, políticas e econômicas que marcam a atualidade.²⁸⁰

²⁷⁷ ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Tradução de Joel Pimentel de Uihôa. Goiânia: Editora da UnB e Editora da UFG, 1997, p. 32-37.

²⁷⁸ TORRES, Silvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 89.

²⁷⁹ “Um homem viverá mais feliz em uma sociedade poupada da miséria e da indiferença, deste modo deve-se contribuir pessoalmente ao bem comum”, tradução livre. No italiano: “Un uomo vivrà più felice in una società risparmiata dalla miseria e dall’indifferenza, anche se deve contribuire personalmente al benessere comune”. MILLON-DELSOL, Chantal. *Il principio di sussidiarietà*. Traduzione di Massimo Tringalli. Milano: Giufrè, 2003, p. 04.”

²⁸⁰ Segundo Albanese, pode-se distinguir a subsidiariedade em vertical e horizontal, de tal forma que a) a subsidiariedade vertical consiste numa regra de competência entre o Estado e as regiões ou entre o Estado e uma união comunitária (trata de uma norma de reorganização administrativa); e b) subsidiariedade horizontal, que retrata uma regra de competência entre a intervenção pública e a iniciativa da sociedade (mediante uma priorização desta em

Na atualidade, o princípio da subsidiariedade assume uma importância central na busca pela construção de sociedades mais participativas, responsáveis e justas, cuja aplicação demanda uma reflexão acerca das estruturas de poder, da distribuição de competências e da responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade civil.²⁸¹ A partir de uma perspectiva contemporânea, é possível observar a relevância desse princípio na promoção da descentralização administrativa, na garantia da participação cidadã e na eficiência na prestação de serviços públicos. Contudo, é fundamental também considerar os desafios e as críticas enfrentadas pelo princípio da subsidiariedade, como a possibilidade de sua utilização como uma justificativa para a negligência de direitos fundamentais ou como uma ferramenta para a transferência desproporcional de responsabilidades para a sociedade civil.²⁸²

Nesse sentido, a análise da contemporaneidade do princípio da subsidiariedade envolve explorar sua aplicação no contexto das sociedades modernas, marcadas pela complexidade das relações sociais e pela necessidade de um equilíbrio entre a atuação estatal e a autonomia da sociedade civil.²⁸³ A partir de uma perspectiva atual, é possível observar a relevância desse princípio na promoção da participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões, na descentralização do poder e na garantia da eficiência administrativa.²⁸⁴ No entanto, é importante também analisar as críticas e os desafios que o princípio da subsidiariedade enfrenta, como a possibilidade de sua utilização como um instrumento de *desresponsabilização estatal* ou como uma *justificativa para a negligência de direitos fundamentais*.

A possibilidade de o princípio da subsidiariedade ser utilizado como um instrumento de desresponsabilização estatal é uma questão importante a ser analisada dentro do debate sobre o alcance desse princípio no ordenamento

detrimento do Estado). ALBANESE, Alessandra. *Il principio di sussidiarietà orizzontale: autonomia sociale e compiti pubblici*. Rivista Diritto Pubblico. Bologna, n° 1, jan./abr. 2002, p. 52.

²⁸¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*, p. 23.

²⁸² DROMI, José Roberto. Autoridade e liberdade no direito administrativo. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n.59/60, 1981. p. 173.

²⁸³ GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. *Estado, sociedade civil e princípio da subsidiariedade na era da globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 98.

²⁸⁴ GARRIDO FALLA, Fernando. *Tratado de derecho administrativo*, 12.ed. Madrid: Tecnos, 1984. p.350.

jurídico. Embora a subsidiariedade seja concebida como um princípio que busca limitar a atuação estatal apenas às situações em que a ação direta da sociedade se mostrar insuficiente, há o risco de essa noção ser distorcida e utilizada de forma inadequada para justificar a omissão do Estado em sua responsabilidade de garantir direitos fundamentais e promover o bem comum.²⁸⁵

Um dos possíveis cenários em que ocorre a desresponsabilização estatal é quando o princípio da subsidiariedade é aplicado de maneira excessiva, levando a um desmonte ou redução drástica das políticas públicas e dos serviços essenciais prestados pelo Estado.²⁸⁶ Essa interpretação equivocada do princípio pode levar a uma transferência desproporcional de responsabilidades para a sociedade civil, sem que haja uma devida estrutura e suporte para que essas instituições possam assumir tais funções.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de o princípio da subsidiariedade ser invocado como uma justificativa para a redução do papel regulador e fiscalizador do Estado em determinadas áreas, especialmente no âmbito econômico. Essa interpretação pode levar à desregulamentação e à desproteção dos direitos trabalhistas, ambientais e do consumidor, em nome da suposta eficiência e liberdade do mercado.²⁸⁷ A desresponsabilização estatal nesse sentido pode gerar uma concentração de poder econômico e um desequilíbrio nas relações sociais, prejudicando os setores mais vulneráveis da sociedade.

Ademais, a desresponsabilização estatal também pode ocorrer quando o princípio da subsidiariedade é utilizado para justificar a falta de intervenção do Estado em situações de grave violação de direitos humanos ou de desigualdades estruturais. Alegar que a sociedade deve ser a responsável primária pela solução desses problemas sem a devida intervenção do Estado pode levar à perpetuação de injustiças e à marginalização de grupos socialmente desfavorecidos,

²⁸⁵ MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito Constitucional Econômico*. Rio de Janeiro, 2012. pgs. 258-259.

²⁸⁶ ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Goiânia: Editora da UnB e Editora da UFG, 1997, p. 37.

²⁸⁷ MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. *Agências Reguladoras*. Barueri: Manole, 2003, p. 47-49.

aumentando as desigualdades e comprometendo a busca pela justiça social.²⁸⁸

Portanto, é necessário cautela na aplicação do princípio da subsidiariedade, a fim de evitar sua utilização indevida como um instrumento de desresponsabilização estatal. A interpretação correta desse princípio deve considerar o equilíbrio entre a atuação do Estado e a participação da sociedade, garantindo que o Estado assuma sua responsabilidade primordial de promover o bem comum, proteger direitos fundamentais e garantir a igualdade de oportunidades. A correta aplicação do princípio da subsidiariedade é essencial para evitar abusos e assegurar a coesão social e o respeito aos direitos humanos no ordenamento jurídico.²⁸⁹

Ademais, acerca da possibilidade de o princípio da subsidiariedade ser utilizado como uma justificativa para a negligência de direitos fundamentais é uma preocupação relevante no âmbito do debate sobre a aplicação desse princípio no ordenamento jurídico. Embora a subsidiariedade busque promover a participação ativa da sociedade e limitar a atuação estatal às situações em que a ação direta da sociedade se mostrar insuficiente, há o risco de que essa noção seja deturpada e utilizada como uma desculpa para a omissão do Estado na garantia e na proteção dos direitos fundamentais.²⁹⁰

Uma das possibilidades de negligência de direitos fundamentais ocorre quando a interpretação do princípio da subsidiariedade leva a um enfraquecimento das políticas públicas e da efetivação dos direitos sociais.²⁹¹ Ao se priorizar a participação da sociedade civil na resolução de questões sociais,

²⁸⁸ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 15-17.

²⁸⁹ “O princípio da subsidiariedade no Estado Democrático não se compatibiliza nem com a ideologia liberal/neoliberal, nem com a assistencialista (bem-estar social); tampouco se concretiza num regime totalitário ou socialista. Quando o Estado vivencia sua função subsidiária, ele se aproxima do regime de democracia participativa, pois permite que os corpos intermédios possam se organizar; possui um novo caráter de Estado – menos burocrático, mais flexível – e comprometido com o desenvolvimento humano, antes do econômico.” ARAUJO, Carla Andrea Soares de. *Estado, educação e subsidiariedade: o princípio de subsidiariedade como responsabilidade social do Estado nas relações com a educação pública*. 2007. 201 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 177.

²⁹⁰ MARTINS, Margarida Salema d’Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra, 2003.

²⁹¹ GABARDO, Emerson. *Interesse público e Subsidiariedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pgs. 229-230.

há o risco de que o Estado reduza seu papel na provisão de serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social, deixando a cargo da sociedade civil a responsabilidade de suprir essas necessidades – tal abordagem pode resultar em uma falta de garantia de acesso universal e equitativo a esses direitos fundamentais, prejudicando grupos marginalizados e ampliando as desigualdades sociais.

Outra possibilidade de negligência de direitos fundamentais ocorre quando o princípio da subsidiariedade é utilizado como uma justificativa para a falta de proteção e promoção de direitos individuais. Ao alegar que a sociedade deve ser a responsável primária pela garantia desses direitos, sem a devida atuação do Estado, corre-se o risco de permitir que situações de violações se perpetuem e que os indivíduos fiquem desamparados diante de abusos e injustiças. Nesse sentido, a aplicação inadequada do princípio da subsidiariedade pode levar à negligência de direitos como a liberdade de expressão, a igualdade de gênero, a proteção contra a discriminação e outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição.²⁹²

É importante destacar que o princípio da subsidiariedade não pode ser utilizado como uma justificativa para a negligência de direitos fundamentais, mas sim como um instrumento que busca equilibrar a atuação do Estado e a participação da sociedade na busca pelo bem comum. A correta aplicação desse princípio requer a harmonização entre a responsabilidade estatal na garantia dos direitos fundamentais e a participação ativa da sociedade na construção de soluções coletivas.²⁹³ Dessa forma, é necessário cautela para evitar que a subsidiariedade seja utilizada de forma inadequada, prejudicando a efetivação dos direitos fundamentais e comprometendo os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Diante desse contexto, a investigação sobre o princípio da subsidiariedade enquanto um princípio jurídico contemporâneo demanda um olhar atento às suas origens históricas e à sua aplicação no atual cenário jurídico.

²⁹² GABARDO, Emerson. *Interesse público e Subsidiariedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pgs. 223.

²⁹³ MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra, 2003.

Compreender a evolução e as nuances desse princípio permite uma análise crítica sobre suas potencialidades e limitações na busca pela construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e participativa. A partir dessa perspectiva, torna-se possível refletir sobre o papel desempenhado pelo princípio da subsidiariedade na atualidade e sua contribuição para o desenvolvimento do ordenamento jurídico em um mundo em constante transformação.²⁹⁴

Dessa sorte, tem-se que o princípio da subsidiariedade desponta como um princípio jurídico contemporâneo de relevância inegável, cuja compreensão requer uma análise aprofundada sobre suas origens históricas, sua aplicação no contexto atual e seus impactos nas relações entre o Estado e a sociedade. Ao considerar o princípio da subsidiariedade como um elemento-chave na construção de um ordenamento jurídico mais equilibrado e participativo, é possível fomentar uma reflexão crítica e a busca por soluções que promovam o bem comum, respeitem os direitos fundamentais e fortaleçam a democracia.²⁹⁵

2.2.3 Da relação entre o bem comum e o princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é um conceito central no pensamento do filósofo John Finnis. Uma vez que o princípio da subsidiariedade estabelece que as instituições e autoridades superiores devem intervir nos assuntos de menor importância ou interesse apenas quando as instituições de nível inferior não conseguem lidar com essas questões de forma adequada.²⁹⁶ Em outras palavras, a autoridade central deve atuar como um "subsídio" para as instituições

²⁹⁴BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

²⁹⁵FARIA, José Eduardo. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993.

²⁹⁶ “[...] constituírem-se através das iniciativas individuais de eleições de compromissos (incluindo os compromissos com a amizade e com outras formas de associação) e de realizá-los através de criatividade e do esforço pessoais em projetos (muitos dos quais, inclusive, serão cooperativos na execução e até comunitários em objetivos), em tradução livre. No original: “[...] to constitute themselves through the individual initiatives of choosing commitments (including commitments to friendship and other forms of association) and of realizing these commitments through personal inventiveness and effort in projects (many of which will, of course, be cooperative in execution and even communal in purpose)”. FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 146.

menores, intervindo apenas quando necessário.

Finnis baseia sua defesa da subsidiariedade na valorização da autonomia e da participação das pessoas na vida social, pois as instituições de nível inferior – como a família, as comunidades locais e as associações voluntárias –, são cruciais para o desenvolvimento humano, a promoção do bem-estar e a preservação da diversidade cultural.

Essas instituições menores possuem um conhecimento mais íntimo das necessidades e circunstâncias das pessoas em suas respectivas esferas. Portanto, elas estão em melhor posição para tomar decisões que atendam às necessidades e preferências dos indivíduos de maneira mais eficaz e personalizada. A intervenção do governo ou de instituições superiores deve ocorrer apenas quando essas instituições menores não são capazes de cumprir adequadamente suas funções.²⁹⁷

Nessa toada, o princípio da subsidiariedade é uma salvaguarda contra o centralismo excessivo e a concentração excessiva de poder, assim como a descentralização do poder e a delegação de autoridade para as instituições menores promovem a participação cidadã, a responsabilidade local e a diversidade social, contribuindo para uma sociedade mais justa e harmoniosa.

No entanto, segundo o direcionamento de Finnis, o princípio da subsidiariedade não deve ser interpretado como um argumento para a completa ausência de um governo central ou de instituições de nível superior. Ele reconhece que existem certas questões que exigem a coordenação e ação conjunta em níveis mais amplos, como a proteção dos direitos humanos fundamentais e a solução de problemas que ultrapassam os limites de uma comunidade local.²⁹⁸

Nessa senda, o princípio da subsidiariedade estabelece que as

²⁹⁷ “Associações maiores não deveriam assumir funções que podem ser performadas de forma eficiente por associações menores”, tradução livre. No original: “larger associations should not assume functions which can be performed efficiently by smaller associations”. FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 146.

²⁹⁸ FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 220 e ss.

instituições de nível inferior devem ter autonomia e autoridade para lidar com questões locais e específicas, enquanto as instituições superiores devem intervir apenas quando necessário e quando as instituições menores não são capazes de agir adequadamente.

John Finnis entende o bem comum como um dos princípios fundamentais da ética e da política, baseando-se em uma visão teleológica do bem-estar humano e na promoção do florescimento individual e coletivo ²⁹⁹. O bem comum refere-se aos objetivos, valores e condições que são necessários para o florescimento e a realização plena de cada indivíduo dentro de uma comunidade, de tal forma que não se resume apenas ao somatório dos interesses individuais, mas vai além, incorporando aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais – não pode ser compreendido de maneira abstrata e universal, mas deve ser considerado dentro do contexto específico de uma comunidade. Isso implica que diferentes comunidades podem ter diferentes concepções do que constitui o bem comum, dependendo de suas características e valores particulares.

No entanto, Finnis identifica alguns elementos essenciais que são considerados componentes do bem comum em qualquer comunidade, como a promoção da dignidade humana, o respeito aos direitos individuais, a justiça social, a ordem política estável, a participação cidadã, a proteção do ambiente natural e a promoção do desenvolvimento pessoal.³⁰⁰ Cada indivíduo possui um valor intrínseco e uma dignidade inalienável, e o bem comum deve assegurar que todas as pessoas tenham suas necessidades básicas atendidas e sejam tratadas com respeito e justiça.³⁰¹

O bem comum, portanto, não configura uma meta estática, mas sim um

²⁹⁹ FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 153 e ss.

³⁰⁰ FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 154.

³⁰¹ “Um conjunto de condições que tornam aptos os membros de uma comunidade a alcançar por si mesmos objetivos razoáveis, ou realizar razoavelmente por si mesmos o(s) valor (es) pelos quais eles têm razão em colaborar uns com os outros (positiva e/ou negativamente) em uma comunidade”, em tradução livre. No original: “a set of conditions which enables the members of a community to attain for themselves reasonable objectives, or to realise reasonably for themselves the value(s), for the sake of which they have reason to collaborate with each other (positively and/or negatively) in a community”. FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 155.

processo dinâmico que requer esforços contínuos de aprimoramento e adaptação, de modo que as comunidades devem buscar constantemente o desenvolvimento pessoal e coletivo, respondendo aos desafios e necessidades emergentes para garantir um bem comum cada vez mais abrangente e inclusivo.³⁰²

O conceito de bem comum abrange os objetivos, valores e condições necessários para o florescimento humano dentro de uma. Ainda, a relação entre o Estado e o bem comum é fundamental para a realização dos valores e objetivos que promovem o florescimento humano dentro de uma sociedade. Finnis reconhece a importância do Estado na promoção do bem comum, mas não deixa de enfatizar a necessidade de limitações e subsidiariedade na intervenção estatal.³⁰³

Por conseguinte, o Estado deve intervir apenas quando as instituições de nível inferior, como a família, as comunidades locais e as associações voluntárias, não são capazes de lidar com questões específicas de forma adequada³⁰⁴. Defere-se, então, que a subsidiariedade implica que o Estado deve reconhecer e respeitar a autonomia dessas instituições menores e delegar-lhes a autoridade para tratar de assuntos locais e específicos, abetendo-se do controle desnecessário de áreas que podem ser mais efetivamente gerenciadas pela comunidade local.

Essa abordagem subsidiária permite que as instituições menores tenham a flexibilidade e a capacidade de responder de maneira mais personalizada e sensível às necessidades dos indivíduos dentro da comunidade. Ao fazê-lo, a subsidiariedade promove a participação cidadã e a responsabilidade local, incentivando a colaboração e a cooperação entre diversas partes da sociedade.

No entanto, é importante destacar que Finnis não defende um abandono completo da responsabilidade do Estado na promoção do bem comum, eis que reconhece que existem questões que requerem ação e coordenação em níveis

³⁰² FINNIS. Aquinas. *Moral, Political, and Legal Theory*. Oxford: OUP, 1998, p.226.

³⁰³ FINNIS. Aquinas. *Moral, Political, and Legal Theory*. Oxford: OUP, 1998, p.226.

³⁰⁴ FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999, p. 146.

mais amplos, como a proteção dos direitos humanos fundamentais e a solução de problemas que transcendem os limites de uma comunidade local.³⁰⁵

Assim, a perspectiva de Finnis sobre a relação entre o Estado e o bem comum destaca a importância de uma abordagem equilibrada, na qual o Estado desempenha um papel de proteção e promoção dos valores e princípios necessários para o florescimento humano, mas também reconhece e respeita a autonomia das instituições menores e a subsidiariedade na tomada de decisões.

Dessa forma, a intervenção do Estado deve ser baseada na necessidade e na capacidade das instituições menores de lidar com questões específicas, promovendo assim a promoção dos bens humanos de forma eficaz e a proteção da diversidade e autonomia das comunidades locais.

Assim, com a conclusão do Capítulo 02, considero atingido o objetivo específico 02 do presente trabalho, qual seja, traçar a construção das ideias que promoveram um controle da atuação pública no mercado, demonstrando o advento e a evolução do princípio que busca limitar o Estado intervencionista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a construção e evolução do princípio da subsidiariedade simultaneamente com o bem comum.

³⁰⁵ Em síntese feita por Elton Somensi, para Finnis: o bem comum do Estado é o bem público, que, por esta designação, diferencia-se dos bens privados (dos indivíduos e comunidades intermediárias deste Estado). A caracterização do bem público pode ser feita a partir de duas perspectivas. A primeira tem como referência a possibilidade de intervenções e em promoções de bens humanos. Neste sentido, o bem público seria um (A) bem comum limitado, pois só pode intervir em e promover os bens humanos que não são realizáveis pelos indivíduos e comunidades intermediárias que compõem o Estado. A segunda perspectiva observa a subsidiariedade da ação do bem público ao promover os bens humanos. Aqui há um duplo aspecto: o bem público seria (B) um bem comum essencial, pois a promoção da justiça é função primordial do Estado, e também (C) um bem comum instrumental, enquanto, a fim de promover a justiça, subsidia os indivíduos e comunidades intermediárias que compõem o Estado na realização dos bens humanos". SOMENSI, Elton. *Bem comum, razoabilidade prática e Direito – A fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2002, p. 116.

Os objetivos específicos são: (1) identificar as posições teóricas fundamentais concernentes ao bem comum, especialmente a origem da sociedade civil e da figura estatal; (2) traçar a construção das ideias que promoveram um controle da atuação pública no mercado, demonstrando o advento e a evolução do princípio que busca limitar o Estado intervencionista; e, por fim, (3) avaliar se existe relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum.

Optou-se por subdividir a apresentação da pesquisa em dois capítulos, de forma a aprofundar a análise dos temas que compõem a presente dissertação. Pretendeu-se trazer a análise os temas relevantes para a resposta da hipótese levantada na introdução desta pesquisa, bem como abordar assuntos de notória relevância para um entendimento mais aprofundado do tema apresentado.

O bem comum, abordado no Capítulo 1, embora de difícil conceituação, tendo em conta seus diferentes contornos históricos, para além do debate social e filosófico, foi definido pelo Papa João XXIII, na Carta Encíclica *Mater et Magistra*, como “[...] o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade”. Posteriormente, tal entendimento sobre o tema foi ratificado na *Pacem in Terris*.

O bem comum não é uma ideia abstrata e universal, mas deve ser compreendido no contexto específico de cada comunidade, levando em consideração suas características e valores particulares. Pode transmitir, por vezes, um ideal de progresso da sociedade. Pode ser entendido, ainda, de maneira geral e simplificada, como o conjunto de benefícios que são compartilhados por todos os membros de uma dada comunidade. Contudo, visando os fins jurídicos a que se propõe esta pesquisa, antes interessa a indagação “o que se propõe realizar no Estado?” e, por extensão, “qual o propósito-fim do Estado?”.

Em Hobbes e em Locke, o Estado é tido como a resposta a um problema enfrentado pelos homens na sociedade natural. Para o primeiro, a adversidade consistia na dificuldade de autopreservação, ante a falta de segurança e medo constante; para o segundo, interessava a preservação da propriedade. A resposta canônica, por sua vez, aponta que a razão de ser do Estado é a

realização do bem comum na ordem temporal.

Logo, frente ao entendimento da doutrina cristã, tal é a magnitude do tema: o bem comum é apontado como a *raison d'être* do próprio Estado, o que significa dizer, sob certa óptica, que a realização do bem comum é o propósito do Estado. Assim, partindo do pressuposto da adjetivação do substantivo bem como sendo a conexão intersubjetiva ao derredor de um objeto da experiência, estaria se falando na ação em que a comunidade visa um mesmo (comum) algo (bem), que significa ideais distintos a depender do contexto geográfico-temporal em que está inserido.

No Capítulo 2, foi evidenciado que o princípio da subsidiariedade parte do binômio entre *público x privado*, em outras palavras, da busca dos indivíduos pelo asseguramento dos seus direitos e liberdades, sendo que em contrapartida há o poder estatal, o qual deve intervir nas relações sociais apenas de forma subsidiária. Na esfera econômica, foi demonstrado que o Estado possui função de suplência, devendo agir tão somente quando puder auxiliar a sociedade que seja incapaz de realizar a sua intenção – ou conseguir concretizar o feito apenas de modo imperfeito – ou fazer por si só o que os cidadãos são incapazes de realizar de forma eficiente.

Por conseguinte, tem-se que a atuação estatal no domínio econômico deve ocorrer, em consonância com o princípio em comento, de forma essencial – não exacerbada, nem insuficiente. O ente estatal tem papel precipuamente incentivador e fiscalizador, sendo sua intervenção no âmbito econômico possível tão somente em caráter de exceção, de modo a garantir que a preferência da exploração de atividades econômicas seja dos particulares.

Denota-se do avaliado, portanto, que a legislação brasileira, especialmente nos artigos 170 e 173 da Constituição, determina que a exploração de atividades econômicas cabe à iniciativa privada, podendo apenas em caráter excepcional ser exercida pelo poder público. Ou seja, a regra é que o Estado não explore atividades econômicas, podendo fazê-lo apenas quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Por derradeiro, em conexão com o princípio da subsidiariedade há que se considerar, primeiro, que este e o bem comum configuram como princípios da doutrina social da Igreja . Em seguida, há que se considerar que, tratando-se de qualquer dos temas em comento, ambos apresentam congruências – e de certa forma parecem vir acompanhados de tal – com o interesse coletivo.

Assim, a partir da ideia de relevante interesse coletivo, imprimida na Constituição de 1988 , que se vislumbra a primeira, e mais aparente, interseção do bem comum e do princípio da subsidiariedade. O bem comum está traduzido no interesse coletivo retratado no dispositivo legal, no passo em que o bem comum está caracterizado, no Direito do Estado, no interesse público.

Ademais, outra interseção verificada foi no sentido de que, precipuamente, o princípio da subsidiariedade serve ao bem comum, na medida em que a intervenção do Estado no domínio econômico não representa um interesse coletivo, senão em caráter de exceção. À sociedade, ou seja, aos particulares de forma geral, compete a exploração da atividade econômica.

O caráter dinâmico do princípio da subsidiariedade, portanto, visa o bem comum em suas duas facetas. Primeiramente, em observância ao interesse coletivo, garante à iniciativa privada a preferência de atuação na esfera econômica, assim como a exploração da atividade. Concomitantemente, assegura a interferência estatal nos casos em que considerada imprescindível, de modo que vedada a atuação insuficiente nos casos em que constatada a sua relevância.

Para além disso, foi analisada a inter-relação entre o princípio da subsidiariedade e o bem comum, de tal modo que percebidos dois pontos de encontro: (1) o bem comum está traduzido no interesse coletivo retratado no dispositivo constitucional (no caso em análise, especificamente no artigo 173 da Constituição Cidadã de 1988), no passo em que o bem comum está caracterizado, no Direito do Estado, no interesse público; e que (2) o princípio da subsidiariedade serve ao bem comum, na medida em que a intervenção do Estado no domínio econômico não representa um interesse coletivo, senão em caráter de exceção.

Destarte, após o estudo e abordagem dos temas apresentados acima, tornou-se possível analisar as hipóteses suscitadas por este trabalho. Assim, retomam-se as hipóteses que, previamente, foram formuladas na tentativa de solucionar o problema de pesquisa, quais sejam: (A) considerando que o bem comum guia as ações públicas, há relação entre o conceito de bem comum e diferentes aspectos do princípio da subsidiariedade; e (B) muito embora o bem comum guie as ações públicas, o princípio da subsidiariedade e seus avanços são independentes do interesse público da sociedade e do bem comum.

A primeira hipótese restou confirmada, tendo em conta os pontos de encontro e a dinâmica percebida entre o bem comum e o princípio da subsidiariedade, tal qual apontado supra. Por exclusão necessária, eis que contrapostas, a segunda hipótese levantada vai refutada de plano, uma vez que demonstrada a relação entre os dois grandes temas objeto de análise.

A solução que se propõe ao problema de pesquisa, então, é de que o bem comum e o princípio da subsidiariedade estão vinculados, na medida em que, no Direito do Estado, o bem comum foi traduzido no interesse público, entendido aqui no sentido daquilo que interessa ao coletivo; para além disso, a intervenção do Estado no domínio econômico, limitada pelo princípio da subsidiariedade, exceto quando em caráter de suplência, não interessa ao coletivo da sociedade, que detém a preferência (da iniciativa privada, portanto) de atuação em tal esfera.

Ao término da pesquisa, faz-se necessário afirmar que a mesma não tencionou esgotar a discussão do assunto por ela abordado. Resta comentar que o assunto aqui suscitado apresenta, ainda, inúmeras facetas que não foram possíveis de serem abordadas no presente trabalho de pesquisa, dadas às suas limitações. Fica o incentivo para que se venha a realizar estudos para aprofundamento e melhor compreensão do tema abordado.

REFERÊNCIAS

- ADMONITIO GENERALIS. Monvmenta Germanie Historica. Capitularia Regvm Francorum. Hannoverae, 1883, p. 52- 62. In: VITORETTI, R. A. *Carlos Magno e as propostas de reforma social e educacional*. Maringá: 2003. Storia Del Diritto Romano nel Médio Evo -150. (Anexo da Dissertação de Mestrado).
- AEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- ALBANESE, Alessandra. *Il principio di sussidiarietà orizzontale: autonomia sociale e compiti pubblici*. Rivista Diritto Pubblico. Bologna, n° 1, jan./abr. 2002.
- ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- AMARAL, Carlos Pacheco. *Autonomia: uma aproximação na perspectiva da filosofia social e política*. Revista da Universidade dos Açores: Ponta Delgada, 1995.
- Análise de Impacto Regulatório – AIR, in Revista de Direito Público da Economia – RDPE, n°32. Belo Horizonte: Fórum, out/dez 2010.
- ANDERSON, K. E RIEFF, D. *Global civil society: a sceptical view*. In: Anheier, Helmut, Marlies Glasius and Mary Kaldor (eds.). *Global Civil Society 2004/5*. London: Sage, 2004.
- ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ARAÚJO, Carla Andrea Soares de. Estado, Economia e Subsidiariedade: Democracia e Pluralismo na Esfera Social. ANAIS DO III ENCONTRO NACIONAL DO GT HISTÓRIA DAS RELIGIÕES E DAS RELIGIOSIDADES – ANPUH - Questões teórico-metodológicas no estudo das religiões e religiosidades. IN: *Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá (PR) v. III, n.9, jan/2011. ISSN 1983-2859. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html> Acesso em 02 de dezembro de 2021.
- ARAUJO, Carla Andrea Soares de. Estado, educação e subsidiariedade: o princípio de subsidiariedade como responsabilidade social do Estado nas relações com a educação pública. 2007. 201 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- ARISTÓTELES, 384-322 a.C. Organon. Política. Constituição de Atenas. In: Os Pensadores: Aristóteles. São Paulo: Nova Cultural, 1999. V. 2.
- ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*, Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. In: Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p.66.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. Salvador: Editora Juspodivm, 20.ed. 2021.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.23.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O poder normativo dos entes reguladores e a participação dos cidadãos nesta atividade. Serviços públicos e direitos fundamentais: os desafios da

regulação na experiência brasileira. *AeDP – Actualidad em el Derecho Público*. Buenos Aires: AdHoc, n° 18/20, 2002, p. 64.

BARACHO, J. A. de O. (1995). O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. *Revista De Direito Administrativo*, 200, 21-54. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v200.1995.46525> Acesso em 24 de junho de 2021.

BARACHO, J. A. de O. O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução. In: *Subsidiariedade e fortalecimento do poder local*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung, 1995.

BARACHO, J. A. de O. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. p.30. *Revista De Direito Administrativo*, 200, 21-54. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v200.1995.46525>. Acesso em 24 jun. de 2022;

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A Federação e a revisão constitucional: as novas técnicas de equilíbrios constitucionais e as relações financeiras: a cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1998. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 202, p. 49-60, out. 1995.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BARNES, J. (Ed.) *The Complete Works of Aristotle*. Princeton: Princeton University Press, 1995, 1252ª1, p. 1986.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e aplicação constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Editora Celso Bastos.

BELÉM, Bruno Moraes Faria Monteiro. A competência regulamentar e a reserva de lei: revisão do enquadramento constitucional do espaço de concretização dos direitos sociais pela Administração Pública. *Revista dos Tribunais*, 100, v.912, out.2011.

BENDER FILHO, Reisoli. Gasto público e crescimento econômico: testando a hipótese da Lei de Wagner à economia brasileira (1996-2016). Fonte: PPE (<http://ppe.ipea.gov.br>). Disponível em: repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9977 Acesso em 24 de junho de 2021.

BENTO XV. «*Encíclica Ad beatissimi Apostolorum*». *Acta Apostolicae Sedis*, 6 (1914) 565-581.

BENTO XV. «*Encíclica Pacem, Dei munus pulcherrimum*». *Acta Apostolicae Sedis*, 12 (1920) 209-218.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BITTAR; ALMEIDA. *Curso de Filosofia do Direito*. 9ªed. São Paulo: Atlas, 2011.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Verbetes “sociedade civil”,. Ed. Universidade de Brasília: Brasília, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 2ªed. Bauru: Edipro, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 6ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Tradução

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de novembro de 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional de N°1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc_01-69.htm. Acesso em 08 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Acesso em 01 de agosto de 2021.

BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUNI, Luigino; ZAMAGNI, Stefano. *Economia Civil – eficiência, equidade, felicidade pública*. São Paulo: Cidade Nova, 2010.

CAMPOS, German J. Bidart apud BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ed. Coimbra: Amedina, 2002.

CARLOS DUARTE, Francisco; COSTA NACLE, Isabella. Subsidiariedade: a evolução do princípio constitucional limitador da interferência estatal. p.07. *Revista De Direito Administrativo*, 200, 21-54. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v200.1995.46525>. Acesso em 24 jun. de 2022;

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. Princípios e sobreprincípios na interpretação do direito. *São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET*, 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Princ%C3%ADpios-PBC.pdf> Acesso em: 01 jan. de 2023.

CASADO, Demetrio. Caudes para la solidaridad social y bases de la subsidiariedad. In: LABOA, Juan Maria (Dir.). *Solidariedad y subsidiariedad en la sociedad española*. Madrid: Universidade Pontificia Comillas de Madrid, 1993.

CAVALCANTI, Thais Novaes. O princípio da subsidiariedade e a dignidade da pessoa: bases para um novo federalismo. Disponível em: . Acesso em: 5 nov. 2021.

- CHALMETA, Gabriel. *Ética social: família, profesión y ciudadanía*. Pamplona: EUNSA, 2003.
- CHAVES, Marcelo Santos; SILVA, David Costa Correia; SILVA, Charlene de Carvalho. A Relação da formação de capital humano com o desempenho econômico brasileiro. Fonte: PPE (<http://ppe.ipea.gov.br>). Disponível em: repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9731. Acesso em 21 de junho de 2021.
- CHESTERTON, G. K. "Divorce vs. Democracy". In: *The Collected Works of G. K. Chesterton* (vol. 4). San Francisco: Ignatius Press, 1987.
- COHEN E ARATO. *Civil Society and Political Theory*.: Cambridge – Massachusetts, London: The MIT Press, 1992, p. 84.
- Conselho Pontifício Justiça e Paz, *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, 89. São João do Estoril: Principia, 2005.
- CROFTS, Richard. A. The Common Good in the Political Theory of Thomas Aquinas. *Thomist*, v. 37, 1973.
- DA SILVA, Emília Maria Rodrigues. O princípio da subsidiariedade indicado na lei regulamentadora da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141328/R173-04.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 24 de junho de 2021
- DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.
- DE PAULA, João Eduardo Gomide. *Intervenção estatal e petróleo*. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – FADUSP, 2013.
- DEMOLINER, Karine Silva. *O Princípio da Solidariedade no Estado Socioambiental de Direito*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.
- DERANI, Cristiane. *Privatização e serviços públicos: as ações do Estado na produção econômica*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- DIEZ, Manuel Maria. *Manual de derecho administrativo*. Buenos Aires: Plus Ultra: 1980.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DROMI, José Roberto. Autoridade e liberdade no direito administrativo. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n.59/60, 1981.
- DUARTE, Francisco Carlos; NACLE, Isabella Cristina Costa. Subsidiariedade: a evolução do princípio constitucional limitador da interferência estatal. *Revista sequência*, v.68. Artigo 04, p. 91-107. Disponível em <https://www.scielo.br/j/seq/a/FGNxJqjkXvP6FZCz9t4GsZh/?format=pdf> Acesso em 02 de dezembro de 2021.
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

- ECHEVERRY, Juan Bautista. ¿Más allá del positivismo? Comentario a Principios y Positivismo Jurídico de Genaro Carrió. In: *Homenaje a Genaro R. Carrió*. Compilador Santiago Roldán; Ricardo Guibourg [y otros]. – Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2017. E-book. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B07CXQ9M1W&ref_=kwl_kr_iv_rec_1&language=pt-BR. Acesso em: 28 mar. 2022.
- ESCHMANN, I. Th. "A thomistic glossary on the principle of the preeminence of a common good". *Mediaeval Studies*, n. 5, 1943, pp. 123-165;
- ESCHMANN, I. Th. "In defense of Jacques Maritain". *The Aquinas Review*, v. 4, sem paginação, 1997.
- ETZIONI, A. *The Common Good*. Malden: Polity Press, 2004.
- ETZIONI, A. *The Limits of Privacy*. New York: Basic Books, 1999.
- ETZIONI, Amitai. *The New Golden Rule*. New York: Basic Books, 1996, p. 217.
- EVEGNANI, Joacir; BODNAR, Zenildo. *O princípio da subsidiariedade como delimitador das políticas públicas no Brasil*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81145517f4fafde4>. Acesso em 24 de junho de 2023.
- Exortação Geral. *Admonitio Generalis*, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 136-137.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios jurídicos. *Revista Uniara*, n.20, 2007.
- FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FINNIS, J. "Marriage: A Basic and Exigent Good". In: *Collected Essays (v. III): Human Rights & Common Good*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FINNIS, J. Law, Morality, and "sexual orientation". In: *Collected essays (V. III): Human Rights & Common Good*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FINNIS, J. *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Clarendon Press, 2005.
- FINNIS, John. *Philosophy of Law*. Collected Essays: Volume IV. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- FINNIS. Aquinas. *Moral, Political, and Legal Theory*. Oxford: OUP, 1998.
- FINNIS. *Natural Law and Natural Rights*. Reimpressão da 1ª ed., 1980. Hong Kong: Claredon, 1999.
- FONSECA, João Bosco Leopoldina da. *Direito econômico*. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros Editores. 3ª edição, 2002.
- FREITAS, JUAREZ. *Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. *Liberdade de escolher: o novo liberalismo econômico*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Record, 1980.
- FROELICH, Gregory. *On the Common Goods*. *The Aquinas Review*, v. 15, 2008.

FULLER, Lon. *The Principles of Social Order. Selected Essays os Lon Fuller*. Oxford: Hart Publishing. Revised Edition, 2001.

GABARDO, Emerson. ESTADO SOCIAL E ESTADO SUBSIDIÁRIO: DOIS MODELOS DISTINTOS DE DESENVOLVIMENTO (Welfare State and Subsidiary State: Two Different Development Models) (2019). GABARDO, Emerson. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. Belo Horizonte, v. 11, n. 3, p. 283-299, 2019., Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3694668>

GABARDO, Emerson. Interesse Público e Subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GARRIDO FALLA, Fernando. *Tratado de derecho administrativo*, 12.ed. Madrid: Tecnos, 1984. p.350.

GAS, Tonio. *Gemeinwohl und Individualfreiheit im Nationalen Recht und Völkerrecht*. Hamburg: Maximilian Verlag, 2012.

GAS, Tonio. *Gemeinwohl und Staatsaufgaben*. In: *Handbuch des Staatsrechts*.

GENTILI, Pablo. O discurso da “qualidade” como nova retórica conservadora no campo educacional. In: GENTILI, Pablo; SILVA, Tomaz Tadeu da (Orgs.). *Neoliberalismo, qualidade total e educação: visões críticas*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 111-178.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Bem-Estar Social e o Conceito de Eficiência. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED*, v. 16, p. 453-468, 2020.

GLENDON, M. A. *The transformation of Family Law*. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

GLENDON, M. A. *Rights Talk. The Impoverishment of Political Discourse*. New York: The Free Press, 1991.

GONÇALVES, Oksandro. A ORDEM ECONÔMICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM: ENTRE O CRESCIMENTO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO HUMANO. *RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA*, v. 5, p. 211-232, 2018.

GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento. *Estado, sociedade civil e princípio da subsidiariedade na era da globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros Editores. 11ª edição, 2006.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p.17.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GUIMARÃES, Ana Carolina Pinto Caram. Formas de legitimação de atuação do Estado no domínio econômico. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/formas-de-legitima%C3%A7%C3%A3o-de-atua%C3%A7%C3%A3o-do-estado-no-dom%C3%ADnio-econ%C3%B4mico> Acesso em 01 de dezembro de 2021.

GUNHTER, Luiz Eduardo. SANTOS, Willians Franklin Lira dos. A encíclica *rerum novarum* e o princípio da subsidiariedade. In: GUNTHER, Luiz Eduardo. VILLATORE, Marco Antônio Cesar (Coord.). *Rerum novarum: estudos em homenagem aos 120 anos da encíclica papal*. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2011.

GUTIERREZ, Ezequiel Rivas. *De Leão XIII a João XXIII: cem anos de doutrina social da Igreja*. São Paulo, Paulinas, 1995.

GUTIERREZ. *O legado permanente da Doutrina Social da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 1995, p.115;

HABERMAS, J. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAEBERLIN, Martín. *Uma teoria do interesse público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

HARMON, M. M.; MAYER, R. T. *Teoría de la organización para la administración pública*. México: Colegio Nacional de Ciencias Políticas y Administración Pública A. C./ Fondo de Cultura Económica, 1999.

HART. *O conceito de direito*. 3ªed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

HAUSER, Ester Eliana. *O ideal democrático no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau*. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Introdução à história do pensamento político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 176-177.

HAYEK, Friedrich Auguste. *O caminho da servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. Rio de Janeiro: Expressão e cultura/Instituto Liberal, 1987.

HERMANY, Ricardo; CAMARGO, Daniela Aguilar. A subsidiariedade como princípio de organização estatal e os reflexos no espaço local: análise do Brasil e da Alemanha. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v18n36/1692-2530-ojum-18-36-279.pdf>. Acesso em 24 de junho de 2021.

HERMANY, Ricardo; MACHADO, Betiele da Rosa Sauzem. *A subsidiariedade horizontal e as políticas públicas de saúde: o empoderamento da sociedade local em tempos de pandemia de COVID-19*. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2045>. Acesso em 24 de junho de 2021.

HESPANHA, Antonio Manuel. *História das instituições: épocas medievais e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

HIRSCHMAN, Albert O. *As paixões e os interesses: argumentos políticos a favor do capitalismo antes do seu triunfo*. Tradução de Luiz Guilherme B. Chaves e Regima Bhering. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HOBBS, Thomas. *De Cive* (1642). Osasco: Martin Claret, 2008.

HOBBS, Thomas. *Leviatã* (1651). São Paulo: Martin Claret, 2014.

HÖFFE, Otfried. Thomas Hobbes. München: C. H. Beck, 2010, p.10 e 17, apud NORARI, Paulo César. *Ética, direito e política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 7. ed. Tradução de Alayde Traveiros. São Paulo: Atlas, 1962.

HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. 7. ed. Tradução de Alayde Traveiros. São Paulo: Atlas, 1962.

HUMBOLT, Wilhelm von. *Os limites da ação do Estado: ideias para um ensaio a fim de determinar as fronteiras da eficácia do Estado*. Tradução de Jesualdo Correia. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

JAEGGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

- JOÃO XXIII. «Encíclica Mater et Magistra». *Acta Apostolicae Sedis*, 53 (1961) 401-464.
- JOÃO XXIII. «Encíclica Pacem in Terris». *Acta Apostolicae Sedis*, 55 (1963) 257-304.
- KALDOR, M. *The idea of global civil society*. *International Affairs*, 79, 3, 2003.
- KANT, I. *Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- KELLY, Paul. *Jeremy Bentham (1748-1832)*, p. 156-162; e POSNER, Richard. *Frontiers of Legal Theory*.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes: 2009.
- KOLLER, Peter. *Das Konzept des Gemeinwohls*, in *Gemeinwohl in Deutschland...*, p.41-70.
- KOLLER, Peter. *Das Konzept des Gemeinwohls: Versuch einer Begriffsexplication*. In: BRUGGER, Winfried; KIRSTE, Stephan; ANDERHEIDEN, Michael (org.) *Gemeinwohl in Deutschland, Europa und der Welt. Interdisziplinäre Studien zu Recht und Staat*, n.24. Baden-Baden: Nomos, 2002.
- KOONTZ, Harold; GABLE, Richard W. *Public Control of Economic Enterprises*. New York: 1956.
- LEÃO XIII. «Encíclica Immortale Dei». *Acta Apostolicae Sedis*, 18 (1885) 161-180. 11;
- LEÃO XIII. «Encíclica Quod apostolici muneris». *Acta Apostolicae Sedis*, 11 (1878) 369-376.
- LEÃO XIII. «Encíclica Rerum novarum». *Acta Apostolicae Sedis*, 23 (1890-1891) 641-670.
- LEÃO XIII. Carta Encíclica Rerum Novarum: sobre a condição dos operários. In AUBERT, Roger; SCHOONYANS, Michel. *Da rerum novarum à centesimus annus*. São Paulo: Loyola, 1993.
- LEWIS, V. Bradley. "The common good in classical political philosophy". *Current Issues in Catholic Higher Education*, v. 25, n. 1, winter/2006.
- LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.
- LOCKE, J. *The second treatise of government*. New York: Macmillan Publishing Company, 1952.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 40, n. 160, p. 49-64, 2003.
- LUPION, Ricardo. Estatuto jurídico das estatais: governança além da forma. *REPATS*, Brasília, v.5, n.1, p. 125-165, jan./jun. 2018.
- LUPION, Ricardo. O sonho da liberdade econômica, o pesadelo da pandemia do COVID-19 e a empresa resiliente. *RJLB*, Ano 6 (2020), nº4, 2493-3521.
- MACHADO, Rafael Bicca; TIMM, Luciano Benetti. Direito, Mercado e função social. *Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis*, v. 8, p. 97-114, 2007.
- MACIEL, Omar Serva. *Princípio de subsidiariedade e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- MACINTYRE, A. *After Virtue*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1981.
- MARITAIN, Jacques. "The Person and the Common Good". Trad. John J. Fitzgerald. *The Review of Politics*, v.8, n.4, 1947.
- MARITAIN, Jacques. *La Primauté du Spirituel*. Paris: Plon, 1927.
- MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Petrópolis: Vozes, 1995.

- MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira. *O princípio da subsidiariedade em perspectiva jurídico-política*. Coimbra: Coimbra, 2003.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017.
- MCGEE, Robert W. *The Economic Thought of David Hume: A Pioneer in the Field of Law & Economics*, p. 184-204.
- MCGEE, Robert W. *Thomas Aquinas: A Pioneer in the Field of Law & Economics*, p. 471-483.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- MENDES & OLIVEIRA. (Org. e Trad.) *Formação do Terceiro Estado. As comunas*. Coletânea de Textos de Guizot, Thierry e Prosper de Barante. Maringá: Eduem, 2005, MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- MENDONÇA, Jacy de Souza. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.52.
- MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Direito Constitucional Econômico*. Rio de Janeiro, 2012.
- MICHELON, Cláudio. Princípios e coerência na argumentação jurídica. In: MACEDO JR., Ronaldo P.; BARBIERI, Catarina H. C. *Direito e Interpretação: Racionalidade e Instituições*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 261-285.
- MILL, J. S. *On Liberty*. New York: Penguin Books, 1981.
- MILLON-DELSOL, Chantal. *Il principio di sussidiarietà*. Traduzione di Massimo Tringalli. Milano: Giufrè, 2003.
- MISES. *Ação Humana*. São Paulo: LVM Editora, 2010.
- MOLLER, Max. *Teoria Geral do Neoconstitucionalismo – bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. 1ª ed, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.
- MONCADA, Luis Cabral de. A subsidiariedade nas relações do Estado com a economia e a revisão constitucional. In: MIRANDA, Jorge. (Coord.). *Estudos em homenagem ao prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2005.
- MONTAÑO, Carlos. *Terceiro setor e questão social: crítica do padrão emergente de intervenção social*. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- MORAS, Juan Martín González. *Los servicios públicos en la Unión Europea y el principio de subsidiariedad*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.
- MOREIRA NETO, D. de F. (2005). O novo papel do estado na economia. *Revista De Direito Administrativo*, 241, 1-20. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v241.2005.43325>. Acesso em 24 de junho de 2021.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueredo. A desmonopolização do poder. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, v.6, p, 177, 2000.
- MOREIRA, Vital. *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.
- MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. *Agências Reguladoras*. Barueri: Manole, 2003.
- MUÑIZ, Joaquín Rodríguez-Toubes. *Princípios, fines y derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2000.

NASARRE, Eugenio. El principio de subsidiariedad: su vigencia. In: LABOA, Juan Maria (Dir.). *Solidariedad y subsidiariedad em la sociedad española*. Madrid: Universidad Pontificia Comilas de Madrid, 1993.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NODARI, Paulo. *Ética, direito e política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. 1.ed. São Paulo: Paulus Editora, 2014.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

OCKHAM, *Il Filosofo e la Política*. Otto questione circa il potere Del Papa. Milano: Rusconi, 1999.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. *Bem Comum, Razoabilidade Prática e Direito. A Fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2002.

OLIVEIRA, R. *A Escolástica no Debate acerca da separação dos Poderes Laico e Eclesiástico*. São Paulo/Porto: Mandruvá; Instituto Jurídico Interdisciplinar, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 196-198.

PAPA BENTO XVI. Deus é amor. Documentos do Magistério. São Paulo: Edições Loyola, 2006

PAPA JOÃO II. Centesimus Annus. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jpii_enc_01051991_centesimus-annus.html Acesso em 05 de dezembro de 2021.

PAPA JOÃO XXIII. Mater et Magistra: sobre a recente evolução da questão social à luz da doutrina cristã. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_15051961_mater.html Acesso em 05 de dezembro de 2021.

PAPA JOÃO XXIII. Pacem in Terris. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html. Acesso em 28 de agosto de 202

PAPA LEÃO XIII. Carta Encíclica Rerum Novarum: sobre a condição dos operários. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leoxiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso em 05 de dezembro de 2021

PAPA PIO X. Carta Encíclica Quadragesimo Anno: sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da Encíclica de Leão XIII <> Disponível em: https://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_pxi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html Acesso em 05 de dezembro de 2021.

PARISI, Francesco; FREZZA Giampaolo. Cesare Beccaria (1738-1794). In: Os Pensadores: Aristóteles. São Paulo: Nova Cultural, 1999. V. 2.

PARISI, Francesco; FREZZA, Giampaolo. *Cesare Beccaria (1738-1794)*, p. 475-488; e PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PASTOR, Javier Viciano. *Libre competencia e intervención pública en la economia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Crise econômica e reforma do Estado no Brasil: para uma nova interpretação da América Latina. Tradução de Ricardo Ribeiro e Martha Jalkauska. São Paulo: Editora 34, 1996.

PETRAS, James. *Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa*. Blumenau: Furb, 1999.

PEUKERT, Helge. Adam Smith (1723-90). In: BACKHAUS, Jürgen G. (ed.). *The Elgar Companion to Law and Economics*. 2. ed., p. 672-682. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 28.

PINTO, Maurício Morena. A noção de vontade geral e seu papel no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. *Cadernos de Ética e Filosofia Política do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Filosofia da USP, São Paulo*, n. 7, p. 83-97, 2. sem. 2005.

Pio XI. «*Encíclica Quadragesimo anno*». *Acta Apostolicae Sedis*, 23 (1931) 117-228. Publicada em comemoração aos quarenta anos da *Rerum Novarum*, esta Encíclica retomou diversos pontos da primeira.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012.

PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja* (2004). Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_p_c_justpeace_doc_20050621_compendio-brasilia_po.html#_ftn1 Acesso em 05 de dezembro de 2021.

POSNER, Richard. *A problemática da teoria moral e jurídica*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

POSNER, Richard A. *Cost-Benefit Analysis: Definition, Justification, and Comment on Conference Papers*. Publicado em: ADLER, Matthew D.; POSNER, Eric A. *Cost-Benefit Analysis*. Chicago: The University of Chicago Press. 2000. 351 p.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 6. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

POSNER, Richard A. *Frontiers of Legal Theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o tratado a União Européia*. Coimbra: Almedina, 1995.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. 2nd revised edition. Cambridge: Belknap Press, 1999.

RAWLS, John. *História da filosofia moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAZ, Joseph. *Razão Prática e Normas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RESTREPO, Luis Alberto. A relação entre a sociedade civil e o Estado: elementos para uma fundamentação teórica do papel dos movimentos sociais na América Latina. São Paulo: Tempo, v.2, n.2, p.61-100, 1990. Disponível em: >.

RIBEIRO, M. C. P. *Função Social do Contrato Empresarial: função econômica e perspectivas*. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, v. 70, p. 177, 2021.

RIBEIRO, M. C. P.; FELIPPE, J. G. Remédios do antitruste e efetividade do direito concorrencial. *Revista de Análise Econômica do Direito*, v. 1, p. 1-16, 2021.

RILEY, P. *The General Will before Rousseau. The Transformation of the Divine into the Civic*. Princeton: Princeton University Press, 1986.

RODEMBUSCH, Claudine. O estudo do princípio da subsidiariedade e a importância do poder local para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14617>. Acesso em 24 de junho de 2021.

ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado providência*. Goiânia: Editora da UNB e Editora da UFG, 1997.

ROSE-ACKERMAN, Susan. ROSE-ACKERMAN, Susan. Progressive Law and Economics and the New Administrative Law. *The Yale Law Journal*, v. 98, p. 341-368, 1988.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social ou princípios de Direito Público*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROWLEY, Charles K. *John Locke (1632-1704)*.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SAMPAIO FUGA, Bruno Augusto. *O ordenamento jurídico, o poder e a economia – Instrumentalidade a priori e racionalidade a posteriori*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2016.

SAMPAIO, Gustavo José Marrone de Castro. O princípio da subsidiariedade como critério de delimitação de competências na regulação bancária. TESE DE DOUTORADO NA USP EM 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02052012-112904/publico/Gustavo_Jose_Marrone_de_Castro_Sampaio_DO.pdf. Acesso em 24 de junho de 2021.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Ley, Principios, Derechos*, Madrid: Editorial Dykinson, 1998.

SANDEL, M. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SARAIVA, Rute Gil. *Sobre o princípio da subsidiariedade – gênese, evolução, interpretação e aplicação*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. Saraiva Jur; 10.ed. 2021.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. Interesses Privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SAVIGNY, F.C. *Storia Del Diritto Romano nel Médio Evo*. Firenze: per Vincenzo Batelli e Compagny, 1844.

SEMERARO, Giovanni. *Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERBENA, Cesar Antonio. *Novas perspectivas do realismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SEWAYBRICKER, Luciano Espósito. *A felicidade na sociedade contemporânea: contraste entre diferentes perspectivas filosóficas e a Modernidade Líquida*. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SHERWIN, Michael. "St. Thomas and the Common Good: The Theological Perspective: An Invitation to Dialogue". *Angelicum*, v. 70, n. 3, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, v.1. São Paulo: Del Rey, jan/jun 2003.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Função dos princípios constitucionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v.7, n.13, p.157-166, jan./jun. 2004.

SOMENSI, Elton. *Bem comum, razoabilidade prática e Direito – A fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2002.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Desestatização, privatização, concessões, terceirizações e regulação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito Administrativo regulatório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pp. 50-53, 69-70 e 94-96.

STIEGLER, George J. The theory os economic regulation. *Bell Journal of Economics and Management Science*, 1971.

STRECK, Lênio Luiz. 10ªed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2011, p. 121-124.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. Sérgio Guerra (org). Rio de Janeiro: Editora FGV.

SUSTEIN. *After the Rights Revolution: Reconceiving the Regulatory State*. Cambridge: Harvard University Press, 1990. Pgs. 47-55.

TATSCH, Simone. *O Princípio da Subsidiariedade: deveres de abstenção e de atuação na atividade econômica*. Tese (Doutorado em Direito Econômico) – FADUSP, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2003. p. 279-281.

TEIXEIRA, Evilázio. A educação do Homem segundo Platão. São Paulo: Paulus, 1999. p. 15-18.

TELES, Katia Cristine Oliveira. A aplicação do princípio da subsidiariedade como forma de alcançar a universalidade na seguridade social por meio do subsistema de assistência social.

2017. 170 f. Tese (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

TOCQUEVILLE, A. de. *A Democracia na América. Leis e Costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TOCQUEVILLE. *Da democracia na América*. Campinas: Vide, 2019. Tradução de Pablo Costa e Hugo Medeiros.

TOLEDO, Gastão Alves. *O Direito Constitucional Econômico e sua Eficácia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOMAS DE AQUINO. Do reino ou do governo dos príncipes ao Rei de Chipre. In: *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes, 1995.

TOMAS DE AQUINO. Questões sobre a Lei na Suma de Teologia. In: *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes, 1995.

TORRES, Silvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VASCONCELLOS, Emanuel Lins Freire. O Supremo Tribunal Federal como guardião acanhado da Constituição: uma análise do direito à educação na ADIN n. 1.266-5/BA. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7bf29c97b6e7dc5> Acesso em 01 de dezembro de 2021.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil organizada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VILHENA, Maria do Rosário. *O princípio da subsidiariedade no Direito comunitário*. Coimbra: Almedina, 2002.

VITTADINI, *Sussidiarietà, la riforma possibile*. Milano, IT: EtasLibri, 1998.

WALDRON, J. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

WEBER, Max. *História Econômica Geral*. Tradução de Manuel Sánchez Sarto. México: Fondo de Cultura Económica, 1956.

WEBER, Max. *Metodologia das Ciências Sociais*. 3. ed. Tradução de Augustin Wernet, 2 v. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3. ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Celouste Gulbenkian, 2004.

WILLMS, Bernard. Thomas Hobbes. *Das Reich des Leviathan*. München: Piper, 1987.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Av. Ipiranga, 6681 – Prédio 1 – Térreo
Porto Alegre – RS – Brasil
Fone: (51) 3320-3513
E-mail: propesq@pucrs.br
Site: www.pucrs.br